



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de maio de 2021

nº 2346 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

>>Portarias Pág. 60

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 61

>>Portarias Pág. 63

>>Avisos Pág. 64

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 65

COMUNICADO

>>Processo Seletivo Pág. 75



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	00810/21
CATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO	AGS Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 02.867.848/0001-48 Luciano José Guimarães Pimentel, CPF 043.144.684-91, sócio-administrador
ASSUNTO	Possível desclassificação ilegal de competidora no Pregão Eletrônico n. 737/2020 (Sei n. 0021.408417/2020-21), tendo por objeto a aquisição de etilômetros, com impressora térmica e suprimentos, para atender às necessidades das unidades da PM/RO
JURISDICIONADO	Polícia Militar do Estado – PM/RO Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS	Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, Comandante-Geral da PM/RO Israel Evangelista da Silva, CPF 015.410.572-44, Diretor Executivo da SUPEL
RELATOR	Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será conferida ciência ao Comandante-Geral da PM/RO e ao Diretor Executivo da Supel quanto aos fatos noticiados.

DM 0112/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de comunicado apresentado pela pessoa jurídica AGS Comércio e Serviços Ltda^[1], a respeito de sua desclassificação, supostamente ilegal, no razão Pregão Eletrônico n. 737/2020, que possui por objeto a aquisição de etilômetros, com impressora térmica e suprimentos, para atender as necessidades das unidades da Polícia Militar do Estado.

2. Eis o teor dos fatos tidos por irregulares:

"[...] AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS [...], vem respeitosa e tempestivamente interpor REPRESENTAÇÃO, bem como denunciar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia contra PARECER 224/2021/PGE-PCC/RO autenticado pelo Sr Procurador do Estado BRUNNO CORREA BORGE em suporte à decisão da Sra. Pregoeira BETA/SUPEL/RO GRAZIELA GENOVEVA KETES, Matrícula: 300118300, com aprovação em despacho SEI Nº 0021.408417/2020-21 09.05.2021 pelo Sr. ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA Superintendente/SUPEL, em Recurso Administrativo impetrado por esta Representante contra a sua desclassificação no Processo administrativo nº 0021.408417/2020-21- Pregão Eletrônico nº 737/2020/BETA/SUPEL/RO, o que adiante restará provado que se trata de equívoco, um grave erro de julgamento e uma ilegalidade, e que alija injustamente e arbitrariamente um fornecedor inscrito regularmente no certame. (destacou-se)

(...) DAS RAZÕES DA REPRESENTANTE (1):

DO PARECER: No Parecer 224/2021/PGE-PCC, fls. 3/6, o julgador se pronuncia nos seguintes termos:

"Verifica-se nos documentos de ID 0015986830 que a recorrente deixou de apresentar a proposta de preços, tendo enviado apenas folder/catálogo do produto, o qual fora submetido a análise técnica do Órgão interessado"

DOS FATOS:

O Edital de Pregão No. SUPEL 727/2020 estabeleceu o prazo de apresentação de propostas e documentos de habilitação a partir da publicação do ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2021, publicado em 19 de janeiro de 2021 que diz: "fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, reagendando a sessão de abertura para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 09:00h (horário de Brasília - DF)"

DIZ O EDITAL (ipsis litteris)

"8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da Licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços COM VALOR TOTAL DO ITEM (CONFORME EXIGÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO), a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se, automaticamente, a fase de recebimento da proposta de preços. Durante este período a Licitante poderá incluir ou excluir proposta de preços."

CONSEQUENCIA:

-A empresa reclamante apresentou a sua Proposta de Preços com anexação de Folder e Ficha Técnica do objeto ofertado na data de 02/02/2021 às 08:51:02 (ACEITO E REGISTRADO) conforme "Print de Tela" do sistema Comprasnet, CONCOMITANTEMENTE com documentos de sua "Habilitação", que foram inseridos e recepcionados no sistema eletrônico em 01/02/2021 às 10:53:11, portanto antes da abertura das propostas, tudo em conformidade com o art. 26, do Decreto no. 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Não procede, portanto, a afirmativa do Parecer 224/2021/PGE-PCC em parágrafo da folha 3/6, de que houvesse pretensão do recorrente de entregar 'documentos de habilitação' após a fase de lances, quando estes, relativos ao fornecedor já haviam sido inseridos cronologicamente no sistema, mas sim os relativos ao produto, em conformidade com os itens 11.5.1 e 11.5.2 do Edital, adiante transcritos.

CONCLUSÃO:

Pelo que foi demonstrado e por um princípio basilar de justiça, é imperativo reconsiderar na decisão da Pregoeira e no Parecer da Procuradoria do Estado a desclassificação no certame da empresa AGS Comércio e Serviços Ltda., que cumpriu fielmente com as exigências e dispositivo editalício, tanto que teve a sua proposta de preços e a sua habilitação registrada normalmente no Sistema Comprasnet na fase de convocação e na forma do art. 26, do Decreto no. 10.024 de 20 de setembro de 2019 e que, após análise de sua proposta na abertura da sessão de lances foi considerada habilitada pela Pregoeira.

De acordo com leis, decretos e outros atos normativos que permeiam a realização do Pregão Eletrônico de Preços e invocados pelo caput do Pregão No. 737 /2020-SUPEL, esta REPRESENTANTE, requer na forma do item 14.4 do Edital, que sejam invalidados todos os atos do respectivo pregão que sucederam a negociação de preços - para que essa seja refeita - e a continuação dos procedimentos na forma do item 11.5 "ACEITAÇÃO DA PROPOSTA" e subitens 11.5.1 e 11.5.2 quando deverá ser oportunizado a inserção de proposta e documentação detalhada do bem ofertado pelo participante.

DAS RAZÕES DA REPRESENTANTE (2):

DO PARECER: Em continuação, no Parecer 224/2021/PGE-PCC, o Sr. Procurador afirma "não ter havido descumprimento de dispositivo editalício pela Pregoeira", quando a Pregoeira deixou de convocar a licitante classificada de melhor preço a formalizar a sua proposta após a fase de lances e negocial.

DOS FATOS

Reza o Edital 737/SUPEL/2020 nos seguintes títulos, subtítulos e itens, sobre a ACEITAÇÃO da proposta:

10.1. Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Comprasnet, devendo o(a) Pregoeiro(a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, se o valor unitário e total se encontram com no máximo 02 (duas) casas decimais;

CONSEQUENCIA: Na sessão, a Pregoeira solicitou a Representante praticar idêntico preço com que havia arrematado o preço do Lote 1 para fornecer o Lote 4, conforme encontra-se registrado na ATA da sessão. Esta representante confirmou o valor do Lote 1, reproduzido no "Chat" pela Pregoeira, mas não confirmou esse valor para o Lote 4 (vide registros no "Chat").

Enquanto a Representante digitava as suas razões para não usar o mesmo valor para ambos os lotes, a Pregoeira unilateralmente informava no "Chat" que: "então fica assim: o valor de R\$ 9.603,91 (nove mil e seiscentos e três reais e noventa e um centavos) para o 1º. e 4º Lotes, e interrompeu inopinadamente o acesso ao "Chat" com a informação de que enviaria as propostas de preços para análise da área técnica (vide registro) sem contudo, ter obtido a concordância formal do licitante para um valor final para o Lote 4 (vide e sem que informasse prazo para a inserção da proposta "negociada" no sistema eletrônico, conforme dispõe o item 11.5 do Edital, encerrando a sessão.

Debalde muitas tentativas de contatar a Pregoeira nos telefones de referência para alertá-la sobre a atribuição de prazo para complementação de procedimentos legais (com a dúvida possível, de que que possivelmente remetia Proposta de Preços para área técnica para homologar preços dispares nos 2 (dois) Lotes, ou mesmo autorização para atribuir os 2 Lotes para participações diferentes(ampla e reservada) de que não havia previsão legal no Edital) e se haveria reconvocação para apresentação de proposta e anexos à posteriori. Por segurança, algumas horas após foi remetido a Pregoeira e-mail com o mesmo fim (consta do Recurso), de que não recebemos resposta.

CONCLUSÃO: Foi flagrantemente inobservado o dispositivo contido no item 11 do Edital e seus subitens 11.1; 11.5; 11.5.1; 11.5.2; 11.6; 11.12 e 13.1, para aceitação da Proposta de Preços e de OUTROS DOCUMENTOS DISPONÍVEIS: tem e subitens 13.9; 13.10: 13.10.1; 13.10.3; 13.11; 13.13 e 13.14.

Para restauração dos procedimentos, com a observância da legislação invocada para a realização do Pregão No. 737 /2020/SUPEL e em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade contidos no art. 37 /CF, além da observância aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, como a economicidade e o interesse público, pugna-se, na forma do item 14.4 do Edital pela invalidação dos atos que macularam o certame a partir da negociação de preços para os Lote 1 e 4, convalidando todos os atos praticados anteriormente, e dando-se prosseguimento às fases posteriores de julgamento da proposta.

DAS RAZÕES DA REPRESENTANTE (3)

DO PARECER- É, ainda, ao nosso ver, equivocado o Parecer 224/2021/PGE-PCC, quando diz: ... "Não há o que se falar em convocação para envio de documentos no prazo de 120 minutos, logo não há descumprimento pela Pregoeira "

DOS FATOS:

Subitem 11.5. do Edital diz que: "Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de Lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ETIPULADO;

11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/ FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

11.12. O(a) Pregoeiro(a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação"

CONSEQUENCIAS A não convocação do participante pela Pregoeira para apresentação de proposta na forma dos itens 11, 11.5.1 e 11.5.2 (transcritas acima), impediu também a anexação por esta Representante das informações detalhadas do objeto - que não se confunde e complementam aquelas que são dadas na fase de convocação. Consequentemente, a licitante, sem uma proposta e sem informações detalhadas do objeto que a habilitasse, em nenhuma hipótese poderia ter sido objeto de avaliação técnica.

CONCLUSÃO: Para restaurar a legalidade do julgamento na licitação do Pregão nº. 737 /2020/SUPEL/RO, requer-se:

1 - Invalidar os atos talhos e retornar o processo à fase de negociação para apresentação de preço final em proposta e anexação de documentos. Destes alguns não poderiam ser apresentados em fases anteriores para não identificar a empresa, conforme;

8.2.1. do Edital: "As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, sob pena de desclassificação.

2 - Tornar sem efeito a avaliação técnica inicial em razão da empresa AGS COMÉRCIO e Serviços Ltda (Representante) não haver sido habilitada na sessão de lances para a fase de ACEITAÇÃO DA PROPOSTA que lhe possibilitasse inserir a sua proposta e documentos com o detalhamento do objeto.

3 - Manter convalidados todos os atos legais praticados anteriormente à fase da negociação

3. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi determinada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

4. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica^[2], nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora tratem de matéria de competência desta Corte, as situações-problemas estejam caracterizadas, com elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle, atingiram a pontuação de apenas 4 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário é de 48, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução, propondo assim:

[...]

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Dar ciência ao interessado AGS Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ 02.867.848/0001-48;

b) Remeter cópia da documentação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (Alexandre Luís de Freitas Almeida) e ao Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Licitações (Israel Evangelista da Silva), para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

[...]

5. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

6. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado apresentado pela pessoa jurídica AGS Comércio e Serviços Ltda, quanto sua desclassificação, supostamente ilegal, no Pregão Eletrônico n. 737/2020, que possui por objeto a aquisição de etilômetros, com impressora térmica e suprimentos, para atender as necessidades das unidades da Polícia Militar do Estado.

7. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 48 pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu tão somente 4 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Constata-se que a unidade, além de realizar a análise técnica específica de seletividade, para o fim de melhor fundamentar sua proposta de arquivamento, apresentou demais informações/dados a respeito do recurso administrativo apresentado pela comunicante AGS Comércio e Serviços Ltda e as respectivas análises perpetradas pelas autoridades competentes daquele certame:

9. Que a comunicante concorreu nos lotes 1 e 4 (dispositivo de detecção de substâncias psicoativas ou "bafômetro"), sendo que o último correspondia à quantidade reservada do mesmo produto do lote 1, para fornecimento exclusivo de ME/EPP e, apresentou o melhor preço para ambos, entretanto, com valores diferenciados, razão pela qual sugeriu-se a homogeneização dos preços.

10. E, nas razões do recurso administrativo, a comunicante alegou que a pregoeira teria aferido, à sua revelia, o mesmo valor a ambos os lotes (R\$ 9.603,91/unidade) e que, após isso, não teria logrado êxito em incluir a proposta de preço no sistema, sendo então, injustamente, desclassificada.

11. No que se refere a tais fatos, de acordo com a SGCE, a pregoeira, ao analisar o recurso interposto, considerou que a competidora/comunicante não conseguiu enviar a proposta de preço por não observar as mudanças ocorridas no sistema Comprasnet, que passou a exigir que referida proposta fosse encaminhada, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, com os documentos de habilitação, situação inclusive ressaltada no anexo IV do edital – Adendo Esclarecedor n. 01/2020.

12. E que, de acordo ainda com a pregoeira, apensar do encaminhamento incorreto da proposta de preço, os *folders* enviados pela competidora/comunicante foram objeto de avaliação através de Nota Técnica expedida pela Polícia Militar/RO, segundo a qual, o bafômetro oferecido pela comunicante não atendia a, pelo menos, 18 quesitos do termo de referência e, portanto, não atendiam os requisitos/exigências do edital, sugerindo assim, a reprovação da proposta apresentada.

13. Pontuou ainda a SGCE que, "*em uma aferição preliminar, que a desclassificação da reclamante não se deu exclusivamente pela ausência de envio de arquivo com a proposta de preços, mas, também, porque o tipo de aparelho oferecido não atendia aos requisitos estabelecidos no Edital, pelo menos de acordo com o que constava na documentação correlata remetida pela competidora e analisada pela equipe técnica da PM/RO*".

14. Finaliza a manifestação técnica destacando a inexistência de vencedores para os lotes 1 e 4, conforme o Termo de Julgamento de Recurso constante no ID1023108, de forma que a empresa comunicante poderá, se for o caso, participar do próximo certame, corrigindo, então as falhas que levaram à sua desclassificação.

15. Pois bem. Da escorreita análise técnica constata-se que, de fato, em atenção aos *princípios da eficiência e economicidade*, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, seja pela ausência dos requisitos de seletividade, posto que atingiu a pontuação de apenas 4 na matriz GUT, quando o mínimo necessário seria de 48 pontos, seja pelas informações adicionais prestadas pela SGCE, mormente a não existência de vencedores quanto aos lotes 1 e 4, de forma que, sobrevindo novo certame, poderá a comunicante novamente participar.

16. Neste ponto, em consulta na data de hoje, ao sítio eletrônico da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL^[3] confirmou-se a informação de que referidos itens foram declarados fracassados, conforme a Ata de Realização de Pregão Eletrônico n. 00737/2020.

17. Com efeito, mostra-se despiendo manter o interesse em eventual fiscalização neste Tribunal, pois, inclusive, pode prejudicar/sacrificar outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de fiscalização, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, uma vez que o objetivo é dar maior concretude às atividades de controle, com olhar voltado à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

18. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

- I. Deixar de determinar o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e, por consequência, determinar o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. Determinar a remessa de cópia desta documentação ao Comandante-Geral da PM/RO, Cel. Alexandre Luís de Freitas Almeida e ao Diretor Executivo da Supel, Israel Evangelista da Silva, para conhecimento e adoção das providências administrativas que entendam cabíveis;
- III. Determinar seja dada ciência do teor desta decisão à comunicante AGS Comércio e Serviços Ltda, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.
- V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] Subscrito pelo sócio-administrador, Luciano José Guimarães Pimentel (CPF 043.144.684-91).

[2] Id. 1023276.

[3] <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/410090/>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1988/18 – TCE-RO.

INTERESSADO: Franque Henrique Souza e outros.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/GCP/SEGER/2017.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0050/2021-GABEOS

ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DIREITO DE OPÇÃO. OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00695/19 (ID 842896), relativo à negativa de registro do ato de admissão do servidor Franque Henrique Souza, no cargo de Técnico em Enfermagem, objeto do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.01.2017 (ID 613692).
2. Por meio da Decisão n. 0080/2020-GABEOS, constatou-se erro material no acórdão supracitado em relação ao servidor Franque Henrique Souza, cujo acórdão registrava o ato de admissão (item I do dispositivo) e ao mesmo tempo negava registro (item II do dispositivo).
3. A negativa de registro se deu porque o servidor já exercia o cargo de sócio educador, e após a posse no cargo de técnico em enfermagem se tornou inacumulável por ser inconstitucional (Acórdão APL-TC 00258/19, de 17.09.2019 – Processo n. 2.178/18-TCERO).
4. Desse modo, como base no item I do dispositivo do acórdão, o Departamento da 2ª Câmara fez o registro do ato de admissão do servidor, conforme se extrai do Registro de Admissão n. 23/20/TCE-RO (ID 851518).

5. Em retorno dos autos a este gabinete, determinou-se a correção do erro material, e sob o prima dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, antes de se corrigir a inconsistência quanto ao registro do ato de admissão do servidor, ofertou-se ao servidor optar por um dos cargos acumulados, conforme a Decisão n. 0080/2020-GABEOS:

I – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta decisão, chame, se já não o fez, o servidor Franque Henrique Souza para optar, respeitando o contraditório e a ampla defesa, por um dos cargos públicos em que exerce, ou Técnico em Enfermagem ou Socioeducador, fazendo cessar, todo e qualquer pagamento resultante da acumulação indevida, e, após, envie a esta Corte comprovações das medidas adotadas.

6. Em resposta à decisão supracitada, a SEGEP encaminhou a esta Corte o Ofício n. 568/2021/SEGEP-REOF, no qual consta requerimento de exoneração do servidor Franque Henrique Souza no cargo de Técnico de Enfermagem (fls. 12/13 do ID 991381).

7. A unidade técnica, ao analisar os documentos apresentados, concluiu que o jurisdicionado logrou êxito no cumprimento das determinações realizadas por esta relatoria, e, ao final, considerou legal e apto a registro ato admissional do servidor Franque Henrique Souza, bem como propôs a ratificação dos demais atos de admissão já registrados anteriormente (ID 997177).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado, o item I do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00695/19 trouxe, equivocadamente, a legalidade do registro do ato de admissão do servidor Franque Henrique Souza no cargo de Técnico em Enfermagem, que foi registrado neste Tribunal (ID 851518). No entanto, como o servidor já exercia o cargo de sócio educador, o registro não deve permanecer, tendo em vista que se tornou inacumulável, o que se deu a oportunidade de escolha entre os cargos acumulados.

9. O servidor optou pelo cargo de sócio educador, e fez pedido de exoneração do cargo de técnico em enfermagem (ID 991381), o que fez cumprir o item II do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00695/19.

10. O corpo técnico desta Corte considerou regular o ato de admissão do servidor e, por consequência, o ato deverá ser registrado, ante o saneamento dos autos (ID 997177).

11. Sem razão à unidade técnica. A análise do ato de admissão do servidor Franque Henrique Souza nestes autos recai sobre o cargo de Técnico em Enfermagem, e com o pedido de exoneração do cargo o objeto em análise deixou de existir. Logo, o registro de admissão n. 23/20/TCE-RO (ID 851518) em nome do servidor deve ser excluído.

12. Assim, com a opção do servidor, o item I do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00695/19 deve ser retificado e publicado com a exclusão do nome do servidor. Ademais, com a exoneração do cargo, objeto destes autos, considero cumprido o item II do dispositivo do acórdão.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, divergindo da proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I. Republicar o item I do Acórdão AC2-TC 00695/19 apenas para excluir o ato de admissão do servidor **Franque Henrique Souza (CPF n. 960.921.902-06)** no cargo de Técnico em Enfermagem, tendo em vista o erro material identificado nestes autos, sobretudo do pedido pelo servidor da exoneração do cargo, objeto do Edital Normativo n.013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.19, de 30.01.2017 (ID 613692).

II. Considerar cumprido o item II do Acórdão AC2-TC 00695/19, ante o pedido de exoneração do cargo de Técnico em Enfermagem (ID 991381).

III. Excluir do Registro de Admissão n. 23/20/TCE-RO (ID 851518) o nome do servidor Franque Henrique Souza no cargo de Técnico em Enfermagem.

IV. Comunicar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

V. Dar ciência desta Decisão, na forma da lei, ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO ou a quem lhe substitua legalmente, informando-o que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra os itens I, III e IV desta decisão, e, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis, **arquivar** os autos.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00847/21

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração do excesso de arrecadação do exercício de 2020 para fins do disposto na EC n. 142/2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Poder Executivo Estadual

Poder Judiciário Estadual

Poder Legislativo Estadual

Ministério Público Estadual

Tribunal de Contas Estadual

Defensoria Pública Estadual

Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN

Superintendência de Contabilidade/SUPER

Procuradoria Geral do Estado/PGE

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO/EXERCÍCIO 2020. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 142/2020. REPASSE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO IPERON. DIVERGÊNCIA DE VALORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES DUODECIMAIS NÃO CONSIDERADOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO CONCEITO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N. 109/2021. POSSÍVEIS REFLEXOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS.

- De acordo com o art. 137-A, da Constituição Estadual (acrescido pela EC n. 142/2020), o excesso de arrecadação dos Poderes e Órgãos Autônomos será destinado a equalizar o *déficit* atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON, observando-se os parâmetros percentuais dispostos nos incisos I e II de referido artigo;
- No caso dos autos verifica-se divergência entre os valores em excesso apurados pela SEFIN/SUPER e por esta Corte de Contas e, conseqüentemente entre aqueles a serem destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON;
- Segundo o relatório técnico, a divergência firmada deve-se ao fato de não ter sido considerado a devolução de repasses duodecimais, em cumprimento à decisão exarada por este Tribunal, bem como a, também, divergência de interpretação do conceito/definição de "excesso de arrecadação";
- Constata-se ainda que, por ora, não fora realizada análise técnica sobre os possíveis reflexos do novo regime jurídico instalado com o advento da EC n. 109/2021 que, dentre outras alterações, acrescentou os §§1º e 2º ao art. 168, da CF, para o fim de vedar a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais e, conseqüente devolução do saldo financeiro ao caixa único do Tesouro Estadual ou dedução do valor das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte;
- Neste sentido, considerando a divergência estabelecida, o possível impacto na despesa com pessoal de cada Poder e Órgão Autônomo, em nome da segurança jurídica, da cooperação mútua e, para que não se alegue prejuízos, oportuniza-se prazo para prévia manifestação.

DM 0113/2021-GCESS/TCERO

- Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com o objetivo de apurar o excesso de arrecadação, relativo ao exercício de 2020, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a ser destinado a equalizar o *déficit* atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, em consonância com o disposto no art. 137-A, da Constituição Estadual, acrescido pela EC n. 142, de 17.12.2020, publicada no DO-e-ALE n. 225, de 22.12.2020.
- A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, em expediente^[1] subscrito por seu Secretário, Luís Fernando Pereira da Silva, em atenção à EC n. 142/2020, apresentou para análise, manifestação e com o fim de que os repasses sejam efetivados de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, os cálculos elaborados pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER, quanto aos valores tidos como devidos por cada Poder e Órgão Autônomo.

3. O demonstrativo de excesso de arrecadação apresenta o montante de R\$ 441.245.653,59, conforme quadro resumo a seguir transcrito:

“[...]”

Excesso de arrecadação Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	R\$ 21.135.666,81
Excesso de arrecadação Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	R\$ 11.295.888,73
Excesso de arrecadação Tribunal de Justiça de Rondônia	R\$ 49.904.883,73
Excesso de arrecadação Ministério Público do Estado de Rondônia	R\$ 22.062.282,68
Excesso de arrecadação Defensoria Pública do Estado de Rondônia	R\$ 6.133.314,58
Excesso de arrecadação Poder Executivo – 20%	R\$ 66.142.723,47
Total a ser repassado ao IPERON	R\$ 176.674.759,69
Excesso de arrecadação Poder Executivo – 80%	R\$ 264.570.893,90
Total do excesso de arrecadação de 2020	R\$ 441.245.653,59

[...]”

4. Em análise técnica^[2], a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado concluiu que os “cálculos apresentados pela SEFIN/SUPER não contemplaram a devolução de repasses no montante de R\$ 83.800.696,64 referente à decisão exarada no âmbito do processo PCe 02051/20, e que a interpretação adotada não está em conformidade com o conceito de excesso arrecadação expresso nos §§ 2º e 3º do art. 137-A da Constituição Estadual”.

5. Ao final, apurou o montante a ser destinado ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON, em observância ao disposto no art. 137-A, da Constituição Estadual, propondo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR**, com fundamento no art. 137-A da Constituição Estadual, aos Poderes e Órgãos Autônomos, que repassem, com efeito imediato, ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o excesso de arrecadação do exercício de 2020, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Percentual de participação LDO 2020 (a)	Excesso de Arrecadação 2020 destinado ao Fundo Previdenciário Financeiro (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 293.384.677,23)
Assembleia Legislativa	4,79%	14.053.125,47
Poder Judiciário	11,31%	33.181.804,69
Ministério Público	5,00%	14.669.235,21
Tribunal de Contas	2,56%	7.510.650,32
Defensoria Pública	1,39%	4.078.049,21
Poder Executivo (20% do excesso)	74,95%	43.984.346,06

Fonte: Quadro 3 - Apuração dos valores correspondente ao excesso de arrecadação do exercício de 2020 que deverá ser destinado ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON.

6. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

7. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de apurar o excesso de arrecadação dos Poderes e Órgãos Autônomos, relativo ao exercício de 2020, a ser destinado a equalizar o *déficit* atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência do IPERON, em consonância com o disposto no art. 137-A, da Constituição Estadual, acrescido pela EC n. 142, de 17.12.2020, publicada no DO-e-ALE n. 225, de 22.12.2020.

8. Registra-se que inicialmente a documentação foi encaminhada, por determinação^[3] do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, ao relator das contas de Governo, exercício de 2021, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, sendo ainda determinado o seu conhecimento pela Secretaria Geral de Administração.

9. Em cumprimento fora expedido o Memorando n. 26/2021/GABPRES[4] para o fim de conferir ciência àquela Secretaria, bem como remetidos os autos ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que, oportunamente, ao destacar que os cálculos realizados referem-se à arrecadação do exercício de 2020, remeteu o processo a esta relatoria, nos termos do despacho constante no ID 1004836.

10. Pois bem. De acordo com a documentação constante nestes autos verifica-se que a unidade especializada desta Corte de Contas fundamentou a existência de divergências nas informações e nos critérios utilizados pela SEFIN/SUPER quanto ao montante do valor a ser destinado ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON pelos Poderes e Órgãos Autônomos.

11. Segundo o relatório técnico, do conceito de excesso de arrecadação disposto no art. 137-A, §2º, da Constituição Estadual[5], para apurar o montante devido do exercício de 2020, realizou-se o confronto entre a previsão de repasses constante no cronograma de desembolso, conforme o Decreto n. 24.651/20, com o montante dos repasses duodecimais efetivamente realizados, aferindo-se o excesso de arrecadação em R\$ 293.414.595,20, conforme a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	% LDO 2020	Previsão de repasses conforme Decreto n. 24.651/2020	Repasses recebidos	Excesso de Arrecadação (Repasses que superaram a dotação orçamentária)
Assembleia Legislativa	4,79%	254.288.120,00	268.341.245,47	14.053.125,47
Tribunal de Contas	2,56%	135.903.460,00	143.414.110,32	7.510.650,32
Tribunal de Justiça	11,31%	600.417.253,00	633.599.057,69	33.181.804,69
Ministério Público	5,00%	265.436.449,00	280.105.684,21	14.669.235,21
Defensoria Pública	1,39%	73.791.331,00	77.869.380,21	4.078.049,21
Poder Executivo	74,95%	3.978.862.476,03	4.198.784.206,33	219.921.730,30
Total	100,00%	5.308.699.089,03	5.602.113.684,23	293.414.595,20

Fonte: Previsão de repasses de acordo com o Decreto nº 24.651/2020 e repasses recebidos de acordo com as decisões exaradas no âmbito dos Processos Eletrônicos de Contas – Pce: 00032/20; 0511/20; 0772/20; 0947/20; 01288/20; 01590/20; 01827/20; 02051/20; 02520/20; 02770/20; 03005/20; e 03273/20.

12. Com a apuração do valor do excesso da arrecadação (R\$ 293.414.595,20), em observância ao regramento contido nos incisos I e II, do art. 137-A[6], da Constituição Estadual, o corpo técnico elaborou os cálculos concernentes ao percentual a ser destinado por cada Poder e Órgão Autônomo ao Fundo Previdenciário do IPERON, resultando na tabela a seguir transcrita:

Poder/Órgão Autônomo	Excesso de Arrecadação (Repasses que superaram a dotação orçamentária)	Destinação ao IPERON	Valor a ser repassado ao Fundo Previdenciário Financeiro
Assembleia Legislativa	14.053.125,47	100%	14.053.125,47
Tribunal de Contas do Estado	7.510.650,32	100%	7.510.650,32
Tribunal de Justiça	33.181.804,69	100%	33.181.804,69
Ministério Público	14.669.235,21	100%	14.669.235,21
Defensoria Pública	4.078.049,21	100%	4.078.049,21
Poder Executivo	219.921.730,30	20%	43.984.346,06
Total	293.414.595,20	117.477.210,96	

13. Atribui a unidade técnica, a divergência entre os cálculos pelo fato da SEFIN/SUPER não ter considerado a devolução de repasses duodecimais realizados em cumprimento à DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO[7], prolatada nos autos do processo Pce n. 02051/20, acrescido de, também divergência, na interpretação do conceito/definição de “excesso de arrecadação”.

14. Neste ponto, destacou a unidade técnica:

[...] e por divergência na interpretação da definição de “excesso de arrecadação” estabelecidas nos §§2º e 3º do art. 137-A da Constituição Estadual, pois a SEFIN/SUPER efetuou uma interpretação conforme o conceito de excesso de arrecadação definido no art. 43, §3º, da Lei n. 4.320/64.

10. Cabe esclarecer que, no que pese a terminologia empregada no texto constitucional ser diferente da definição constante na Lei n. 4320/64, adotou-se uma interpretação literal do dispositivo constitucional, bem como uma interpretação sistemática e teleológica, considerando que os gastos dos Poderes e Órgãos Autônomos devem observar os limites orçamentários, conforme autorização legislativa, e não seria compatível com os princípios orçamentários que eventuais excesso de repasses, em razão da metodologia de cálculo, superassem a dotação orçamentária do Poder ou Órgão.

11. Portanto, no que pese a imprecisão da terminologia, o conceito estabelecido na constituição é claro e significa que excesso de repasses duodecimais em relação à dotação orçamentária, denominado “excesso de arrecadação, deverá ser destinado ao Fundo Previdenciário do IPERON.

[...]

15. Para além dos fundamentos expostos pelo controle externo observa-se que não fora realizada abordagem e possíveis reflexos nestes autos, quanto ao fundamento do novo regime jurídico instalado com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 15.3.2021 que, dentre outras alterações, acrescentou os §§1º e 2º ao art. 168, da Constituição Federal:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

(destacou-se)

16. A rigor, considerando a nova disposição constitucional federal que veda a transferência de recursos do duodécimo à fundos, bem como que a eventual transferência de recursos para o Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON poderá impactar na despesa com pessoal de cada Poder e Órgão Autônomo do Estado, em nome da segurança jurídica, da cooperação mútua e para que não se alegue prejuízos, pondero por oportunizar prazo para prévia manifestação.

17. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, decido:

I. Notificar, via ofício, o Governador do Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral ou quem os substituam, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da matéria constante nos autos, representada no relatório técnico constante no ID 1027047 e, também quanto aos possíveis reflexos advindos pela recente alteração constitucional, trazida pela EC n. 109 de 15.3.2021;

II. Notificar, do teor desta decisão, os Secretários de Estado de Finanças/SEFIN e do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, o Superintendente Estadual de Contabilidade/SUPER, A Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Estado para, querendo, em igual prazo, apresentarem manifestação, individual ou conjunta, a respeito da matéria constante nos autos, representada no relatório técnico constante no ID 1027047 e, também quanto aos possíveis reflexos advindos pela recente alteração constitucional, trazida pela EC n. 109 de 15.3.2021;

III. Advindas as manifestações remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e, após, retornem conclusos para ulterior deliberação;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral das determinações;

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Ofício n. 1862/2021/SEFIN-ASTEC (ID 1000925).

[2] ID 1027047.

[3] ID 1002688.

[4] ID 1002981.

[5] [...] § 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excesso de arrecadação consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que fundamenta-se na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

[6] Art. 137-A. [...] I - a destinação ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do excesso de arrecadação do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento), permitindo-se que o saldo remanescente seja aplicado em investimentos; e (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

II - o excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, será destinado integralmente a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020).
[\[7\]](#) Referendada pelo acórdão APL-TC 00248/20.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3396/2018
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Saúde
COMPROMITENTES :Tribunal de Contas do Estado
 Ministério Público do Estado
 Ministério Público de Contas
COMPROMISSÁRIOS:Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde
 Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00
 Coordenador Técnico da CGE
ADVOGADOS :Maxwell Mota de Andrade
 Procurador Geral do Estado (OAB/RO 3670)
 Franco Herrera Advogados Associados
 OAB/RO n. 01/2002
 Franco Omar Herrera Alviz
 OAB/RO n. 1.228
 Alberto Gauna Alvis
 OAB/RO n. 4.699
INTERESSADOS :Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO
 CNPJ n. 22.878.920/0001-40
 Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
 CNPJ n. 22.822.464/0001-16
 Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
 CNPJ n. 05.577.273/0001-17
 Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON
 CNPJ n. 34.737.262/0001-55
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0062/2021-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Monitoramento de cumprimento das providências acordadas no TAG. Atendimento parcial. Cientificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por **compromitentes** o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e **compromissários** a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Na decisão monocrática n. 0110/2020-GCBAA (ID 904187), proferida por esta Relator, em consonância com o Relatório de monitoramento da Unidade Técnica (ID 877.784) e o Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032), consignei que algumas das condições acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado haviam sido cumpridas parcialmente, enquanto outras não, o que demandou fixar prazo de 120 (cento e vinte)[\[1\]](#) dias aos compromissários para que atendessem integralmente as medidas remanescentes.

3. Cientificados os compromissários da decisão supra e empreendido o exame das informações/documentos coletados em diligências, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 1023571), pelo que segue, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

15. Diante da presente análise, considerando as manifestações apresentadas pelo Secretário de Estado Adjunto da Saúde, Nélio de Souza Santos (ID 926026) e pelo Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (ID 991268), também considera os esclarecimentos obtidos em contato desta Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas-CECEX-9 com Erick Arruda Alves Saraiva (Diretor de Departamento de Qualidade e Governança de TI da Prefeitura de Porto

Velho) e Filipe Jeferson Guedes Aragão (Coordenador da TI Sesau), **conclui-se** que as obrigações relativas às Cláusulas I, II, V, VI e VII do Termo de Ajustamento de Gestão encontram-se *parcialmente cumpridas*, em sua maior parte. Quanto às obrigações relativas às Cláusulas III e IV, *não se encontram cumpridas*, à mingua de evidências apresentadas pelos compromissários.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator que **determine** ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391- 20), ou a quem o substituir, que:

a) **promova** a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM nº 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

b) **promova** a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM nº 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

c) **agregue** à Portaria nº 2611, de 29 de outubro de 2020, DIOF nº 215 do dia 05/11/2020, as providências constantes dos subitens II e III da alínea b (Cláusula V) da Decisão Monocrática DM-110/2020-GCBAA (ID 904187), ou seja: ii) prever a possibilidade de concessão de plantões especiais (previstos pela Lei Estadual nº. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, sempre com respeito ao teto constitucional; iii) prever as obrigações do plantonista presencial de, ao acionar o plantonista de sobreaviso, informar a gravidade do caso e a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente em qualquer caso, e não apenas em casos de urgência e emergência (Decisão Monocrática- DM nº 0102/2019-GCBAA, ID 780495);

d) **apresente** evidências da instalação dos pontos eletrônicos na CAF I, Nutrição Enteral, SAMD, AMI e CETAS. Alternativamente, levando em conta que a pandemia decorrente da Covid-19 ainda perdura, e na hipótese de ainda não ter finalizado a instalação do sistema de controle de ponto eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando quais entidades, órgãos e setores ainda não foram instalados, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema, em observância às Cláusulas IV e VII do TAG;

17. **Determinar** que a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio desta CECEX- 9, continue acompanhando a implementação dos compromissos firmados pelos compromissários, visando à implantação do sistema de ponto digital, ao aprimoramento da transparência e ao controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, em benefício dos cidadãos.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando as peças encartadas nestes autos, de fato, verifica-se que houve cumprimento parcial e desatendimento integral de condições estipuladas no Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado, como bem expandido no Relatório Técnico de monitoramento (ID 1023571), cujos fundamentos acolho como razões de decidir.

6. Com efeito, percebe-se que a Secretaria de Estado da Saúde e Controladoria Geral do Estado atenderam parcialmente o disposto nas cláusulas I (divulgação no Portal de Transparência), II (disponibilização de banco de dados ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho), V (expedição de Ato Normativo de Regulamentação) e VI e VII (implantação de sistema de controle de ponto eletrônico) do presente TAG.

7. Por outro lado, constata-se que não foram cumpridas integralmente as cláusulas III e IV (consulta prévia ao banco de dados do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, a fim de evitar sobreposições de jornadas) do Termo de Ajustamento de Gestão.

8. Dessarte, considerando que ainda remanescem providências a serem realizadas pelos compromissários, necessários se faz fixar prazo para que adotem tais medidas.

9. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumpridas, em sua maior parte, as medidas entabuladas nas Cláusulas I, II, V, VI e VII e o **não adimplementado** que fora definido nas Cláusulas III e IV, todas do presente TAG, conforme expandido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 1023571).

II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas competências, adotem as providências descritas a seguir:

a) **promovam** a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);



b) **promovam** a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019-GCBAA, ID 780495);

c) **agreguem** à Portaria nº 2611, de 29 de outubro de 2020, DIOF nº 215 do dia 05/11/2020, as providências constantes dos subitens II e III da alínea b (Cláusula V) da Decisão Monocrática DM-110/2020-GCBAA (ID 904187), ou seja: ii) prever a possibilidade de concessão de plantões especiais (previstos pela Lei Estadual nº. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, sempre com respeito ao teto constitucional; iii) prever as obrigações do plantonista presencial de, ao acionar o plantonista de sobreaviso, informar a gravidade do caso e a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente em qualquer caso, e não apenas em casos de urgência e emergência (Decisão Monocrática- DM nº 0102/2019-GCBAA, ID 780495); e

d) **apresentem** evidências da instalação dos pontos eletrônicos na CAF I, Nutrição Enteral, SAMD, AMI e CETAS. Alternativamente, levando em conta que a pandemia decorrente da Covid-19 ainda perdura, e na hipótese de ainda não ter finalizado a instalação do sistema de controle de ponto eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando quais entidades, órgãos e setores ainda não foram instalados, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema, em observância às Cláusulas IV e VII do TAG.

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Intime, via ofício/e-mail, o Ministério Público de Contas e cientifique desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa da eminente Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini;

4.3 – Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, enviando-lhes cópia digital do Relatório Técnico de monitoramento (ID 1023571);

4.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item III deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, para continuar o monitoramento das condições firmadas no presente Termo de Ajustamento de Gestão.

V – Alertar que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

[1] Prorrogado por mais 90 (noventa) dias, por meio da decisão monocrática n. 0174/2020-GCBAA (ID 957537), em atendimento a pedido realizado por Sindicatos representativos dos profissionais da área de saúde do Estado de Rondônia.

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0592/2021 CE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

INTERESSADA: Luzia da Silva de Oliveira.
CPF n. 020.308.877-81.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato – Portaria n. 17-INPREB/2020, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2855, de 8.12.2020 (ID=1009677), de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Luzia da Silva de Oliveira**, inscrita no CPF n. 020.308.877-81, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência P10-N3/G, matrícula n. 2048-1, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 16, I, II e III e artigo 18 da Lei Municipal n. 484/2009.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1020325), concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa em diligência dos autos.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Luzia da Silva de Oliveira e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 16, I, II e III e artigo 18 da Lei Municipal n. 484/2009, com proventos integrais e paritários.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, e como bem relatado pelo Corpo Técnico, restou demonstrada a ausência de documentos hábeis a comprovar o tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério.
10. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.
11. Isso posto, decido:
 - I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:
 - a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora **Luzia da Silva de Oliveira**, inscrita no CPF n. 020.308.877-81, ocupante do cargo de Professora, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.
 12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 03 de maio de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :309/2021
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência, decorrentes do novo coronavírus (COVID-19) - exercício de 2020
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS :**Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. 556.984.769-34
 Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2013 a 3.6.2019, cassado em 13.12.2019 e reempossado em 17.4.2020 até 31.12.2020
Rubens Marco Rigon, CPF n. 580.958.619-87
 Secretário Municipal de Saúde, a partir de 21.5.2020 a 28.12.2020
Talles Eduardo dos Santos, CPF n. 285.988.302-91
 Controlador Geral do Município, a partir de 3.6.2020 a 5.10.2020
Loana de Assis Costa, CPF n. 000.257.812-35
 Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores – cotação de preços, a partir de 30.4.2020
Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10
 Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021
Madalena Rodrigues Ferreira, CPF n. 634.904.392-87
 Membro da Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
José Fábio Serafim de Lucena, CPF n. 628.096.102-82
 Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
Marta Rejane de Medeiros Martins, CPF n. 422.168.182-91
 Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
Claudiomar Adriano Alfien, CPF n. 757.298.652-87
 Agente Administrativo
INTERESSADO :Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR N. 0058/2021-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EXERCÍCIO DE 2020. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. AUDIÊNCIAS.

1. Indispensável a oitiva do agente envolvido, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre Inspeção Especial realizada pela Equipe Técnica designada pela Portaria n. 87 (ID 1005692), de 1.3.2021, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, no exercício 2020, efetuadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia.

2. A fiscalização foi procedida no período de 1º a 4 de março de 2021, e compreendeu o interregno de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020. O referido Município foi selecionado em razão da existência de denúncias e operações destinadas a apurar a possível ocorrência de desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas à Covid-19.

3. De acordo com pesquisas realizadas pelo Corpo Instrutivo no sítio do Senado Federal^[1], constatou-se que a União repassou na forma de auxílio financeiro, ao Município de Campo Novo de Rondônia, para o combate à pandemia da Covid-19 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus)^[2] o valor de R\$ 2.007.773,46 (dois milhões, sete mil reais, setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

4. Empreendidas às análises necessárias, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 1020157) pela identificação de várias irregularidades, as quais ensejam chamar em audiência os agentes públicos reputados responsáveis pelas suas ocorrências para, entendendo conveniente, apresentem justificativas e documentação pertinente, conforme segue, *ipsis litteris*:

8. CONCLUSÃO

100. A presente fiscalização visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

101. Na primeira questão[3], os procedimentos de auditoria adotados demonstraram que as contratações **não observaram os parâmetros de legalidade mínimos**, conforme irregularidades mencionadas no Achado A2, ante constatação de elementos indicativos de direcionamento da dispensa de licitação.

102. No tocante à segunda questão de auditoria[4], não foram identificados os registros de entrada dos testes rápidos para detecção da Covid-19 e de medicamentos destinados ao fornecimento de kits covid19 para a população, caracterizando liquidação irregular. Além disso, os testes realizados pelo município divergem quantitativamente com a quantidade que deveria remanescer no estoque. Por essa razão, a equipe opina pela irregularidade da liquidação e pagamentos dos testes rápidos e medicamentos adquiridos por meio dos processos 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20, conforme Achado A1.

2. Quanto ao dano ao erário estimado no Achado 1, também referente à segunda questão de auditoria, estimado em **R\$ 102.203,00 (cento e dois mil duzentos e três reais)**, a equipe técnica responsável pela elaboração deste relatório adverte que o seu saneamento está condicionado à comprovação da efetiva destinação dos testes rápidos e medicamentos que compõem o kit covid-19, mediante registro de entrada, saída, dispensação/ distribuição e uso.

103. Ainda quanto a segunda questão de auditoria, foi constatada ausência de controle de estoque, conforme Achado **A3**.

104. Com relação à terceira questão[5], realizados os testes e procedimentos, nada veio ao conhecimento da equipe de inspeção que apontasse a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações, levando-se em conta os preços de referência identificado por este Corpo Técnico, no período de aquisição considerando as oscilações causadas pelo estado de emergência.

105. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências demonstraram que **o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicáveis**.

106. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas na abertura de prazo para exercício do contraditório, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO:

9.1. Realização de audiência dos Srs. Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal posse a partir de 1.1.2013, CPF: 556.984.769-34, Rubens Marco Rigon – Secretário Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, portaria 231/2020 GAB/PMCNR de 21.5.2020, CPF: 580.958.619-8; para que apresentem, no prazo de trinta dias, defesa pelo **Achado de Auditoria A1**;

9.2. Realização de audiência dos Srs. **Nome**: José Fábio Serafim de Lucena, CPF: 628.096.102-82, Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, Portaria n. 404/18 de 22.8.2018 a 4.2.2021 Madalena Rodrigues Ferreira, CPF: 634.904.392-87, Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, Portaria n. 404/18 de 22.8.2018 a 4.2.2021, e Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF: 005.329.662-10, Gerente de Farmácia Central na Secretaria de Saúde – Nomeação portaria 198 de 17.5.2018; e Marta Rejane de Medeiros Martins, CPF: 422.168.182-91, comissão de recebimento Secretaria de Saúde, Portaria 404 de 22.8.2018 a 4.2.2021, para que apresentem, no prazo de trinta dias, defesa pelo **Achado de Auditoria A1**;

9.3. Realização de audiência dos Srs. Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal posse a partir de 1.1.2013, CPF: 556.984.769-34, Rubens Marco Rigon – Secretário Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, portaria 231/2020 GAB/PMCNR de 21.5.2020, CPF: 580.958.619-8; para que apresentem, no prazo de trinta dias, defesa pelo **Achado de Auditoria A2**;

9.4. Realização de audiência dos Srs. Loana de Assis Costa, CPF: 000.469.932-74, cargo: Agente Administrativo – Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores– cotação de preços, Portaria a partir de 30.4.2020; Claudiomar Adriano Afllen – agente administrativo do setor de compras CPF: 757.298.652-87, a partir de 1.6.2020 e Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF: 005.329.662-10, Gerente de Farmácia Central na Secretaria de Saúde – Nomeação portaria 198 de 17.5.2018; para que apresentem, no prazo de trinta dias, defesa pelo **Achado de Auditoria A2**;

9.5. Realização de audiência dos Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal posse a partir de 1.1.2013, CPF: 556.984.769-34, Rubens Marco Rigon – Secretário Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, portaria 231/2020 GAB/PMCNR de 21.5.2020, CPF: 580.958.619-8; para que apresentem, no prazo de trinta dias, defesa pelo **Achado de Auditoria A3**;

9.6. Realização de audiência dos Srs. **Nome:** José Fábio Serafim de Lucena, CPF: 628.096.102-82, Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, Portaria n. 404/18 de 22.8.2018 a 4.2.2021; Madalena Rodrigues Ferreira, CPF: 634.904.392-87, Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, Portaria n. 404/18 de 22.8.2018 a 4.2.2021; Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF: 005.329.662-10, Gerente de Farmácia Central na Secretaria de Saúde – Nomeação portaria 198 de 17.5.2018 e Marta Rejane de Medeiros Martins, CPF: 422.168.182-91, comissão de recebimento Secretaria de Saúde, Portaria 404 de 22.8.2018 a 4.2.2021, para que apresentem, no prazo de trinta dias, defesa pelo **Achado de Auditoria A3**.

5. É o necessário a relatar.

6. Sem maiores digressões, corrobora-se integralmente com os entendimentos preliminares da Equipe Técnica designada pela Portaria n. 87 de 1.3.2021, expendidos via Relatório (ID 1020157), concernentes à presença, em tese, de várias irregularidades, a saber: i) A1. Liquidação e pagamento irregular de despesa; ii) A2. Direcionamento da dispensa de licitação; e iii) A3. Ausência de controle de estoque; as quais ensejam chamar em audiência os agentes públicos considerados responsáveis pelas suas ocorrências.

7. Pelo exposto, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, com supedâneo no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c o artigo 62, incisos III, do RITCE-RO, que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** dos responsáveis seguir discriminados, a fim de, caso entendam conveniente, apresentem razões de justificativas, acerca das infringências contidas no Relatório Técnico preliminar (ID 1020157), a saber:

1.1 – De responsabilidades dos Senhores **Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2013 a 3.6.2019, cassado em 13.12.2019 e reempossado em 17.4.2020 até 31.12.2020; e **Rubens Marco Rigon**, CPF n. 580.958.619-87, Secretário Municipal de Saúde, a partir de 21.5.2020 a 28.12.2020, quanto às inconsistências, em tese, constantes no **Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico** (fls. 170/180, ID 1020157), por solicitarem e pagarem aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19, e medicamentos por meio de dispensas de licitações, permeadas de irregularidades formais e não estabelecer e exigir a adoção de controles mínimos para assegurar que o fornecimento ocorreria de acordo com Termo de Referência, causando dano ao erário quantificado em R\$ 102.203,00 (cento e dois mil duzentos e três reais);

1.2 – De responsabilidades dos(as) Senhores (as) **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021; **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, Membro da Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021; **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021; **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18) a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021, quanto às inconsistências, em tese, constantes no **Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico** (fls. 170/180, ID 1020157), por atestarem a entrega e darem o aceite aos produtos, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, conseqüentemente sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência;

1.3 – De responsabilidades dos Senhores **Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2013 a 3.6.2019, cassado em 13.12.2019 e reempossado em 17.4.2020 até 31.12.2020; e **Rubens Marco Rigon**, CPF n. 580.958.619-87, Secretário Municipal de Saúde, a partir de 21.5.2020 a 28.12.2020, quanto às inconsistências, em tese, constantes no **Achado de Auditoria A2 do Relatório Técnico** (fls. 180/187, ID 1020157), por elaborarem/aprovarem termo de referência para aquisições de testes rápidos e medicamentos para combate ao Covid-19, por meio de dispensas de licitações, assentindo com a adoção de cotações irregulares, frustrando o caráter competitivo da dispensa;

1.4 – De responsabilidades dos(as) Senhores (as) **Loana de Assis Costa**, CPF n. 000.257.812-35, Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores – cotação de preços, a partir de 30.4.2020; **Claudiomar Adriano Alfien**, CPF n. 757.298.652-87, agente administrativo; e **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021, quanto às inconsistências, em tese, constantes no **Achado de Auditoria A2 do Relatório Técnico** (fls. 180/187, ID 1020157), por elaborarem cotações de preços para dar cumprimento à exigência da Lei 13.979/2020, com informações irregulares, acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, infringindo o artigo 4º-E da Lei Federal n. 13.979/2020 e artigo 92 da Lei Federal n. 8.666/93;

1.5 – De responsabilidades dos Senhores **Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2013 a 3.6.2019, cassado em 13.12.2019 e reempossado em 17.4.2020 até 31.12.2020; e **Rubens Marco Rigon**, CPF n. 580.958.619-87, Secretário Municipal de Saúde, a partir de 21.5.2020 a 28.12.2020, quanto às inconsistências, em tese, constantes no **Achado de Auditoria A3 do Relatório Técnico** (fls. 187/191, ID 1020157), por não determinar ou elaborar procedimentos de controle mínimos de estoque;

1.6 – De responsabilidades das Senhoras **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021; e **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, Membro da Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021, quanto às inconsistências, em tese, constantes no **Achado de Auditoria A3 do Relatório Técnico** (fls. 187/191, ID 1020157), por não registrar a entrada, armazenamento e saída dos testes rápidos e medicamentos – kit covid-19; e

1.7 - De responsabilidades dos(as) Senhores(as) **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021; e **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, Membro da Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021; **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18) a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021; **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021, quanto às inconsistências, em tese, constantes no **Achado de Auditoria A3 do Relatório Técnico** (fls. 187/191, ID 1020157), por atestarem e promoverem o aceite de testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para fornecimento do "kit covid19", sem garantir a regularidade quantitativa e qualitativa da aquisição conforme Termo de Referência;

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis citados **no item I deste dispositivo**, entendendo conveniente, encaminhem razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

III – ENCAMINHAR aos agentes públicos nominados **no item I deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1020157) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

VI – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens I, II e III deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

[1] <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus>.

[2] Lei Complementar nº 173/2020.

[3] QA1: As contratações observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 13.979/20, com relação à motivação, objeto, e regularidade da empresa contratada?

[4] QA2: A liquidação e o pagamento das despesas foram realizados de acordo com a legislação?

[5] QA3: Existe sobrepreço e/ou superfaturamento nos bens e serviços contratados/executados?

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01292/18
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
INTERESSADO: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10
RESPONSÁVEIS: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10
Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
Kelly Gomes de Lima Constante – CPF nº 923.258.402-63
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87
Poliana da Silva Vieira – CPF nº 016.927.792-57

Kátia Cosmo de Melo – CPF nº 696.806.802-82

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

DM 0053/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, Juliano Sousa Guedes, na qualidade de Superintendente.

2. As contas foram julgadas regulares com ressalva através do Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108), onde, além de ter sido aplicado multa ao senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, em razão do repasse a menor do aporte adicional previsto para cobrir as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Monte Negro, no montante de R\$ 133.637,09 (item II), também foram feitas uma série de determinações, conforme segue:

[...]

V – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro, ou a quem venha substituí-lo, que na prestação de contas de 2019:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I, deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) evidencie, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, em tópico específico, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, em especial, aquelas constantes dos AC2-TC 0039/12 (Processo 01577/08); AC1- TC 00112/11 (processo 01664/10); AC1-TC 00320/16 (processo 01636/11); AC1-TC 00272/17 (processo 01084/16); AC1-TC 01874/17 (processo 01375/15); AC1- TC 01858/17 (processo 00777/12), esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento, esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento;

d) observe o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% permitido na legislação.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos) aos cofres do Instituto de Previdência de Monte Negro, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que acompanhe o ressarcimento do valor de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos) concernente às “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2017, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de Índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008;

VIII – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item V, bem como, fazendo constar item específico em seus relatórios de auditoria quadrimestral e anual; sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do inciso VII do artigo 55 da Lei complementar 154/96;

IX - Determinar à Administração do Instituto de Previdência, via ofício, a adoção de providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519/2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APLTC 00400/18 (Processo 00616/16), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

[...]

3. Na sequência foram encaminhados os ofícios 0208 e 0211/2020-DP-SPJ (ID=867401 e ID=867402) aos senhores Evandro Marques da Silva (Prefeito do Município de Monte Negro) e Juliano Sousa Guedes (Gestor do Instituto de Previdência de Monte Negro), informando quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00430/19.

4. Com relação à multa imputada, o Departamento do Pleno informou que foi atuado o PACED n. 00639/20 (conforme certidão de ID=867526).

5. No tocante às determinações, visando cumprir o referido *decisum*, o Gestor do Instituto de Previdência de Monte Negro, Juliano Sousa Guedes, encaminhou o Doc. 01617/20 (ID=868181), que, submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID=1004298):

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento do Despacho do Relator ID 898057, concluímos que a Administração Municipal adotou algumas medidas para cumprimento do Acórdão APL TC 00430/19, podendo ser considerada "em andamento" os itens V "b", "c" e "d"; VI e VII, com destaque para as providências iniciais (parcelamento) para o recolhimento do valor excedente das despesas administrativas (R\$ 133.637,09) apurado no exercício de 2017, restando a comprovar o efetivo recolhimento das parcelas vincendas. Enquanto consideramos cumprido o item IX do Acórdão APL TC 00430/19 devido à comprovação de habilitação dos membros do Comitê de Investimentos. Destacamos que as matérias debatidas no Acórdão APL TC 00430/19 também são objeto de avaliação no exame das contas anuais, dessa forma haverá acompanhamento das determinações que foram consideradas "em andamento" da mencionada decisão nas próximas Prestações de Contas. Por fim, destacamos a existência do Processo 00639/20 PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão para acompanhamento do cumprimento das decisões. Com isso, sugerimos o arquivamento deste processo de contas.

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Arquivamento deste processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro do exercício de 2017, tendo em vista que o cumprimento do Acórdão APL TC 00430/19 está sendo acompanhado no processo 00639/20 PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, bem como nos processos de prestação de contas.

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este concordou com o arquivamento dos autos proposto pela equipe técnica, opinando que seja(m) (Parecer n. 0075/2021-GPETV, ID=1013054):

I – avaliado o cumprimento das determinações contidas nos Itens V, VII e VII do Acórdão APL-TC 00430/19 (Id 846108) nos autos do processo 00639/20, que versa sobre procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED);

II - considerada parcialmente cumprida a determinação contida no Item VI do Acórdão APL-TC 00430/19 (Id 846108), considerando o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV 00686/2019);

III – determinado a Secretaria Geral de Controle Externo por meio de sua Coordenadoria Especializada, que nos autos do processo 00639/20 (PACED), manifeste-se se a Municipalidade vem procedendo o recolhimento das parcelas, cujo pagamento teve início em 30.10.2019 e informando ao Relator, no caso de eventual descumprimento;

IV - considerada cumprida a determinação contida no Item IX do Acórdão APL-TC 00430/19 (Id 846108);

V - arquivados os presentes autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, tendo em vista que o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão APL TC 00430/19 (Id 846108) será realizado no Processo n. 00639/20 (PACED), bem como nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2019, conforme decidido na mencionada decisão.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. O Ministério Público de Contas pugna que seja avaliado o cumprimento das determinações contidas nos Itens V, VII e VII do Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108) nos autos do proc. 00639/20, que versa sobre Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED).

10. No entanto, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o PACED visa acompanhar a cobrança pelas entidades credoras dos débitos e multas aplicados pela Corte de Contas, e não o cumprimento ou descumprimento de outras determinações contidas no Acórdão.

Art. 6º Após o trânsito em julgado do Acórdão e para fins de acompanhamento da cobrança pelas entidades credoras, será atuado o respectivo PACED, o qual ficará vinculado ao processo principal.

11. Esclarecido esse ponto e compulsando os autos, verifico que os itens V e IX do Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108) são claros ao estabelecer que a verificação de seu cumprimento se dará no processo de prestação de contas de 2019 (proc. 02899/20, atualmente ainda em fase de instrução inicial). Veja-se:

V – **Determinar**, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro, ou a quem venha substituí-lo, **que na prestação de contas de 2019:**

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I, deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) evidencie, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, em tópico específico, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, em especial, aquelas constantes dos AC2-TC 0039/12 (Processo 01577/08); AC1- TC 00112/11 (processo 01664/10); AC1-TC 00320/16 (processo 01636/11); AC1-TC 00272/17 (processo 01084/16); AC1-TC 01874/17 (processo 01375/15); AC1- TC 01858/17 (processo 00777/12), esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento, esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento;

d) observe o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% permitido na legislação.

[...]

IX - **Determinar** à Administração do Instituto de Previdência, via ofício, a adoção de providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519/2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, **comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019**, nos termos do Acórdão APLTC 00400/18 (Processo 00616/16), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

12. Não obstante isso, observo também que a instrução técnica e *Parquet* de Contas já identificaram que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos é integrada por profissionais habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional, nos termos da Portaria n. 468/GAB/2018 e Certificados APIMEC e ANBIMA (ID=868181), razão pela qual dou o item IX por cumprido.

13. Com relação ao item VI (restituição do valor de R\$ 133.637,09 aos cofres do Instituto de Previdência de Monte Negro), constato que foi concedido o prazo de 30 dias ao Prefeito do Município de Monte Negro para que informasse a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação.

14. Em resposta, foi informado que fora sancionada a Lei n. 919/2019, autorizando o Chefe do Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias bem como de outros débitos com o Instituto de Previdência, em 60 prestações mensais, iguais e consecutivas.

15. Após isso, também foi assinado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários junto ao Ministério da Previdência Social (CADPREV 00686/2019), comprovando-se o recolhimento da primeira parcela em 30/10/2019 (ID=868181), razão pela qual entendo que o Município comprovou quais as medidas adotadas visando cumprir a determinação e concordo com o corpo técnico de que o efetivo cumprimento dessa determinação também seja examinada na Prestação de Contas de 2019 (proc. 02899/20) e seguintes, conforme forem efetuados os pagamentos.

16. Por fim, no que concerne aos itens VII e VIII do Acórdão, referentes ao acompanhamento e fiscalização por parte da Controladoria Geral do Município e Controle Interno do Instituto acerca do ressarcimento do valor de R\$ 133.637,09 e do cumprimento das determinações contidas no item V, constato que os respectivos responsáveis não foram notificados nos termos do art. 30 do Regimento Interno:

Art. 30. **A citação e a notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, **far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico**, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

[...]

17. É que, segundo o § 2º do art. 30, do Regimento Interno, "a notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação", e tal notificação deve se dar na forma do art. 30, do Regimento Interno (por meio eletrônico – via Portal do Cidadão ou ofício, ou, ainda, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial, vide, v.g. Portaria n. 282/20/TCE-RO.

18. Assim, visando dar efetivo conhecimento do referido Acórdão, deve ser determinado ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis indicados nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108) na forma do art. 30 do Regimento Interno. Ressalte-se que tais cumprimentos também deverão ser verificados na Prestação de Contas de 2019 (proc. 02899/20) e seguintes, conforme o caso.

19. Assim, considerando que o acompanhamento do cumprimento das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108) será realizado em autos apartados, bem como que a multa aplicada já está sendo acompanhada através do proc. 00639/20 PACED, devem-se estes autos serem arquivados.

20. Ante o exposto, decido:

I – Considerar parcialmente cumprido o item VI do Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108), de responsabilidade do Prefeito do Município de Monte Negro, Evandro Marques da Silva –CPF nº 595.965.622-15, em razão da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários junto ao Ministério da Previdência Social (CADPREV 00686/2019), e da comprovação do recolhimento da primeira parcela em 30/10/2019 (ID=868181).

II – Considerar cumprido o item IX do Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108), de responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro, Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê efetivo conhecimento do Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108) aos atuais responsáveis indicados nos itens VII e VIII, quais sejam, ELIEZER SILVA PAIS, CPF 526.281.592-87, Controlador-Geral do Município, e VINICIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA, CPF nº 678.753.942-87, responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência, ou quem os substituir, através de ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 282/20/TCE-RO), na forma do art. 30, I, do Regimento Interno.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando o efetivo cumprimento das determinações dispostas nos itens V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00430/19 (ID=846108) na Prestação de Contas de 2019 (proc. 02899/20) e seguintes, conforme o caso.

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado e responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VI – Dar ciência à Secretaria Geral de Controle Externo acerca do item IV, via memorando/SEI.

VII - Dar ciência ao MPC, na forma regimental.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.138/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE : Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura-RO – ROLIM PREVI.
RESPONSÁVEL : **WANDER BARCELAR GUIMARAES** – CPF/MF sob o n. 105.161.856-83 – Superintendente interino do ROLIM PREVI;
INTERESSADO : **SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** – CPF/MF sob o n. 390.672.542-15.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2021-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A fase processual serve à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas;
2. Em razão da natureza administrativa especial do Controle Externo há que se submeter à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, para a concessão de prazo para apresentação de justificativa/defesa.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que disciplina as condições e critérios do certame (ID n. 883198).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação (ID n. 998160), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, *in litteris*:

4. Conclusão

13. Analisados os documentos apresentados pelas senhoras Solange Ferreira Jordão – Ex-Superintendente do ROLIM PREVI e Rosenilda Maria da Costa – Presidente da Comissão (ID=985423), em atendimento a Decisão Monocrática 0159/2020-GCWCS (ID=976565), infere-se que não foram cumpridas as determinações exaradas por este Tribunal, concernentes ao item III, ‘c’ e ‘d’, quais sejam:

4.1. Apresentar comprovação da alteração do edital, com a respectiva certificação da publicidade relativa aos itens 2.2.1, para prever os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse, e item 10 (Prova de Títulos) para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes públicos atestem a autenticidade da cópia;

4.2. Apresentar justificativa acerca da oferta de vaga para o cargo de Contador, sem ter sido demonstrado a existência de vagas criadas em lei disponíveis para preenchimento, o que caracteriza violação aos preceitos constitucionais inculcado no caput e inciso I do art. 37 c/c art. 48, X da Constituição Federal de 1988;

5. Proposta de encaminhamento

14. Isto posto, propõe-se a realização de nova DILIGÊNCIA, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para vir nos autos esclarecer oficialmente em que estado se encontra o andamento do Concurso Público 001/2020, de forma a demonstrar quais as ações já foram ou estão sendo tomadas para dar continuidade às outras fases do referido certame, bem como para que sejam cumpridas às determinações desta Corte descritas no item 4 desta peça técnica, após a fixação de novo prazo por este Tribunal para esse fim (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, exarou o Parecer n. 0054/2021-GPYFM (ID n. 1007976), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital *sub examine*.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883208, 948313, e 998160), reforçadas pelos Pareceres do *Parquet* de Contas (IDs ns. 887833, 963034 e 1007976), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura de contraditório e amplitude defensiva, *in casu*, o Senhor **WANDER BARCELAR GUIMARAES** – CPF/MF sob o n. 105.161.856-83 – Superintendente do ROLIM PREV, na qualidade de interino.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883208, 948313, e 998160), bem como pelos Pareceres do *Parquet* Contas (IDs ns. 887833, 963034 e 1007976), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte das retrorreferidas responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Nesse contexto, há que se facultar ao responsável, o Senhor **WANDER BARCELAR GUIMARAES** – CPF/MF sob o n. 105.161.856-83 – Superintendente do ROLIM PREV, na qualidade de interino, a possibilidade de que, querendo, apresente as documentações e as informações que entender adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto às responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA da Senhor **WANDER BARCELAR GUIMARAES** – CPF/MF sob o n. 105.161.856-83 – Superintendente interino do ROLIM PREV, para que, querendo, **OFEREÇA** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 998160), bem como no Parecer n. 0054/2021-GPYFM (ID n. 1007976), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao responsável, indicado no Item I do Dispositivo, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – NOTIFIQUE, via ofício, o Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, representada na pessoa de seu interino, Senhor **WANDER BARCELAR GUIMARAES** – CPF/MF sob o n. 105.161.856-83 – Superintendente interino do ROLIM PREV, para que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE (ID n. 998160) e MPC (ID n. 1007976), respectivamente, discriminadas em linhas subsequentes, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

a) a declaração do ordenador de despesa de que o custo decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

b) o demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do retrorreferido Instituto, as vagas ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, em especial, a previsão exclusiva de cadastro reserva ante a Retificação n. 03 do Edital de Concurso Público n. 001/2020, pela qual foram feitas alterações no anexo V do referido edital, tendo sido incluídas vagas imediatas para os cargos de Advogado, Assistente Social, Controlador Interno e Zeladora;

c) a comprovação da alteração do edital, com a respectiva certificação da publicidade relativa aos itens 2.2.1, para prever os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse, e item 10 (Prova de Títulos) para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes públicos atestem a autenticidade da cópia;

d) a justificativa acerca da oferta de vaga para o cargo de Contador, sem ter sido demonstrado a existência de vagas criadas em lei disponíveis para preenchimento, o que caracteriza violação aos preceitos constitucionais insculpido no *caput* e inciso I do art. 37 c/c art. 48, X da Constituição Federal de 1988;

e) a informação oficial do estado que se encontra o andamento do Concurso Público n. 001/2020, de forma a demonstrar quais as ações já foram ou estão sendo tomadas para dar continuidade às outras fases do referido certame, bem como para que sejam cumpridas às determinações do Tribunal de Contas;

IV – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (IDs ns. 883208, 948313, e 998160), bem como pelos Pareceres do *Parquet* Contas (IDs ns. 887833, 963034 e 1007976), para facultar ao mencionado jurisdicionado, o pleno exercício do direito à defesa;

V – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM** os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos itens “I” e “III”, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA, o Departamento da 1ª Câmara.

Porto Velho (RO), 04 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1339/2018

INTERESSADA: Sociedade empresária VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS EPP (CNPJ/MF nº 14.272.952/0001-79)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão proferida pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, após a apuração de descumprimentos contratuais

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0250/2021-GP

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DOS AJUSTES. FALTAS INJUSTIFICADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. As penalidades aplicadas devem ser adequadas e proporcionais às faltas praticadas pela empresa, sopesando os elementos fáticos atenuantes e agravantes.

2. Tendo em vista o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados, a aplicação das penalidades deve ser mantida, uma vez comprovada a ocorrência de faltas injustificadas.

1. Tratam os autos acerca da apuração de descumprimento contratual por parte da sociedade empresária VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.272.952/0001-79, em razão da inexecução parcial das obrigações decorrentes das Ordens de Fornecimentos nºs 02/2018 e 08/2018, cujos objetos consistiam na entrega de mochilas, pendrives e canetas personalizadas, cada uma no valor de R\$ 119.430,00 (cento e dezenove mil, quatrocentos e trinta reais).

2. Em decisão (0279583), a Secretaria-Geral de Administração – SGA, em razão da comprovação das faltas contratuais apuradas, aplicou à empresa as penalidades de multa contratual, no importe de R\$ 8.502,38 (oito mil, quinhentos e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não adimplida da obrigação (R\$85.023,81), bem como de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, operando-se, por conseguinte, as rescisões unilaterais dos referidos ajustes.

3. Na sequência, a empresa interpôs tempestivamente o presente recurso 0270435 (Certidão 0271142), alegando, resumidamente, que a conduta do fiscal dos contratos não só contribuiu para as inexecuções dos ajustes, como foi determinante, haja vista que gerou a alteração de todos os produtos contratados.

4. Segundo a recorrente, o fiscal dos contratos solicitou a aprovação dos protótipos pessoalmente, na sede da empresa, determinando a alteração dos produtos, o que foi atendido. Por essa razão, os produtos foram entregues em qualidade superior ao contratado, tanto que foi prometido à contratada um aditivo contemplando a alteração dos valores e das quantidades contratadas. Demais disso, não é possível extrair qualquer intenção de prejudicar a Administração por parte da contratada que, diante da demanda, agiu corretamente. Quanto às penalidades aplicadas, sustentou serem desproporcionais, pois deveria ser arbitrada, no máximo, neste caso, a penalidade de advertência, uma vez que deve ser seguido um caminho racional, degrau por degrau, até o atingimento da penalidade de multa. Aliás, alegou que a decisão recorrida desconsiderou a capacidade contributiva da empresa para a cominação da penalidade de multa (art. 145, § 1º, da CF).

Por fim, a recorrente, à luz do aludido, pleiteou a reforma da decisão, no sentido da sua isenção das penalidades imputadas. Subsidiariamente, postulou a aplicação tão somente da sanção de advertência.

5. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT emitiu a Instrução Processual 0271410, opinando pela manutenção da decisão que aplicou à empresa penalidades administrativas, “posto à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto às comprovadas inexecuções parciais das Ordens de Fornecimentos nºs 02/2018 e 08/2018”, o que restou ratificado pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho 0274557).

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA (Despacho 0279583) conheceu o recurso interposto, dada sua tempestividade, e, no mérito, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ato contínuo, submeteu os autos a esta Presidência para análise e deliberação.

7. É, em síntese, o relatório. Decido.

8. Da leitura dos autos, depreende-se que a recorrente, em relação à Ordem de Fornecimento nº 02/2018 (R\$ 119.430,00), injustificadamente, deixou de entregar parte dos materiais contratados, correspondente ao valor de R\$ 5.958,81 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um reais). Da mesma forma, em relação à Ordem de Fornecimento nº 08/2018 (R\$ 119.430,00), injustificadamente, também deixou de entregar parte dos materiais contratados, correspondente ao valor de R\$ 79.065,00 (setenta e nove mil, sessenta e cinco reais). O cenário denota que a contratada incorreu, portanto, na inexecução parcial dos referidos ajustes.

9. Verifica-se, ainda, que a empresa apresentou defesa prévia (Proc. SEI 2658/2018), relatando a realização de alterações qualitativa e quantitativa (verbais) pelo fiscal em relação aos ajustes em referência, motivo pelo qual foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar – PAD - SEI 1259/2019 (0220721) para a apuração das possíveis condutas irregulares praticadas pelo fiscal dos ajustes.

10. Sobrevinda decisão no PAD em questão, o fiscal dos contratos restou condenado pela prática do “Fato 1: renegociação com a empresa contratada, pessoal e informalmente, a alteração de qualidade e do preço das mochilas então adquiridas”; com a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias. E absolvido por ausência de provas quanto à imputação do “Fato 2: aditivização da Ata, solicitando o empenho de toda ela, de maneira simulada, para cobrir os custos de renegociação da mochila e omissão a verdade para acobertar a renegociação informal, com infração à norma legal”, conforme 0220721.

11. A despeito da contribuição do fiscal para os descumprimentos contratuais investigados, ao renegociar as especificações e custos dos objetos diretamente com ele, inclusive presencialmente em sua sede, a contratada descumpriu injustificadamente o dever de cuidado objetivo de observância das regras básicas que regem o processo administrativo de contratação pública. Os aditivos contratuais decorrentes de modificação quantitativa e/ou qualitativa são precedidos de ato formal – autorização escrita e fundamentada da autoridade competente –, o que não aconteceu neste caso. Logo, para dizer o mínimo, diante da total inação da contratada frente ao seu dever de cuidado objetivo, concluiu-se que a ela era corresponsável pela verificada inexecução parcial dos contratos, na medida de sua culpabilidade.

12. Ademais, a recorrente foi incapaz de provar qualquer circunstância juridicamente apta à exclusão de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc., restringindo-se, com o presente recurso, a replicar as alegações apresentadas em sede de defesa prévia, as quais já se têm por rechaçadas por esta Administração, como se observa da Instrução 0020831 e do Despacho 0021163. Aliás, a alegada desproporcionalidade das penalidades aplicadas não lhe favorece, porquanto ausente qualquer impropriedade na dosimetria da pena imposta pela decisão recorrida.

13. Sobre o ponto, a fim de refutar tais argumentos, convém trazer à colação, dada a consistência dos fundamentos invocados, parte da manifestação da DIVCT (0271410):

Ademais, ao contrário do sustentado pela contratada, registra-se que na decisão da Corregedoria no PAD (0220721) restou entendida pela ausência de elementos suficientes para afirmar, concretamente, que as mochilas entregues eram de qualidade superior ao contratado, pois, apesar de um dos itens, o tecido (de nylon para couvin), ser considerado superior, os demais 5 (cinco) itens, aparentemente, possuíam qualidade inferior, conforme Relatório Técnico n. 0149879/2019.

Entendeu-se na decisão, ainda, pela ausência de provas a comprovar efetivo locupletamento ilícito pelo servidor e pela empresa, motivo pelo qual, inclusive, não se deliberou por infrações mais gravosas.

Contudo, tem-se nos autos que as condutas praticadas pelo fiscal junto à empresa, durante a execução do contrato, há muito sinalizavam serem irregulares, com plena aquiescência desta. Vejamos o seguinte e-mail trocado entre a empresa e o fiscal do contrato, extraída da Decisão 0220721:

Note-se que pela conversa apresentada a contratada tinha ciência que este Tribunal havia empenhado 3.000 (três mil) mochilas, 3.000 (três mil) pendrives e 3.000 (três mil) canetas, no valor total de R\$ 238.860,00 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta reais), quando o acordado entre empresa e o fiscal se referia ao fornecimento, tão somente, de 1500 (mil e quinhentas) mochilas, 3.000 (três mil) pendrives e 1500 (mil e quinhentas) canetas, ao valor de R\$ 255.900,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais).

Daí se pressupõe o sigilo do ajuste, às escuras deste Tribunal, ciente às partes quanto à irregularidade de se contratar objetos certos e determinados, e admitir-se o recebimento de objetos divergentes, seja na qualidade, quantitativo ou preço.

Outro ponto que corrobora a irregularidade do ajuste, às escuras deste Tribunal, se refere ao fato da empresa e o fiscal terem acordado a realização de um aditivo ao contrato, para efeito de cobrir a diferença de preços acima apontada, no valor de R\$ 17.040,00 (dezesete mil e quarenta reais), o qual fora, de pronto, obstado por esta Administração, haja vista à ausência de qualquer justificativa hábil a embasar eventual alteração do contrato.

Desse modo, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado com aptidão em contratar com o Poder Público era plenamente razoável exigir da empresa comportamento diverso do praticado nos presentes autos, que sabia, ou deveria saber, tratar-se de ilícito, punível na seara penal, civil e administrativa. Devendo, pois, ser sancionada na medida de sua culpabilidade.

Razão assiste à empresa ao afirmar a existência de uma graduação entre as penalidades previstas na Lei de Licitações, que partem da mais leve - advertência - até a mais grave - declaração de inidoneidade.

Por outro lado, tanto a Lei de Licitações, como a do Pregão, afiguram-se imprecisas no tocante às hipóteses que atraem a aplicação das penalidades nelas previstas, o que acaba conferindo ao administrador público certa liberdade na escolha da sanção cabível no caso concreto.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Dito isto, não há que se falar na possibilidade de aplicação da penalidade de advertência à empresa, uma vez que comprovado nos autos a gravidade da conduta praticada por esta, devendo ser sancionada de acordo com a dosimetria da pena constante do processo.

Ademais, a penalidade de multa é perfeitamente cumulável com as demais penalidades, de acordo com o parágrafo segundo do art. 87 da Lei nº 8.666/93, já estando, até mesmo, previamente graduada nos instrumentos contratuais, não cabendo à empresa, portanto, a alegação de desconhecimento.

Por fim, cumpre salientar que o princípio da capacidade contributiva, com previsão no parágrafo primeiro do art. 145 da CF, tem por base um conceito econômico e de justiça fiscal, pois tem por fim uma sociedade mais justa e igualitária, impondo uma tributação mais onerosa para aqueles que detêm uma maior concentração de riquezas. Visa tratar os iguais de maneira igualitária e os desiguais de maneira desigual.

Contudo, trata-se de um princípio tributário, com aplicação, em regra, somente quanto aos impostos, não guardando relação, portanto, com a multa contratual aplicada à contratada, cuja natureza é administrativa e com finalidade sancionadora.

Logo, novamente a empresa não comprova sua ausência de culpa quanto às inexecuções parciais das Ordens de Fornecimentos nºs 02/2018 e 08/2018, no valor total correspondente à R\$ 85.023,81 (oitenta e cinco mil, vinte e três reais e oitenta e um centavos), em prejuízo deste Tribunal.

14. Assim, sem maiores delongas, relativamente ao mérito recursal, acompanho integralmente a manifestação da SGA (0279583), a qual se deu nos seguintes termos:

[...] Observa-se que a manutenção da decisão, como sugerido pela da DIVCT e SELIC, é medida que se impõe, pois a empresa em seu recurso apenas reproduziu os argumentos apresentados na defesa prévia e posteriormente rebateu a penalidade aplicada.

A empresa não comprova a ocorrência de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade, como caso fortuito, de força maior ou fato de terceiros que impedisse a execução do contrato dentro do prazo ajustado.

Da conduta do fiscal e do ato formal da administração

Registra-se que os atos do servidor Raimundo de Oliveira Filho, na condição de fiscal, presume veracidade e fé pública (iuris tantum), desta maneira, é notória que a conduta de renegociar os termos do contrato de forma informal e pessoal vai de encontro com os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, como as leis que regem esta administração.

Apesar disso, a empresa tinha o dever de observar as regras que regem o processo administrativo de contratação pública, haja vista que as alterações contratuais, objetivando aditivos para alteração quantitativa ou qualitativa devem ser precedido de ato formal, autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Como bem apontado pela DIVCT em sua instrução processual "é de conhecimento geral que toda alteração de contrato é prescindida de justificativa formal e autorização da autoridade competente, nos moldes disciplinados na Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu no caso dos presentes autos".

Ademais, a Lei n. 8666/93 traz expressamente no art. 65, §1º que "o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Porém, o que se nota é que o custo inicial da mochila estipulado em R\$ 50,93 (cinquenta reais e noventa e três centavos) passou a ser de 115,00 (cento e quinze reais), conforme novo preço calculado pela empresa, havendo um acréscimo de mais de 100% (cem por cento) do custo contratado permitidos por lei e do acordado na proposta durante o procedimento licitatório.

Com efeito, a Lei de Licitações estabelece expressamente que o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Temos que todas as regras que norteiam a presente contratação estavam avençadas no Edital de Licitação nº 42/2017/TCE-RO e seus anexos (Termo de Referência, minuta de contrato, etc.), respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a previsão legal, visto que a todo momento, Edital faz menção à Lei de Licitações.

O descumprimento da Lei nº 8.666/93, traz à empresa culpa concorrente e as medidas adotadas pela Administração ocorreram de forma proporcional, eis que se de um lado houve conduta ilícita praticada por agente público, a concorrência de culpas determina a devida apuração e responsabilização, com idêntico rigor, do particular contratado que descumpriu os deveres contratuais.

Não obstante, ao analisar os autos, em especial as conversas por e-mail entre o servidor e a empresa, não há como aferir com precisão qual das partes iniciou a promoção desses acordos irregulares, havendo apenas a alegação da empresa de que o protótipo apresentado presencialmente ao fiscal estava de acordo com o termo de referência e, apesar disso, ele solicitou a alteração do material, a qual gerou mudança na qualidade do produto e tornou o preço superior ao contratado.

Prosseguindo, ainda, corroboro com o entendimento emanado pela DIVCT ao asseverar que as condutas praticadas pelo fiscal junto à empresa, durante a execução do contrato, há muito sinalizavam serem irregulares, com plena aquiescência da empresa, o que se comprova do e-mail encaminhado por ela ao TCE no dia 22/03/2018, em que informa que foi acordado o valor de R\$ 115,00 para as mochilas.

Registra-se que, não há nos argumentos de defesa, ato/fato jurídico previsto na legislação que possa escusar a empresa contratada da falta praticada.

Com efeito, art. 58, inciso IV, da Lei n. 8666/93, é claro ao dispor que o regime jurídico dos contratos administrativos conferirá à Administração Pública a prerrogativa de "aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste".

Temos que a empresa não pode valer-se de uma negociação informaçã para alterar as regras previamente definidas, o que deve ser feito através de tramitação formal por intermédio de aditivo contratual, observando os limites previsto em lei, dada a efetiva transparência dos atos e sua publicidade, sendo NULO E SEM POSSUIR NENHUM EFEITO O CONTRATO VERBAL com a Administração, conforme art. 60:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifou-se)

Temos que, apesar da conduta do fiscal, a empresa tinha o dever de observar as regras que regem o processo administrativo, eis que qualquer alteração contratual deve ser precedida de ato formal, autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Com isso, não vislumbro a possibilidade em converter a penalidade de multa em advertência, impedimento de licitar e rescisão contratual, sobretudo porque a atuação da empresa juntamente com o fiscal feriu a índole desta Corte.

A conversão das penalidades para advertência fere a dosimetria da pena, eis que a penalidade de advertência deve ser aplicada à infrações de caráter leves.

Para a aplicação da penalidade a Administração pautou-se em todos os atos praticados tanto pelo fiscal quanto pela empresa, sendo analisados os fatos com base no princípio da supremacia do interesse público, não havendo excesso na dosimetria da pena.

É de se reforçar o prejuízo advindo, já que o descumprimento da empresa causou transtornos a esta Administração.

Os argumentos trazidos pela contratada não sustentam a tese de exclusão de responsabilidade e no que se refere à penalidade aplicada, me convenço de que a dosimetria da pena atentaram para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Logo, a manutenção da penalidade é medida que se impõe, porque consentânea com a tutela do interesse público, diretamente afrontado pela conduta negligente e imprudente da empresa.

Da competência da SGA para decisão do feito

À luz da nova disciplina trazida pela Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que passou a regulamentar o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores deste Tribunal, a SGA passa a ter competência recursal para julgamento das decisões aplicadas originariamente pela secretária da Secretaria de Licitações e Contratos.

Para melhor compreensão, transcrevo os artigos 5º e 10:

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa moratória;

III – Multa contratual;

IV – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, como descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso III deste artigo.

(...)

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º.

Com efeito, nos termos do artigo 10, caberá ao Secretário da SELIC aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, dentre as quais está o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia.

Mais adiante, o artigo 27, da referida resolução, estabelece que da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93. E, por fim, no artigo 30, tem-se que não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria-Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

Desta feita, tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal, e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, entende esta SGA que a competência recursal, excepcionalmente, deva ser avocada pelo Senhor Conselheiro Presidente, dado que a própria SGA e também a SELIC, já se manifestaram quanto ao mérito deste processo.

Importante dizer que ao tempo da publicação da nova Resolução n. 321/2020/TCE-RO, a SGA já havia se pronunciado em sede de defesa prévia.

Por motivo relevante e devidamente justificado, vê-se possível seja avocada, em caráter excepcional, a competência atribuída ao órgão hierarquicamente inferior (tal como permite o art. 15, da Lei 9.784/99, no âmbito do processo administrativo federal).

Outrossim, no tocante à deliberação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, esclareço que a recente Resolução nº 321/2020/TCE-RO, em seu art. 42, revogou a Orientação Normativa n. 3/2016/ TCE-RO. Não bastasse, o art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, fixou a possibilidade de manifestação da PGETC apenas em caso de dúvida jurídica.

No caso em apreço, não há necessidade da manifestação jurídica por restar evidenciada a conduta faltosa da empresa, amplamente constatada nos autos. Logo, não há questão jurídica controvertida que obrigue a manifestação da PGTEC, tampouco qualquer eiva de nulidade ao processo, eis que assegurado ao contratado os meios legais de defesa ao juízo de mérito acerca da conduta faltosa.

Assim, por entender prescindível a sua manifestação no caso em apreço, para análise desta SGA, abstenho-me de proceder remessa dos autos ao referido órgão, em atenção ao art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Diante todo o exposto, entendo que a penalidade de R\$ 8.502,38 (oito mil, quinhentos e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não adimplida da obrigação (R\$85.023,81), retido cautelarmente, com base na alínea "b" do inciso III do item 22.2 e item 22.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5, III da Resolução nº 321/2020/TCE-RO; impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis), nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, do item 22.2, inciso V do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2017/TCE-RO e do art. 5º, V da Resolução nº 321/2020/TCE-RO; e rescisão do contrato, com fundamento do item 22.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2018/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, aparenta ser a mais adequada à presente situação.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, eis que TEMPESTIVO, e no MÉRITO, em sede de juízo de retratação, MANTENHO a decisão 0256296 recorrida pelos próprios fundamentos adotados alhures, decisão esta que entendeu pela aplicação da penalidade de multa moratória, impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) e rescisão do contrato em face da empresa VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS EPP. (CNPJ n. 14.272.952/0001-79).

Por fim, dada a competência recursal para julgamento e tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, que implica na análise de recurso por instância superior, submeto os presentes autos à análise da Presidência, a quem se devolve toda a matéria recorrida, propugnando seja avocada competência para julgamento do presente recurso, sem prejuízo da prévia remessa, caso assim se entenda necessário, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, na forma disposta no art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

15. Como visto, todos os argumentos sustentados pela empresa novamente foram acertadamente contrapostos pela SGA no Despacho (0279583). Isso posto, consubstanciado na motivação aliunde ou per relationem, adoto a fundamentação do Despacho (0279583) como razão de decidir.

16. Convém destacar, aliás, que a motivação é um princípio constitucional implícito em direito administrativo. Logo, todas as suas decisões devem ser motivadas, com fundamentos de fato e de direito, sob pena de reconhecimento de nulidade pelo Poder Judiciário.

17. A motivação aliunde ou per relationem é caracterizada quando a Administração Pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento ou pronunciamento (ex.: parecer) e está prevista no § 1º, art. 50, Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

18. A propósito, a motivação aliunde é aceita pela doutrina e jurisprudência. Vejamos:

REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).

19. No mais, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável à recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se os argumentos invocados pela SGA em sua escorreita manifestação, e, adotando-os como ratio decidende, o presente recurso não merece provimento.

20. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o recurso interposto pela sociedade empresária VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS - EPP, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência (0270435);

II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida (0256296), que aplicou à recorrente a penalidade de multa contratual, no importe de R\$ 8.502,38 (oito mil, quinhentos e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não adimplida da obrigação (R\$85.023,81), com base na alínea "b" do inciso III do item 22.2 e item 22.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5º, III,

da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 5º, inciso V, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, operando-se, por conseguinte, as rescisões unilaterais dos ajustes, com fundamento nos arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, dê ciência à recorrente e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3024/2020

INTERESSADA: Sociedade empresária HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA (CNPJ/MF nº 01.245.055/0001-24)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão proferida pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, após a apuração de descumprimento contratual

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0251/2021-GP

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATRASOS NA EXECUÇÃO DOS AJUSTES. FALTAS INJUSTIFICADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. As penalidades aplicadas devem ser adequadas e proporcionais às faltas praticadas pela empresa, sopesando os elementos fáticos atenuantes e agravantes.

2. Tendo em vista o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados, a aplicação das penalidades deve ser mantida, uma vez comprovada a ocorrência de faltas injustificadas.

1. Tratam os autos acerca da apuração de descumprimento contratual por parte da sociedade empresária HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.245.055/0001-24, em razão de atrasos injustificados na execução das Ordens de Fornecimento nºs 02/2019, 10/2019 e 77/2019, respectivamente, nos valores de R\$ 85.233,32 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais) e R\$ 67.066,66 (sessenta e sete mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), cujos objetos consistiam no fornecimento e instalação de sistema integrado de controle de acesso às dependências desta Corte, através de catraca inteligente e registros de entrada e saída de servidores, prestadores de serviço terceirizado e visitantes.

2. Em decisão (0237087), a Secretaria-Geral de Administração – SGA, em razão das comprovações das faltas contratuais apuradas, aplicou à empresa as penalidades de multas moratórias, nos valores de R\$ 8.523,33 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da OF nº 02/2019; de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da OF nº 10/2019; e R\$ 2.655,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 3,96% sobre o valor da OF nº 77/2019 – todas com base na alínea “a” do inciso II do item 21.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5 da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

3. Na sequência, a empresa interpôs tempestivamente o presente recurso (Certidão 0258829). Eis os fundamentos invocados para subsidiar a sua irrisignação (doc. 0258824):

[...] 3. DO DIREITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA AVOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA SGA

Da leitura do Despacho [sic] Nº 0237087/2020/SGA, verifica-se que o Órgão julgador e apreciador da Defesa Prévia apresentada por esta empresa não é a Secretaria de Licitação, e sim a Secretaria-Geral de Administração.

Ocorre que, diferentemente [sic] do que alega a Administração, referida modificação de competência, operada pela avocação das funções de apreciar e decidir recursos não é legalmente amparada pela Lei. Vejamos o disposto na Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo em âmbito Federal:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Para tanto, veio a Lei nº 9.784/99, que reconheceu como necessária o crescimento da discricionariedade dos administradores na organização das funções dos quadros administrativos, possibilitou que estes modificassem, ante a necessidade e o interesse público, as funções exercidas pelos membros dos quadros de servidores. Neste sentido dispõe o artigo 12 da referida norma, abaixo assevera:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Todavia, prevendo eventuais arbitrariedades, o art. 13 do mesmo diploma legal tratou das limitações à delegação de competências:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Ora, o inciso II do art. 13 da Lei 9.784/99 nada mais é, senão corolário do princípio do juiz natural, resguardando o administrado de ver-se surpreendido por um juízo ad hoc a julgar seus recursos administrativos, conferindo maior segurança jurídica aos administrados. Com efeito, a sua única função é a de reforço, explicitando referida vedação.

Importante ressaltar que é indiscutível que aqueles que julgam os processos administrativos exercem o papel de juízes e que, portanto, devem ser assegurados os pressupostos mínimos do devido processo legal, sendo esta uma garantia constitucional do Processo Administrativo.

[...] Sendo assim, é simples a constatação de que a competência da Secretaria de Licitações não pode ser avocada pela Secretaria - Geral de Administração. Deve, portanto, ser devolvida a Defesa Prévia à análise da SELIC, sob pena de nulidade do ato administrativo praticado.

No demais, caso o entendimento adotado pela SELIC seja o mesmo da SGA, pugna-se pelo encaminhamento deste Recurso à mesma para apreciação.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE ATRASOS INJUSTIFICADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

A Ata de Registro de Preços e o Edital asseveram, em relação ao prazo de entrega e instalação, o seguinte:

“O prazo para entrega e instalação será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.”

[...] Conforme item 7.2 do Termo de Referência, esta Contratada elaborou projeto de implantação das catracas dentro dos quantitativos empenhados no prazo máximo de 20 (vinte) dias consecutivos contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço ou outro documento equivalente.

“7.2 A empresa deverá elaborar projeto de implantação das catracas- conforme os quantitativos empenhados - a ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias consecutivos contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço ou outro documento equivalente.”

A ordem de fornecimento entregue dia 23.01.2019 e o projeto de implantação no dia 11.02.2019, não havendo quaisquer atrasos. Posteriormente, de acordo com o item 7.3 do Termo de Referência, a empresa teria o prazo máximo de 60 dias consecutivos a contar da data do aceite e recebimento do projeto básico, ou seja até o dia 11.04.2019 para finalizar as instalações.

Os equipamentos foram recebidos no dia 09.04.2019 com previsão de instalação e utilização no dia seguinte por técnico desta empresa, porém foram identificados alguns impedimentos de ordem administrativa, posto que o prédio da Escon passava por reformas na infraestrutura, o que impossibilitou que a Contratada pudesse adequar as redes elétrica e lógica para início da implantação.

Outro ponto relevante foi o acordo entre as partes de que as instalações ocorreriam aos fins de semana, tendo em vista que tal prestação nos dias úteis comprometeria a segurança e conforto dos usuários do prédio.

Ante tais fatos, a Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT opinou pela dilação do prazo de instalação para 05/05/2019, o que fora prontamente acatado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Infraestrutura de TI e Comunicação, conforme decisão em anexo (DOC. 2)

Não há que se falar, portanto, em atraso na instalação das Ordens de Fornecimento 02/2019 e 10/2019, uma vez que os equipamentos de ambas foram entregues em 09/04/2019, com instalação prorrogada para 05.05/2019 pela necessidade de aguardar o término da obra na Escon, para então dar início à preparação da infraestrutura das instalações.

Ora, as instalações físicas das catracas na Sede do Tribunal foram finalizadas antes do prazo de dilação (05.05.2019), permanentes os impasses no Edifício Escon, devido as circunstâncias impeditivas na obra. Eis que a fiação elétrica, cabeamento de rede de dados conectados ao prédio sede, bem como a poeira, conforme avaliação de técnico desta Contratada, poderiam afetar o funcionamento e até danificar os equipamentos, havendo a necessidade de nova dilação para finalização da instalação até 03/06/2019, qual foi acolhida por este Órgão.

Durante o transcurso do prazo de instalação, surgiram impasses relativos ao uso das baterias em caso de queda de energia, e questões interpretativas do edital, uma vez que o Órgão passou a requerer a desativação da função antipânico das catracas, que embora não prevista em edital, foi efetuada. Em razão disso, fora concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização, qual seria finalizado em 26/06/2019.

Veja-se que o equipamento foi entregue conforme especificações do edital, isto é, com função antipânico e baterias com autonomia de 4h em caso de queda de energia. Todavia, a ativação da função antipânico naturalmente interferia na funcionalidade do uso das baterias em caso de queda elétrica. Por tal motivo é que se tornou necessário a desativação de tal função (antipânico), que ressalte-se, não era prevista no instrumento convocatório, mas foi prontamente atendida pela Contratada, dilatando-se, o prazo para 26/06/2019, conforme acima narrado para assim proceder.

Entretanto, observa-se que desde 05.05.2019 os equipamentos estavam instalados e esta Contratada à disposição do Órgão para finalizar a implantação, mas que os impasses nas tratativas para desinstalação da função antipânico acarretaram em certa morosidade na finalização da projeto, os quais foram resolvidos pela Contratada, muito embora não estivessem previstos em edital.

Ademais, em 14/11/2019, foi recebida por esta empresa a Ordem de Fornecimento nº 77/2019, para a entrega de mais quatro catracas Flap, seguindo-se a regra dos 60 (sessenta) dias. Cabe pontuar aqui, que caso esta Administração estivesse insatisfeita com os serviços prestados, certamente teria deixado de solicitar o fornecimento dos equipamentos desta Contratada, o que corrobora a tese de que os serviços foram e têm sido prestados com eficiência e qualidade, e que a relação dos contratantes é pautada na boa-fé.

Em 18/12/2019, tais equipamentos foram encaminhados à Contratante, as instalações foram iniciadas no dia 15/01/2020, e finalizadas em 17/01/2020, conforme Ordem de Serviço em Anexo (DOC.3), perfeitamente dentro do prazo previsto para conclusão, considerando-se os feriados de fim de ano.

Por tais motivos, o recebimento do Termo de Citação retro causa tamanha surpresa e indagações na Contratada, inclusive, considerando o montante da multa que se pretende aplicar, uma vez que comprovada a ausência de inexecução contratual de sua parte durante todo o lapso apontado em notificação, mas questões exclusivamente administrativas do órgão, inclusive, se considerarmos que em nenhum momento esta empresa deixou de prestar todo o suporte e atendimento necessário à Contratante, estando claro seu interesse no adimplemento contratual.

Vale pontuar ainda que, uma vez finalizadas todas as instalações, os serviços de manutenção tem [sic] sido prestados com eficiência, sempre com vistas a melhor satisfação dos interesses desta R. Administração.

3.3. A INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA

Ora, a penalidade de multa tem como finalidade primordial desestimular o cumprimento da obrigação em desacordo com o prazo imposto, portanto, possui caráter educativo, tendo como objetivo impossibilitar que ocorram atrasos injustificados no adimplemento do contrato, vez que descumprimento de prazo sem justa causa enseja em danos e prejuízos ao erário.

Nesse raciocínio, tendo em vista a definição da multa e o constante em edital, nota-se que a mesma é inaplicável, vez que não houve atrasos injustificados. Além disso, em nenhum momento a Contratada informou que não honraria com o compromisso assumido, pelo contrário, em todos os momentos mostrou-se interessada na execução do pacto, e satisfação dos interesses do Órgão.

Assim, mencionadas sanções não deverão prosperar, tendo em vista que não houve inadimplemento contratual que gerasse dano ao erário, ademais, frisa-se que mesmo se houvesse, os poucos dias de atraso na execução não foram injustificados não configurando montante suficiente para aplicação de multa, quiçá, no montante apontado em notificação. O artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 utilizado pelo Órgão para aplicação da penalidade preconiza o seguinte: [...]

Conforme já exposto, insta salientar que a aplicação de penalidade deve respeito incondicional ao princípio da razoabilidade. Conforme o artigo 87, da Lei 8.666/93, entende-se que deve haver o respeito à ordem legal da aplicação de penalidade, qual seja:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

[...] Deste modo, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade de um ato condicionam a sua validade. A aplicação das sanções do artigo 87 da Lei 8.666/03 tem sua validade, por sua vez, desafiada pela compatibilidade entre sua adoção e a gravidade da falta, havendo nítida graduação entre a advertência, a multa, a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, possuindo uma crescente gravidade nos incisos do referido artigo.

Assim, merecem as penalidades passíveis de imposição serem afastadas por demonstrarem ser totalmente desproporcionais e irrazoáveis e, no presente caso, até mesmo injustas, ante o interesse no adimplemento, a ausência de inexecução ou recusa no cumprimento, e a correta execução do pacto. [...]

4. DOS PEDIDOS

De acordo com o exposto e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, requer-se:

a) O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de obstar o prosseguimento do processo administrativo ante perante a Secretaria-Geral de Administração, devolvendo-se ao autos à Secretaria de Licitação.

b) Em sendo sustentado o posicionamento adotado pela SGA, que as penalidades de multa não sejam aplicadas à Contratada com base nos argumentos acima despendidos;

c) Entendendo de modo diverso, mesmo ante a inexistência de culpa desta Contratada, seja NO MÁXIMO, aplicada a penalidade de advertência, por mostrar-se a mais adequada e razoável diante dos fatos comprovados e da nítida boa-fé da Contratada.

4. Em análise, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT emitiu a Instrução Processual 0259322, opinando pela manutenção da decisão que aplicou à empresa penalidades administrativas, “posto à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto aos comprovados descumprimentos contratuais nas execuções das Ordens de Fornecimentos nºs 02/2019, 10/2019 e 77/2019”, o que restou ratificado pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho 0268682).

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA (Despacho 0277939) conheceu o recurso interposto, dada sua tempestividade, e, no mérito, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ato contínuo, submeteu os autos a esta Presidência para análise e deliberação.

6. É, em síntese, o relatório. Decido.

7. Depreende-se dos autos que a recorrente, de fato, incorreu em descumprimento contratual na execução das Ordens de Fornecimento nºs 02/2019, 10/2019 e 77/2019, quando atrasou injustificadamente o adimplemento (total) de tais obrigações em 156 (cento e cinquenta e seis), 192 (cento e noventa e dois) e 12 (doze) dias, respectivamente.

8. Ademais, a recorrente foi incapaz de provar qualquer circunstância juridicamente apta à exclusão de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc., restringindo-se a repetição das alegações apresentadas em sede de defesa prévia, as quais já se têm por rechaçadas por esta Administração, como se observa da Instrução 0217500, do Despacho 0218433 e do Despacho 0237087.

9. Aliás, a alegação de que a Secretária Geral de Administração não poderia ter avocado a competência decisória da Secretária de Licitações e Contratos para efeito de aplicação de penalidades à empresa, é desprovida de aptidão jurídica para favorecer a recorrente, porquanto ausente qualquer prejuízo à defesa, tanto que nada nesse sentido restou sequer alegado.

10. Como sabido, a Resolução nº 321/2020/TCE-RO trouxe várias inovações/modificações ao processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores. Dentre as alterações por força do advento do referido normativo, temos que a competência para a aplicação de penalidades administrativas restou atribuída à Secretária de Licitações e Contratos – anteriormente, essa incumbência era da Secretária-Geral de Administração –, restando, portanto, a análise de eventual recurso para a autoridade superior, que passou a ser a Secretária-Geral de Administração – anteriormente, essa incumbência era do Presidente do TCE-RO.

11. Ocorre que o presente processo administrativo de apuração já se encontrava em trâmite quando sobreveio a mencionada resolução. Nessa ocasião, o feito estava concluso para a deliberação da SGA, estando instruído, inclusive, com a manifestação da SELIC pelo não provimento do recurso da empresa.

12. Logo, penso ser acertada a medida adotada pela SGA, de exarar decisão no presente feito (avocação de competência da SELIC), posto que o retorno dos autos à SELIC, a despeito de já ter expedido manifestação, traria tumulto processual desnecessário, acarretando mais demora na conclusão da demanda, não contribuindo, assim, para a razoável duração do processo administrativo. Demais disso, repise-se, inexistente, na hipótese, qualquer vício processual ou prejuízo à defesa da recorrente.

13. Assim, sem maiores delongas, acompanho integralmente a manifestação da Secretaria-Geral de Administração – SGA, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

[...] Da competência da SGA para análise da defesa prévia

A empresa sustenta que a SGA não poderia ter avocado a competência decisória da Secretaria de Licitações e Contratos para efeito da aplicação de penalidades à empresa, diante da proibição de delegação constante na Lei Federal nº 9.784/1999, art. 13 II.

A lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal no dispositivo citado estabelece que não pode ser objeto de delegação matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Citado dispositivo também foi reproduzido no regramento estadual (Lei nº 3038/2016).

Decorre que não há usurpação de competência na presente situação e nem conflito que venha violar o direito ao duplo grau de jurisdição.

A Resolução nº 141/2013, em seu art. 12, prevê que compete ao Secretário-Geral de Administração a aplicação da penalidade de multa moratória, cabendo recurso da decisão, cuja análise competirá ao Presidente:

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS

Art. 12. Será competente o Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas para a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I- advertência;

II- multas previstas no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e

IV- impedimento de licitar e contratar como Estado de Rondônia e descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas e nos Sistemas de Cadastramento de Fornecedores mantidos pelo Governo do Estado, pelo período de até cinco anos, nas licitações processadas na forma de pregão.

Parágrafo Único. Após decisão definitiva, as sanções deverão ser registradas no Cadastro de Fornecedores mantido pelo Tribunal e, em se tratando das penalidades previstas nos incisos III e IV, serão comunicadas à Controladoria-Geral do Estado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com remessa das cópias dos autos dos processos visando à inclusão dos fornecedores punidos no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Federal n. 2.414, de 18 de fevereiro de 2011.

(...)

Seção II

Do Recurso

Art. 20. Caberá recurso de decisão desfavorável à pretensão da contratada, que será interposto, uma única vez e dentro do prazo previsto no inciso III, §2º do art. 3º desta Resolução, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, devendo, necessariamente, conter o seguinte:

(...)

Art. 22. Com manifestação da Assessoria Jurídica os autos serão conclusos ao Presidente, nos casos de competência originária do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

Assim, não assiste razão o recorrente.

Ademais disso, insta salientar que durante os trâmites do presente processo de apuração de falta, houve a aprovação da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, com inovações no processo de apuração de falta, atribuindo competência de aplicação de penalidade administrativa ao Secretário de Licitações e Contratos, restando o recurso hierárquico para análise da autoridade superior.

Contudo, como os presentes autos já estavam instruído pela Divisão de Contratos e Registros de Preços, pela Secretaria de Licitações e Contratos e conclusos para decisão na SGA entendeu-se por bem que o retorno dos autos traria tumulto processual desnecessário. Ainda, a manutenção da forma que foi a tramitação do processo garantiu a empresa que seja analisado por mais de uma unidade, visto que será submetido ao Gabinete da Presidência para análise recursal e, no transcurso da nova Resolução ficaria tão-somente no âmbito da Administração.

A despeito de sua aplicabilidade imediata aos processos em curso – em analogia ao art. 14 do Código de Processo Civil – entendo que em relação aos processos instruídos pela DIVCT e já conclusos nesta SGA, nada obsta a deliberação por esta Secretária. Apesar de a Resolução nº 321/2020/TCE-RO, em seu art. 10, ter fixado a competência da Secretaria de Licitações e Contratos para a aplicação de multa moratória, trata-se de competência inicialmente delegada à SGA, conforme art. 1º, inciso II, alínea “f”, da Portaria nº 83/2016.

Deveras, a subdelegação indicada na Resolução nº 321/2020/TCE-RO não infirma a competência desta SGA para avocação da demanda, sobretudo em se tratando de processo já concluso na SGA antes da vigência da nova norma. Nesse sentido, inclusive, e o disposto no art. 15 da Lei 9.784/99:

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Corroborando com o posicionamento da DIVCT, é notória a confusão da empresa quanto aos conceitos dos institutos de delegação e avocação de competência. Isso se reforça com a simples leitura do art. 12 da Lei nº 9784/1999 em que prevê que "um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial".

Assim, considerando que a avocação transfere o exercício da competência para unidade inferior ou superior da cadeia hierárquica, não há no presente caso restrição que implique o fluxo do presente processo.

Do atraso na execução das Ordens de Fornecimentos

Cumprindo evidenciar que regramento desta Corte não admitia o adimplemento parcial da obrigação assumida, art. 11 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Prosseguindo, para melhor compreensão da execução das Ordens de Fornecimentos nº 02, 10 e 77/2019, replico a planilha apresentada pela DIVCT na Instrução nº 54/2020/DIVCT/SELIC (0217500):

Instrumento contratual	Data de recebimento da ordem pela empresa	Prazo de execução de 60 dias	Data do recebimento dos materiais	Rejeição dos objetos	Prorrogação de prazo de execução pela Administração	Data do recebimento definitivo	Dias de atraso
Ordem de Fornecimento nº 02/2019, 0056929, no valor de R\$ 85.233,32	4.2.2019 0056929	5.2.2019 a 5.4.2019	9.4.2019 Notas Fiscais nºs 286518 e 286515	Termo de Rejeição 0103841 por desconformidade qualitativa do objeto	Até 5.5.2019 0089936.	9.10.2019 Nota Fiscal nº 286515, 0147112	156 dias
Ordem de Fornecimento nº 10/2019, 0060346, no valor de R\$ 60.800,00	6.2.2019 0060346	7.2.2019 a 8.4.2019	9.4.2019 Notas Fiscais nºs 286518 e 286515	Termo de Rejeição 0103841 por desconformidade qualitativa do objeto	Até 5.5.2019 0089936 Prorrogado novamente até 3.6.2019 0094412. Prorrogado	15.1.2020 Nota Fiscal nº 286518 0177759	192 dias

					novamente até 5.7.2019. 0177767		
Ordem de Fornecimento nº 77/2019, 0156698, no valor de R\$ 67.066,66	14.11.2019 0156698	18.11.2019 a 16.1.2020	-	-	-	28.1.2020 Nota Fiscal nº 304768 0176977	12 dias

Diferente do que sustenta a empresa em seu recurso, a Administração considerou em sua instrução as prorrogações concedidas, tanto que o cômputo dos dias considerados em atraso, referente às OF 02 e 10 ocorreram a partir do dia 05/05/2019 e 05/07/2019, respectivamente.

Especificamente em relação à Ordem de Fornecimento nº 10/2019 houve a necessidade de 3 (três) prorrogações de prazo de execução a favor da contratada, para permitir a conclusão da reforma do prédio da Escon, que, à época, obstava a completa instalação das catracas no local. Contudo, mesmo após as citadas prorrogações, que somaram quase 2 dois meses, a empresa não logrou êxito em executar o contrato no tempo pactuado, sendo registrados irrazoáveis 192 dias de atrasos.

Acerca da mora evidenciada, via de regra, segundo dispõe o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO "considera-se como data do efetivo adimplemento da obrigação aquela em que os bens ou serviços, em sua totalidade, foram entregues em conformidade com as disposições dos instrumentos convocatórios e/ou contratuais".

Depreende-se, portanto, que a mora apenas finda quando do adimplemento integral das obrigações do contratado. O simples fornecimento dos bens neste Tribunal não suspende, muito menos interrompe o prazo de execução do contrato. Aliás, a obrigação da empresa não se restringia ao fornecimento dos bens neste Tribunal, mas também a instalação e suporte. Para tanto, os adimplementos dos contratos somente se deram quando do pleno funcionamento das catracas de acordo com as especificações técnicas do edital.

Ademais, nota-se que a empresa não logrou êxito em demonstrar situação apta a comprovar quaisquer das hipóteses excludentes de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, ou fato de terceiro.

À vista disso, resta evidenciado o atraso injustificado da obrigação contratual, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei n. 8666/93

Com efeito, art. 58, inciso IV, da Lei n. 8666/93, é claro ao dispor que o regime jurídico dos contratos administrativos conferirá à Administração Pública a prerrogativa de "aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste".

A referida lei é clara ao dispor que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (art. 86).

Neste ponto, observa-se que a alínea "a", do inciso II do item 21.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 52/2018/TCE-RO (0050091), estabelece a possibilidade de aplicação de multa moratória diante do atraso injustificado da entrega do objeto contratado ou por ocorrência de descumprimento contratual, no percentual de 0,33% por dia sobre o valor do contrato, limitado a 10%.

A mesma regra, registra-se, foi replicada na OF n. 02/2019 (0056929), no item "penalidades de multas", alínea "a"; na OF n. 10/2019 (0060346), no item "penalidades de multas", alínea "a"; e na, por fim, na OF n. 77/2019 (0156698), no item "penalidades de multas", alínea "a" c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Do sistema antipânico da catraca

Não bastasse, conforme bem salientado pela DIVCT, durante as execuções dos contratos, os extrapolemamentos dos prazos de execuções não foram os únicos descumprimentos da empresa. Isso porque também foi constatada a completa divergência dos equipamentos entregues pela contratada, por desconformidade qualitativa dos bens, conforme os Termos de Rejeição 0103841 e 0103841.

Os relatórios 0103025, 0103029 e 0103233 narram a constatação de várias falhas no funcionamento das catracas, quais sejam: 1 - o sistema que controla os acessos através das catracas não funcionava; 2 – as catracas estavam fechando enquanto as pessoas estavam passando por elas, causando-lhes sérias lesões; e 3 – ausência de baterias que suportem a operação mínima de 4 horas sem alimentação da rede elétrica (igual um nobreak), em total divergência com o Termo de Referência.

Várias foram as tentativas da fiscalização para que a contratada adimplisse o contrato na forma pactuada, tendo se mostrado resistente à regularização das falhas apontadas, conforme se comprova nos anexos 0104023, 0103029, 0103233, 0103792.

São complementarmente infundadas as alegações da empresa no sentido de não ser exigência editalícia que as catracas possuíssem baterias e sistema antipânico. O Anexo A – Especificações Técnicas Detalhadas do Termo de Referência, do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2018/TCE-RO (0016961), foi claro ao fixar as seguintes exigências:

ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS

1. CATRACA

[...]

1.3 Possuir sistema antipânico, permitindo agilidade na evasão em caso de emergência;

[...]

1.12 Permitir a passagem do usuário sem contato físico com o equipamento, salvo para leitura biométrica ou digitação do código de acesso;

[...]

1.14 Capacidade de operar em modo "stand-alone" ou rede, sendo neste último com ambos os status "online" e "offline";

[...]

1.16 Estar equipado com baterias NiCd, com capacidade de operação mínima de 4 horas sem alimentação da rede de energia elétrica;

Da conversão da penalidade de multa moratória por advertência

Não vislumbro a possibilidade em converter a penalidade de multa em advertência, sobretudo porque as moras da empresa no adimplemento dos contratos foram substanciais, mesmo tendo sido garantido a esta prazos razoáveis para as execuções dos pactos, o que poderia, inclusive, ter resultado na rescisão unilateral dos contratos e cancelamento da ata de registro de preços. Contudo, pautando-se na boa-fé contratual, entendeu esta Administração por aguardar a completa execução dos contratos pela empresa, muito por conta da necessidade do objeto e urgência no controle de entrada e saída de pessoas neste Tribunal, para a própria segurança da instituição.

Não bastasse, reforço que as execuções dos presentes Ordens de Fornecimento sobrecarregaram, por tempo, a Coordenadoria de Infraestrutura de TI e Comunicação – COINFRA, como se nota do Proc. de execução nº 000044/2019. Logo, fica claro que descumprimento de prazos pela empresa causou transtornos a esta Administração, uma vez que foram várias tentativas e esforços despendidas por esta Administração, a fim de que o contrato fosse devidamente cumprido com a qualidade esperada.

Diante disto, vislumbro que a conduta da contratada em não cumprir com a entrega dos objetos solicitados no prazo pactuado enseja a aplicação da penalidade prevista na alínea "a", do inciso II do item 21.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 52/2018/TCE-RO, a qual se mostra razoável e adequada à falta incorrida, implicando na sanção de multa moratória no importe de R\$ 8.523,33 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 02/2019; multa moratória no importe de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 10/2019; e, multa moratória no importe de R\$ 2.655,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 77/2019, conforme cálculos elaborados pela DIVCT (0217500).

Outrossim, no tocante à deliberação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, esclareço que a recente Resolução nº 321/2020/TCE-RO, em seu art. 42, revogou a Orientação Normativa n. 3/2016/ TCE-RO. Não bastasse, o art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, fixou a possibilidade de manifestação da PGETC apenas em caso de dúvida jurídica.

No caso em apreço, não há necessidade da manifestação jurídica por restar evidenciada a conduta faltosa da empresa, que deixou de adimplir no tempo e modo ajustado, sem motivo justificado, a obrigação contratada. Logo, não há questão jurídica controvertida que obrigue a manifestação da PGETC, tampouco qualquer eiva de nulidade ao processo, eis que assegurado ao contratado os meios legais de defesa ao juízo de mérito acerca da conduta faltosa.

Assim, por entender prescindível a sua manifestação no caso em apreço, para análise desta SGA, abstenho-me de proceder remessa dos autos ao referido órgão, em atenção ao art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Diante todo o exposto, entendo que a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 8.523,33 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 02/2019; multa moratória, no importe de R\$ 6.080,00 (seis mil e

oitenta reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 10/2019; multa moratória, no importe de R\$ 2.655,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 77/2019, todas com base na alínea "a" do inciso II do item 21.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5 da Resolução nº 321/2020/TCE-RO e Resolução nº 141/2013/TCE-RO; aparenta ser a mais adequada à presente situação.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, eis que TEMPESTIVO, e no MÉRITO, em sede de juízo de retratação, MANTENHO a decisão 0237087 recorrida pelos próprios fundamentos adotados alhures, decisão esta que entendeu pela aplicação da penalidade de multa moratória em face da empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas LTDA (CNPJ n. 01.245.055/0001-24).

Por fim, dada a competência recursal para julgamento e tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, que implica na análise de recurso por instância superior, submeto os presentes autos à análise da Presidência, a quem se devolve toda a matéria recorrida, propugnando seja avocada competência para julgamento do presente recurso, sem prejuízo da prévia remessa, caso assim se entenda necessário, à Procuradoria -Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, na forma disposta no art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

14. Como visto, todos os argumentos sustentados pela empresa novamente foram acertadamente contrapostos pela SGA no Despacho (0278850). Isso posto, consubstanciado na motivação aliunde ou per relationem, adoto a fundamentação do Despacho (0278850) como razão de decidir.

15. Convém destacar, aliás, que a motivação é um princípio constitucional implícito em direito administrativo. Logo, todas as suas decisões devem ser motivadas, com fundamentos de fato e de direito, sob pena de nulidade pelo Poder Judiciário.

16. A motivação aliunde ou per relationem é caracterizada quando a Administração Pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento ou pronunciamento (ex.: parecer) e está prevista no § 1º, art. 50, Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

17. A propósito, a motivação aliunde é aceita pela doutrina e jurisprudência. Vejamos:

REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).

18. No mais, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável à recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se os argumentos invocados pela SGA em sua escorreita manifestação, adotando-o como ratio decedente. Destarte, o presente recurso não merece provimento.

19. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o recurso interposto pela sociedade empresária HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência (0258824);

II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida (0237087), que aplicou à recorrente as penalidades de multas moratórias, nos valores de R\$ 8.523,33 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da OF nº 02/2019, R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da OF nº 10/2019, e R\$ 2.655,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 3,96% sobre o valor da OF nº 77/2019, todas com base na alínea "a" do inciso II do item 21.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5 da Resolução nº 321/2020/TCE-RO; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, dê ciência à recorrente e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001658/2021
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO
 ASSUNTO: Doação de bens em desuso – órgãos com o mesmo grau de preferência

DM 0258/2021-GP

ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS EM DESUSO. PLURALIDADE DE INTERESSADOS COM O MESMO GRAU DE PREFERÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE. INTERESSE PÚBLICO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Autorizada a baixa e doação de bens em desuso, e havendo a pluralidade de instituições interessadas com o mesmo grau de preferência, cabe ao Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 15, §3º, da Portaria n. 602/2018, decidir qual será a entidade beneficiada, com vistas a atender o interesse público e após avaliada a conveniência e a oportunidade.

1. Cuida-se de processo instaurado para o levantamento de veículos aptos ao desfazimento. Após a instrução, a Secretaria-Geral de Administração, pelo Despacho n. 0290886/2021/SGA (0290886), elencou os seguintes tópicos: avaliação e classificação dos bens passíveis de doação; autorização para baixa; requisitos legais para doação de bens móveis – art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei n. 8.666/93 –; e, das entidades / órgãos beneficiados, que merecem transcrição:

DA AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE DOAÇÃO.

Versam os autos acerca da alienação de bens móveis, veículos automotores que podem ser considerados em ociosidade por esta Corte, em virtude da numerosa frota que atualmente possui registrada, quantidade de vezes de uso e quilômetros rodados.

Conforme evidenciado pela SEINFRA, "(...) observa-se que são veículos entre 09 e 11 anos, portanto unidades que já cumpriram bem com suas funções e tempo de vida esperados, podendo ser consideradas em parte depreciadas. A despeito de serem bons veículos, que sofreram adequadas manutenções ao longo de sua vida, é natural que partir deste momento aumentem seus custos de manutenção, bem como suas falhas mecânicas." "(...) caso ocorra a doação pretendida o TCE-RO ainda contará com 08 (oito) veículos de grande porte que podem ser utilizados em viagens ao interior, 5 (cinco) veículos de passeio aptos de uso preferencial na cidade, 1 (um) sedã médio que pode atender bem tanto ambas as demandas e 2 (duas) vans que atendem necessidades específicas. Logo, trata-se de frota suficiente para a atual e futura demanda de trabalho da Corte de Contas." (0283276)

Nesse cenário, o desuso, a antieconomicidade ou a irrecuperabilidade dos bens catalogados enseja a autorização desta SGA para as providências relacionadas à baixa e desfazimento/alienação dos citados bens.

No caso em tela, a Divisão de Serviços e Transporte classificou os veículos como "em condições normais de uso" à luz dos itens 2.2 e 3.1.6 da Resolução nº 71/TCERO/2010. Conforme esclarecido pelo DESPAT e SEINFRA Os dados apresentados permitem aferir que tais bens, apesar de estarem em "condições normais de uso", encontram-se em "Desuso" (quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver mais sendo aproveitado).

A Resolução nº 71/TCERO/2010, em seu item 2.2, prevê as seguintes formas de classificação contábil de um bem:

Operacional: Quando o bem pode ser utilizado normalmente, de acordo com a finalidade para o qual foi adquirido, considerando-se:

Em condições normais de uso: Quando seu rendimento é pleno ou próximo do especificado/esperado para o bem; e

Recuperável: Quando estiver danificado e sua reforma ou recuperação for possível e atinja, no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado.

Inservível: Quando o bem não tem mais utilização para quem detém a sua posse, em decorrência de ter sido considerado:

Desuso: Quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver mais sendo aproveitado;

Antieconômico: Quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação; e

Irrecuperável: Quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características.

Pela análise das classificações acima, um bem é classificado como operacional e em condições normais de uso quando seu rendimento é pleno ou próximo do especificado. Quando um bem não está mais sendo aproveitado e/ou sua manutenção se torne onerosa, ele deve ser classificado como inservível.

Com efeito, embora os veículos do TCE-RO estejam em boas condições de conservação - e é bom que assim estejam - os dados e fundamentos apresentados pelo DESPAT e SEINFRA conduzem à conclusão de que alguns os bens analisados estão sendo consideravelmente subutilizados, sobretudo considerando a atual realidade do Tribunal (adoção do teletrabalho, iminente terceirização dos serviços de transporte, alteração das atribuições do cargo de Motorista).

Deveras, a frequência média de uso de alguns dos veículos analisados, aliado à idade avançada e aos custos relativos a se ter um patrimônio deste tipo, deixam evidente que o bem não está sendo aproveitado, já que os custos gerais de manutenção de alguns dos veículos demonstram uma inviabilidade econômica em comparação com o total médio rodado anualmente (vide Relatório 0282369).

Reforço que o Relatório dos Veículos constante no anexo 0282369 apresenta o resumo da descrição dos bens (tipo, marca, modelo, placa), valor da aquisição, valor da tabela FIPE (0281494), vistoria (0282348), valor reavaliado do veículo com base na vistoria, valor e percentual depreciado do bem, custo de manutenção e outras informações pertinentes.

Tratam-se de veículos que foram devidamente mantidos e que percorram sua vida útil com todo o zelo que o setor de transporte despense para as unidades do TCE-RO. Portanto, são veículos operacionais em bom estado de conservação e que podem atender a necessidade de outras instituições de forma satisfatória.

Tais fundamentos, portanto, amparam a classificação dos veículos indicados como em "desuso" que, segundo a Resolução nº 71/2010/TCE-RO, refere-se ao bem que embora em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado/utilizado.

DA AUTORIZAÇÃO PARA BAIXA.

Conforme já exposto, verifica-se que a Divisão de Serviços e Transportes realizou a identificação de todos os veículos disponíveis para baixa, promovendo a descrição da situação dos referidos bens e consequente classificação, nos termos da Resolução nº 71/TCE-RO/2010, conforme anexo 0282369.

De fato, o desuso, a antieconomicidade ou a irrecuperabilidade dos bens catalogados enseja a autorização desta SGA para as providências relacionadas à baixa e posterior desfazimento/alienação dos citados bens.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de baixa dos referidos bens, posto em que inservíveis em decorrência do desuso.

Assim, à luz do disposto na Resolução nº 71/TCE-RO/2010, e com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea "c", item 5, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, fica autorizada a baixa dos bens elencados no anexo 0282369, com exceção da veículo Toyota Hillux Caminhonete Cabine simples, pelas razões expostas no Despacho nº 0283276/2021/SEINFRA.

Isto posto, segue-se à análise quanto a melhor forma de desfazimento (licitação, doação direta, edital de doação) e indicação dos órgãos e entidades a serem beneficiadas, na forma prevista na Portaria nº 602, de 22 de agosto de 2018.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ART. 17, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.666/93.

De plano, cabe ponderar que cenário de pandemia impactou consideravelmente as atividades do setor de transportes. Desde a implantação do regime de teletrabalho excepcional, houve maior utilização de comunicações eletrônicas, acarretando exponencial diminuição da demanda de serviços. A política institucional de maior incentivo ao teletrabalho para atender às medidas de distanciamento social, inevitavelmente levaram a uma adesão a esse regime de trabalho. O transporte administrativo (documentos / pessoas) será cada vez mais residual.

Somado à isso, recentemente foi apresentado a esta Administração o Relatório dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP (0251262, SEI 002645/2020), que apontou a tendência na terceirização do serviço de transporte, propondo a adoção de um modelo híbrido de serviço de transporte para esta Corte de Contas, o que permitirá que sejam ofertados - simultaneamente - o serviço de uber para o transporte intramunicipal de pessoas e serviço por oferta própria de transporte (veículo e condutor).

Importante registrar também que o cargo de motorista, consoante consta do Anexo I, da Lei Complementar n. 1.023/2019, foi colocado em extinção, sendo recentemente alterada a nomenclatura e atribuições do cargo de motorista pela Lei Complementar nº 1.083/2021. A alteração realizada além de servir como estímulo ao desenvolvimento profissional, possibilitará alocar os "Agentes Operacionais" em novos espaços ocupacionais compatíveis com as atribuições do cargo, as quais foram singelamente alargadas. Por consequência, é natural que a frota do Tribunal acompanhe as novas tendências desenhadas para o órgão.

Além disso, como é de amplo conhecimento, desde 2019 esta Corte de Contas, em virtude de ajuste fiscal do Estado de Rondônia, vem adotando medidas para contingenciamento de gastos, tanto nos custos relacionados a manutenções em geral, quanto em investimentos, dada a necessidade de alocação prioritária de

recursos, sobretudo visando atender demandas de caráter contínuo e estritamente necessárias à manutenção da estrutura organizacional deste TCE-RO. Tais medidas de contenção de gastos ganharam ainda mais força em razão da Pandemia da Covid-19.

Diante desse cenário, o melhor interesse público pode ser atingido com a doação de veículos a outra instituição pública, já que sem prejuízo das atividades do Tribunal de Contas, reforçando, assim, as medidas de cooperação entre os órgãos e consequente contenção de gastos.

A Lei Complementar n. 154/96, com a alteração promovida pela LC 799/14, autoriza expressamente a Corte de Contas promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidade privadas sem fins lucrativos. Senão, vejamos:

Art. 98-C. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a alienar ou doar veículos de sua frota a Órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, podendo instituir, em Resolução do Conselho Superior de Administração, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece, em regra, que as alienações serão processadas mediante licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre as ressalvas, a Lei nº 8.666/93 contém permissão expressa quanto à possibilidade de alienação de bens móveis por meio de doação, na forma do art. 17, inciso II, alínea "a":

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Da análise do dispositivo supra é possível afirmar que a doação direta (dispensada a licitação) de bens móveis da Administração Pública depende dos seguintes requisitos:

1. Existência de interesse público devidamente justificado – no caso, atrelado ao princípio da economicidade e eficiência, dada a inviabilidade da manutenção dos bens no patrimônio da Corte de Contas, tanto pelo custo de sua manutenção e guarda, quanto pela subutilização.
2. Avaliação prévia do bem a ser doado – o Relatório dos Veículos constante no anexo 0282369, apresenta o resumo da descrição dos veículos (tipo, marca, modelo, placa), valor da aquisição, valor da tabela FIPE (0281494), vistoria (0282348), valor reavaliado do veículo com base na vistoria, valor e percentual depreciado do bem, além dos custos de manutenção. As informações apresentadas embasaram a classificação dos veículos avaliados como em "desuso" que, segundo a Resolução nº 71/2010/TCE-RO, refere-se ao bem que embora em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado/utilizado.
3. Que o bem doado atenda a fins e uso de interesse social[1] – os bens doados serão destinados a órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado de Rondônia. O interesse social encontra-se intimamente ligado à própria finalidade institucional dos referidos órgãos, conforme se discorrerá em tópico específico.
4. Que tal medida só ocorra após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômicas com relação a outras formas de alienação (considerando os benefícios sociais da doação em contraposição a uma outra destinação que a Administração poderia dar ao bem a ser doado).

Em relação à opção pela doação direta algumas considerações merecerem ser registradas.

Inicialmente, sob o aspecto legal verifica-se que a lei dispensa a licitação quando se tratar de bens para doação, conforme requisitos do art. 17, II, "a" da Lei nº 8666/93. Sob o aspecto do princípio da economicidade, pondera-se pela inviabilidade da manutenção dos bens no patrimônio da Corte de Contas, tanto pelo custo de sua manutenção e guarda, quanto pelo fato de estar em desuso.

A economicidade do processo de alienação do bem público deve levar em consideração o fator tempo, o que significa dizer que quanto mais tempo a Corte de Contas levar para ultimar o presente processo e dar a destinação aos bens, maior será seu custo final.

Além disso, o presente procedimento visa atender ao Despacho GABPRES 0289135 que determinou à SGA urgência no atendimento do pedido de doação formulado pelo Centro de Pesquisa em Medicina Tropical, já que visa o apoio à situação sanitária excepcional vivida pelo Estado de Rondônia decorrente da pandemia do Covid-19, que demanda a concorrência de esforços de todos os Órgãos para atender as unidades de saúde em suas mais diversas necessidades, de modo a equipá-las e provê-las dos meios imprescindíveis para atendimento dos pacientes com a Covid-19.

Tais circunstâncias, portanto, corroboram ainda mais a imprescindibilidade do desfazimento dos bens por meio de procedimento mais célere.

Importante consignar, ainda, a existência de procedimentos pretéritos, nos quais esta Administração optou pela doação direta de veículos à órgãos públicos e entidades filantrópicas, na forma dos processos SEI nº 002144/2020, 001928/2018 e PCE nº 3531/2014.

Nesse sentido, portanto, a modalidade de alienação que se mostra mais vantajosa para esta Corte, e que melhor se amolda ao caso concreto, é a doação, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, e cuja autorização consta expressamente da Portaria nº 602/2018, o que, por fim, reclama a análise quanto à natureza jurídica dos beneficiados/donatários.

DAS ENTIDADES / ÓRGÃOS BENEFICIADOS.

No âmbito desta Corte de Contas, a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 (0015681)[2], que dispõe acerca da política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:

Art. 5º A alienação dos bens móveis pertencentes ao TCE-RO encontra-se subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependendo de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta última na hipótese de doação, na forma prevista pelo artigo 13 e seguintes desta Portaria.

(...)

Art. 13 A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelo TCE-RO após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados quando se tratar de material inservível.

§1º Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Federal, Estadual ou Municipal e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§2º A doação de quaisquer bens patrimoniais que estejam recolhidos aos Depósitos de Inservíveis da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas.

§3º Após a retirada do material, a comissão especial, constituída na forma do art. 20 desta Portaria, fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCERO o nome do beneficiário e o lote de bens recebidos em doação.

§4º No Termo de Doação deverá constar a definição da forma/circunstância em que serão empregados os bens móveis doados e cláusula de retrocessão que garanta o retorno dos bens a este Tribunal em caso de não utilização para fins e uso de interesse social.

Art. 14 As doações poderão ser efetivadas mediante solicitação formal prévia do interessado ou mediante publicação de Edital de Doação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Art. 15 Os órgãos e entidades mencionadas no §1º do art. 13 desta Portaria poderão solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a doação de bens patrimoniais móveis, por meio de correspondência assinada por sua autoridade máxima ou representante legal, contendo a relação dos bens móveis de seu interesse.

§1º As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

I – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;

II – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União e do Distrito Federal;

III – Entidades beneficentes de assistência social e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de outros entes da Federação.

§2º Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

§3º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

Conforme exposto no arts. 14 e 15 da Portaria n. 602/2018, as doações poderão ser efetivadas mediante solicitação formal prévia do interessado.

Para fins de indicar o donatário da doação pretendida há que se perquirir se o bem recebido em doação será utilizado para fins de interesse social e se o donatário está dentre aquele previsto na Portaria nº 602/2018.

Em relação ao interesse social, reforço que os bens doados possivelmente serão destinados a órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado de Rondônia. O interesse social encontra-se intimamente ligado à própria finalidade institucional dos referidos órgãos. A doação visa não deixar que os bens simplesmente fiquem em desuso, quando há possibilidade de atender outro órgão. Os pedidos de doação se prendem, substancialmente, ao melhor aparelhamento dos órgãos, o que reverterá na melhor prestação de serviços à sociedade.

Quanto aos donatários, o art. 13, §1º, da Portaria n. 602/2018, dispõe expressamente quem pode ser donatário de bens pertencentes ao acervo patrimonial do Tribunal de Contas, bem como os §§1º, 2º e 3º do art. 15 trazem a orientação atinente à ordem de preferência a ser adotada quando houver pluralidade de instituições interessadas.

No presente caso, nota-se que há pluralidade de interessados, notadamente órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado de Rondônia, além dos municípios de Seringueiras e Ministro Andreazza, cuja ordem de preferência deve ser fixada à luz aos critérios estabelecidos na Portaria nº 602/2018. Vejamos os pedidos:

001061/2020 - Ofício nº 639/2020/DER-NUTOP - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – solicita a doação de 5 veículos.

004433/2019 - Ofício nº 112/GAB/PMS/2019 - Prefeitura Municipal de Seringueiras - solicita a doação de 1 veículo, preferencialmente uma Van.

004346/2019 - Ofício nº 060/SEMEC/2019 - Secretaria Municipal de Educação de Ministro Andreazza – solicita a doação de 1 veículo.

004518/2020 - Ofício n. 47204/2020/PM-CID1 (0221304) - Polícia Militar do Estado de Rondônia - solicita a doação de 5 veículos.

004889/2020 - Ofício n. 52048/2020/PM-DAAL (0226799) - Polícia Militar do Estado de Rondônia - solicita a doação de 5 veículos.

002457/2021 - Ofício nº 041/2021/EPEC/CEPEM (0289097) - Centro de Pesquisa em Medicina Tropical – solicita a doação de 3 veículos.

Em consonância com o art. 15, §1º, incisos I e II c/c §2º, da Portaria n. 602/2018, devem ser priorizados os (1) os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, (2) bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia, (3) órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União e do Distrito Federal, e (4) entidades beneficentes de assistência social e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Dentre os órgãos e entidades mencionados deve ser dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

Ocorre que, no presente caso, existem órgãos com o mesmo grau de preferência, de modo que a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, nos termos do art. 15, §3º, da Portaria n. 602/2018.

A despeito do Despacho GABPRES 0289135 que determinou à SGA urgência no atendimento do pedido de doação formulado pelo Centro de Pesquisa em Medicina Tropical, a instrução processual revelou a existência de outros pedidos precedentes, além do que quantidade de veículos disponíveis para doação (4) é significativamente inferior à demanda registrada.

Em razão disso, vislumbro imprescindível manifestação específica da Presidência quanto aos donatários.



À vista do exposto, a SGA se manifesta favorável à doação dos seguintes veículos Toyota Hillux SW4 SUV - NBG-6041, Toyota Corolla - OHR-3089, Mitsubishi L-200/Triton - NDP-4777 e Mitsubishi L-200/Triton - NDP-4807, ficando apenas pendente a manifestação da Presidência quanto aos órgãos beneficiados.

Por oportuno, solicito a remessa do feito à PGETC para análise e aprovação da minuta encartada ao processo. Registro que a PGETC já se manifestou em processo com idêntico objeto - doação de veículos (SEI 002144/2020) -, opinando pela legalidade do procedimento de doação realizado, à luz da Lei nº 8.666/93 e Portaria nº 602/2018.

Registro que uma vez autorizada a alienação, na forma pretendia, o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio promoverá as baixas (já autorizada no presente despacho), e demais providências para assinatura do Termo de Doação e transferência da propriedade junto Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN.

2. O caso revela o resultado dos trabalhos deste Tribunal na avaliação e averiguação dos veículos disponíveis para doação em razão de serem subutilizados.

3. In casu, a SGA já se manifestou pela doação, “ficando apenas pendente a manifestação da Presidência quanto aos órgãos beneficiados”, nos termos do §3º art. 15 da Portaria n. 602/2018/TCE-RO.

4. É o relatório. Decido.

5. Preliminarmente, corroboro integralmente a bem lançada manifestação da SGA que, após os tramites legais exigidos, autorizou a baixa e alienação dos 4 (quatro) veículos: Toyota Hillux SW4 SUV - NBG-6041, Toyota Corolla - OHR-3089, Mitsubishi L-200/Triton - NDP-4777 e Mitsubishi L-200/Triton - NDP-4807, restando a esta Presidência decidir apenas quanto aos órgãos beneficiários, com vistas a atender o interesse público e após avaliada a conveniência e a oportunidade, uma vez que há pluralidade de instituições interessadas com o mesmo grau de preferência previsto na Portaria n. 602/2018.

6. Pois bem.

7. Conforme manifestou a SGA, os pretensos órgãos donatários que solicitaram veículos e estão no mesmo grau de preferência são as entidades da Administração Pública Direta do Estado de Rondônia: DER/RO (5 veículos), PMRO (5 veículos, por duas vezes), e CEPEM (3 veículos); e as entidades Municipais: Prefeitura de Seringueiras (1 veículo) e Secretaria Municipal de Educação de Ministro Andreazza (1 veículo).

8. No atual contexto de pandemia mundial, o interesse público está voltado para a área da saúde, da qual, dentre as entidades mencionadas, faz parte tão somente o CEPEM (Centro de Pesquisa em Medicina Tropical), que é vinculado à SESAU (Secretaria de Estado da Saúde). Por essa razão é que proferi o Despacho GABPRES 0289135 no SEI n. 002457/2021 com o seguinte teor:

1. O Centro de Pesquisa em Medicina Tropical – Equipe de Pesquisa em Ensaios Clínicos, por meio do OFICIO nº 041/2021/EPEC/CEPEM (ID 0289097), informa que os trabalhos da Equipe de Pesquisa em Ensaios Clínicos (Epec-Cepem) “demandam atividades de campo e deslocamento de pessoal até os locais de coleta de dados (Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Hospitais, residências de participantes e laboratórios de análises clínicas) que, conseqüentemente, dependem da disponibilidade de veículos”. Outrossim, aduz que o CEPEM “dispõe de somente 01 (um) veículo, destinado às demandas administrativas do Centro e do Cemeton, não estando disponível para a Epec” e registra que “a disponibilização de veículos para as atividades”, do estudo em questão “não está sendo suprida pela Sesau, vista a prioridade desta para o transporte de equipes de saúde às emergências em saúde e transporte de insumos aos centros de referência em COVID-19”. Em razão disso, a EPEC solicita a doação de “03 (três) veículos automotores para transporte de equipe e insumos”, que serão destinados aos estudos do Covid-19 e da Dengue.

2. Tendo em vista a situação sanitária excepcional vivida pelo Estado de Rondônia, com elevado índice de pessoas contaminadas (204.482), faz-se necessária a concorrência de esforços de todos os Órgãos para atender as unidades de saúde em suas mais diversas necessidades, de modo a equipá-las e provê-las dos meios imprescindíveis para atendimento dos pacientes com a Covid-19.

3. Esta Corte não tem medido esforços no combate a pandemia. Em razão da austeridade adotada na gestão de seus recursos (com o fechamento de regionais, com adiamento de contratação, com a adoção do teletrabalho, com exoneração de cargos em comissão, etc.) repassou-se ao Governo do Estado, em março/2020, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para aquisição de insumos destinados ao combate da pandemia.

4. Além disso, os membros desta Corte autorizaram, em março de 2021, a Presidência a aderir ao projeto interinstitucional, envolvendo os Poderes e Órgãos Autônomos, que tem como finalidade a disponibilização de contribuições financeiras para a aquisição de vacinas para o combate da Covid-19.

5. Por tais razões, acolho o pedido de doação formulado pela EPEC/CEPEM e determino o envio deste processo à Secretaria-Geral de Administração para que envie esforços no atendimento do pedido, com a máxima urgência.

6. Sabedor que a doação de bens requer a superação da burocracia administrativa estabelecida pela lei, o que nem sempre ocorre de forma expedita, determino à SGA, com o objetivo de atender a urgência do pedido, uma vez que as medidas de combate a pandemia não podem esperar, que faça um juízo não exauriente do pedido com vistas a verificar o fumus boni iuris da solicitação, para que, a título de medida cautelar, proceda ao empréstimo dos bens, a título precário, até que a doação se ultime. (destaquei)

9. O interesse público na área da saúde segue presente, uma vez que o Estado de Rondônia, apesar de possuir leitos disponíveis, permanece com mais de 500 (quinhentos) pacientes internados até a presente data e possui cerca de 7.000 (sete mil) casos ativos, o que demanda cautela das autoridades públicas e população em geral.

10. Essa cautela se faz necessária para que não tenhamos um novo colapso no sistema de saúde, pois recentemente o Estado ficou mais de 2 (dois) meses com pacientes a espera de leito comum para internação, sendo que mais de 100 (cem) aguardavam pela vacância de um leito de UTI.

11. Dessa feita, não há dúvidas quanto a conveniência e oportunidade, estando presente o interesse público, para a doação de 3 (três) veículos ao CEPEM, vinculado à SESAU.

12. Da mesma forma que a saúde, a segurança pública merece, também, especial atenção da sociedade nesta época de pandemia, uma vez que impedir a proliferação do vírus é a principal estratégia adotada para a proteção da população.

13. E esse impedimento se dá com o cumprimento de protocolos de saúde, como por exemplo, a obrigatoriedade de utilização de máscara, e o cumprimento de protocolos de segurança, evitando-se aglomerações, cabendo à Polícia Militar orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar as reuniões de pessoas que extrapolem o limite do aceitável, nos termos do inc. I do art. 27 do Decreto Estadual n. 25859, de 6 de março de 2021.

14. Assim, no contexto atual, não há dúvidas quanto a conveniência e oportunidade, estando presente o interesse público, para a doação de 1 (um) veículo à PMRO.

15. Por fim, considerando toda a instrução e tomada de decisão promovida pela SGA, entendo que, igualmente, cabe à referida unidade administrativa, decidir quais veículos melhor atenderão o CEPEM e a PMRO, a fim de que os bens sejam destinados à luz das necessidades de cada donatário.

16. Ante o exposto, nos termos do art. 15, §3º, da Portaria n. 602/2018/TCE-RO, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, decido:

I – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a formalização da doação de 3 (três) veículos ao Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), e a doação de 1 (um) veículo à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que devem ser destinados de acordo com as necessidades dos donatários;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão e remeta os autos à SGA para seu cumprimento e posterior arquivamento do presente feito.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04074/17 (PACED)
INTERESSADO: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes
ASSUNTO: PACED - multa do item III.A do Acórdão AC2-TC 00160/16, proferido no processo (principal) nº 03840/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0249/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, do item III.A do Acórdão AC2-TC 00160/16, prolatado no Processo n. 03840/10, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0187/2021-DEAD (ID nº 1025535) anuncia que em consulta ao Sítafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20190100100092, relativo à CDA n. 20180200006110, consoante extrato acostado ao ID 1024373.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, quanto à multa cominada no **item III.A do Acórdão AC2-TC 00160/16**, exarado no processo de nº 03840/10, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 03 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02891/20 (PACED)
INTERESSADO: Montano Paulo Di Benedetto
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC2-TC 00433/20, proferido no processo (principal) nº 02559/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0253/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Montano Paulo Di Benedetto**, do item V do Acórdão AC2-TC 00433/20, prolatado no Processo n. 02559/18, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0192/2021-DEAD (ID nº 1028664) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0524/2021/PGE/PGETC (ID 1026072), informou que “*após envio da dívida para protesto, o Sr. Montano Paulo Di Benedetto pagou integralmente a dívida referente à CDA registrada sob o n. 20200200487491*”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Montano Paulo Di Benedetto**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão AC2-TC 00433/20**, exarado no processo de nº 02559/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02877/20 (PACED)
INTERESSADO: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, proferido no processo (principal) nº 00652/12
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0247/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, do item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, prolatado no Processo n. 00652/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0182/2021-DEAD (ID nº 1023462) anuncia que em consulta ao Sítape, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20200100100214, relativo à CDA n. 20200200483675, consoante extrato acostado ao ID 1021272.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC 01253/18**, exarado no processo de nº 00652/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03909/17 (PACED)
 INTERESSADOS: Deraldo Manoel Pereira Filho, Evaldo de Souza Silva, Gilvane Fernandes da Silva e Milton Custódio Bragança
 ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II, do Acórdão AC2-TC 00372/15, processo (principal) nº 01027/10
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0252/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Deraldo Manoel Pereira Filho, Evaldo de Souza Silva, Gilvane Fernandes da Silva e Milton Custódio Bragança**, do item II do Acórdão AC2-TC 00372/15 (ID nº 500926, fls. 23/26), processo (principal) nº 01027/10, relativamente à imputação de débito em regime de solidariedade.

A Informação nº 0108/2021-DEAD (ID 1011264), anuncia o recebimento do Ofício nº 006/PJ/2021 (ID 1007237), oriundo do departamento jurídico do município de Ouro Preto do Oeste/RO, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.

Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1008225, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ademais, destaque-se que apesar de **Gilvane Fernandes da Silva** obter quitação no valor em que é solidário com **Deraldo Manoel Pereira Filho, Evaldo de Souza Silva e Milton Custódio Bragança**, verifica-se que persiste débito solidário em seu nome, juntamente com outros imputados, relativamente aos mesmos itens da decisão colegiada.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Deraldo Manoel Pereira Filho, Evaldo de Souza Silva e Milton Custódio Bragança**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão AC2-TC 00372/15**, do processo de nº 01027/10, bem como em favor de **Gilvane Fernandes da Silva**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o **prosseguimento** quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4196/17 (PACED)

INTERESSADO: Eliandro Victor Zancanaro e Leidemar Coelho Ribeiro

ASSUNTO: PACED – multa– itens III, IV e V do Acórdão nº 106/2013-2ª Câmara, processo (principal) nº 03807/11
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0255/2021-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a ocorrência de prescrição da pretensão executória da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a baixa de responsabilidade em favor do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário nº 03807/11, no qual foi prolatado o Acórdão nº 106/2013-2ª Câmara, cujos itens III e IV imputaram multas a Leidemar Coelho Ribeiro e o item V imputou multa a Eliandro Victor Zancanaro.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação nº 0110/2020-DEAD (ID nº 1009127), na qual esclareceu que *“Aportaram neste Departamento de Acompanhamento de Decisões requerimentos formulados pelos Senhores Eliandro Victor Zancanaro e Leidemar Coelho Ribeiro, requerendo o reconhecimento da prescrição das multas a eles cominadas.”*

Mediante diligência realizada no sítio eletrônico desta Corte, o DEAD verificou que *“Em relação ao Senhor Eliandro, a multa a ele cominada no item V do referido acórdão foi inscrita em dívida ativa, registrada sob o n. 20140200265965, se encontra pendente de informação por parte da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas” e “Quanto ao Senhor Leidemar, foram cominadas multas nos itens III e IV do acórdão, registradas, respectivamente, sob as CDAs n. 20140200265959 e 20140200265964, ambas protestadas em 10 de outubro de 2016, conforme informado pela PGETC nas fls. 190/192 do ID 505011.”*

Ressaltou, ainda, que a *“Em consulta ao Sitate, verificamos que as três CDAs mencionadas se encontram com o status de “Não pago”, conforme documentos juntados sob os IDs 1008271, 1008272 e 1008292.”*

Após, o DEAD encaminhou os autos para esta Presidência para deliberação, que em ato contínuo, remeteu o feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para manifestação, na forma do art. 487, parágrafo único, do CPC (ID nº 1023697).

Instada, a PGETC apresentou a Informação n. 041/2021/PGE/PGETC (ID 1028635), através da qual comunicou as diligências que efetuou para verificar a existência de cobrança das imputações em questão e constatou a incidência de prescrição da pretensão executória, considerando o transcurso de prazo superior ao estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32 (5 anos), contado do trânsito em julgado do Acórdão que cominou as penas, sem a adoção de medidas de cobrança.

Dito isto, a PGETC manifestou-se pela concessão de baixa de responsabilidade aos interessados.

É o relatório. Decido.

Consoante análise efetuada pela PGETC, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 106/2013-2ª CÂMARA, ocorrido em 30/1/2014, foram efetuados os protestos das CDAs n. 20140200265959 e 20140200265964, ambas em 10/10/2016.

Entretanto desde o acórdão condenatório, não foram adotadas outras medidas de cobrança, transcorrendo prazo superior ao previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para a realização da cobrança (5 anos).

Desta forma, de acordo com o apontamento da PGETC, considerando que se passaram mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas medidas de cobrança em desfavor dos requerentes, houve a incidência da prescrição da pretensão executória no tocante às multas contidas nos itens III, IV e V do Acórdão nº 106/2013-2ª CÂMARA, o que impõe a baixa de responsabilidade dos interessados.

Sem mais delongas, transcrevo abaixo o opinativo da PGETC, o qual acolho e incorporo às razões de decidir deste *decisum*:

O entendimento delineado pelos Tribunais^[1] é no sentido de que a constituição definitiva dos créditos não tributários da administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo. É neste momento, portanto, que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória - e não da data da publicação do acórdão, período no qual a Fazenda pública deverá/poderá realizar inscrição em dívida ativa do crédito e propor a respectiva ação de cobrança dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Pois bem.

A data do efetivo trânsito em julgado do processo, o qual ocorreu no dia 30/01/2014^[2], sendo que, ao que tudo indica, decorreu prazo superior ao estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32 para sua cobrança (5 anos)^[3], sem que houvesse a proposição de eventual ação de cobrança com o propósito de executar o crédito nos títulos de ambos os jurisdicionados.

Além disso, soma-se o fato de que:

a) não foram localizadas execuções fiscais no processo judicial eletrônico – PJE, em nome dos devedores.

b) foram emitidas certidões negativas referentes à distribuição ações execuções cíveis, fiscais e juizados especiais (1º Grau) no sítio do TJ/RO (de todas as comarcas), entretanto não foram localizadas quaisquer execuções fiscais distribuídas em nome dos devedores.

c) em que pese as CDA's n. 20140200265959 e 20140200265964 tenham sido protestadas, tal fato não possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional, tendo em vista que apenas o despacho do juízo que ordenar a citação possui a capacidade de produzir o referido efeito, nos termos do §2º do art. 8º da Lei 6.830/80;

d) o último ofício constante nos autos requerendo a adoção de medidas de cobrança nos autos do processo originário do TCE/RO foi encaminhado no dia 30/04/2015, endereçado à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (ID 505011), não existindo, após isso, ofícios remetidos à PGETC solicitando a adoção de medidas de cobrança.

Diante disso, verifica-se que os créditos referentes às multas cominadas, ao que tudo indica, encontram-se atingidos pela prescrição da pretensão executória, já que o trânsito em julgado do referido processo se deu em 30/01/2014 e até a presente data não foram adotadas as medidas de cobrança pertinentes, em razão virtude dos acontecimentos acima relatados.

Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Eliandro Victor Zancanaro**, quanto à multa aplicada no item V, bem como em favor de **e Leidemar Coelho Ribeiro**, quanto às multas cominadas nos itens III e IV, todos do Acórdão nº 106/2013-2ª Câmara, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a intimação do interessado, a notificação da PGETC, bem como para o arquivamento do presente feito, considerando a ausência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Nota de Rodapé nº 1: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO. NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. SERVIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. REPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto da decadência não é aplicável aos créditos decorrentes de débitos não tributários, porque inaplicável o código tributário nacional

nestes casos, pois no caso de dívidas de natureza não tributária, em regra, incide, de logo, o instituto da prescrição a partir dos vencimentos das respectivas obrigações. 2. A constituição definitiva dos créditos não tributários da administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória e na ocorrência de processo administrativo em relação às multas aplicadas no exercício da ação punitiva pela administração Pública, o prazo prescricional só começa a contar a partir do trânsito em julgado. 3. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0011715-91.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 15/03/2019)

[2] Nota de Rodapé nº 2: Comprovante anexo.

[3] Nota de Rodapé nº 3: Prazo encerrado em 28/08/2020, ou seja, 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado do Acórdão do TCE/RO que aplicou multa, em 28/08/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001964/2021

INTERESSADO: Leonardo Emanuel Machado Monteiro

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0259/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em 28 de maio de 2020) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 20/04/2021, pelo servidor Leonardo Emanuel Machado Monteiro, matrícula 237, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/07 a 30/09/2021, referente ao 5º quinquênio – período de 25/04/2015 a 24/04/2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0283504).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0287923 e 0289756), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0292115) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio, de 25.4.2015 a 24.5.2020, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A SGA emitiu o Despacho nº 0294111/2021, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 24.05.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

5. A SGA, ainda, pugnou “deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”.

6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Leonardo Emanuel Machado Monteiro, matrícula 237, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0294111).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao 5º quinquênio, de 25.4.2015 a 24.4.2020, uma vez que este é o período correto, e não aquele indicado na manifestação da SEGESP (24.5.2020).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0287923 e 0289756).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delimitada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0293871) e Demonstrativo de Cálculo (ID 0293631)”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (24.4.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

8. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

9. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/restaurantes).

10. Não obstante ao longo do período da pandemia do COVID-19, é fato público que o país atravessa atualmente uma fase crítica da pandemia de Covid-19 (segunda onda), com colapso da rede pública de saúde em vários estados do país. Isso obrigou à permanência / reedição dos decretos que determinam a restrição à circulação de pessoas. No Estado de Rondônia, em 2020 e 2021, foram expedidos diversos Decretos do Poder Executivo orientando o isolamento domiciliar e medidas de prevenção.

11. No âmbito da Corte, foi editada a Resolução nº 336/2020/TCERO que instituiu o regime de trabalho ordinário. Na fase inicial de implantação possibilitou-se a adesão ao regime de teletrabalho daqueles servidores que já se encontravam sob o regime excepcional de teletrabalho regulamentado pela Portaria nº 246/2020, cuja expedição foi ensejada pela decretação de calamidade pública no Estado de Rondônia, pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia Mundial por Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

12. Isto denota que esta Corte vem estimulando à realização de jornada de trabalho remota, que visa a preservar à vida dos seus servidores e familiares em face das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades / especialistas em saúde.

13. O cenário atual da pandemia, com baixo percentual de vacinação no país, recomenda que permaneçam as medidas de isolamento/ restrição de circulação. Em razão disso, e da grande demanda de trabalho, com altos níveis de produção, há saldo residual de passivo de férias de alguns servidores (o que fora reportado inicialmente no Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020), o que reforça a conveniência administrativa para o acolhimento do pedido.

14. Segundo levantamento realizado pela Segesp em meados de Outubro/2020, cerca de 60 (sessenta) servidores haviam adquirido direito à licença-prêmio por assiduidade em conformidade com as diretrizes da LC n.º 173/2020. Todavia, um terço desses servidores não postularam o gozo desse direito. Caso estes solicitem, o gasto estimado com os pedidos será na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

15. Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0290034), integrante dos autos, SEI n. 001964/2021, que os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para

o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0293871) e Demonstrativo de Cálculo (ID 0293631).

16. Por fim, ainda sob a ótica da conveniência administrativa, registra-se que o ano de 2021 é especialmente desafiador, pois passará a vigorar o ciclo inaugural da nova sistemática de gestão de desempenho, com definição de metas institucionais, setoriais e individuais, que irão contribuir para os resultados da instituição e para o desenvolvimento individual.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 25.4.2015 a 24.4.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Leonardo Emanuel Machado Monteiro (cadastro nº 237) tem direito, desde 24 de abril de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Secretaria Executiva desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO PCE Nº: 3366/2021
INTERESSADA: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO
ASSUNTO: Metodologia de cálculo para atualização de débitos

DM 0261/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL. ARGUMENTOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE EMBASEM O INCONFORMISMO. PEDIDO DE SOBRETAMENTO DO PACED ATÉ O DESFECHO DE AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. A AÇÃO JUDICIAL QUE VISA DISCUTIR A LEGITIMIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE NÃO TEM O CONDÃO, POR SI SÓ, DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA E TAMPOUCO DE EXIMIR O ENTE MUNICIPAL DO DEVER QUANTO À ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho (PGM-PVH), por meio do qual presta esclarecimentos acerca do cumprimento do Acórdão APL-TC 00314/18 (item II), prolatado no Processo n. 03332/08, cujo monitoramento está sendo feito pelo Paced nº 01446/18.

2. A PGM-PVH, por intermédio do documento em exame, informa a "impossibilidade de dar cumprimento" aos Ofícios nºs 0828/2018 e 1623/2018, expedidos pelo DEAD (referentes ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00314/18), em razão da existência, segunda alega, de inconsistências na metodologia de cálculo para atualização de débitos advindos deste Tribunal.

3. A Procuradoria (conforme já aduzido por meio do Doc. 6475/2020), insiste que a (nova) Instrução Normativa n. 69/2020 "não deu solução aos problemas de anatocismo existentes e feriu o princípio constitucional da autonomia municipal ao determinar que os critérios de atualizações são aqueles previstos na Instrução Normativa independentemente de qual seja a unidade credora". Além disso, sustenta que persistem falhas na metodologia de apuração dos valores constantes da Certidão de Responsabilização o que, em sua ótica, "poderia importar em excesso de execução e, uma vez ajuizados, poderiam causar ao Município o ônus de sucumbência".

4. Assim, na sua concepção, por encontrar dificuldades em cumprir a deliberação desta Corte, a PGM-PVH pugna pelo sobrestamento "do cumprimento dos Ofícios nº. 0828/2018-DEAD e nº. 1623/2018-DEAD".

5. A Procuradoria, noticia, ainda, a existência de Ação Anulatória (Proc. nº. 7033910-43.2019.8.22.0001), movida pelo Sr. Manoel Carlos Neri da Silva em face do Estado de Rondônia, objetivando desconstituir o Acórdão APL-TC 00314/16. A referida ação foi julgada improcedente e o processo se encontra concluso aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor.

6. Por entender que as matérias, tanto da ação anulatória como da ação de execução de título extrajudicial, são conexas, nos termos do § 2º, inciso I e § 3º, ambos do art. 55, do CPC/15, a Procuradoria do Município pleiteia que se aguarde o desfecho "(...)" do recurso de apelação constante na Ação Anulatória, diante da possibilidade de o título vir a ser desconstituído pela via judicial, situação que poderá causar graves prejuízos a este Ente Federativo, ao ser-lhe imputada sucumbência".

7. Por fim, após salientar que, apesar de não ter segurança suficiente para dar seguimento às cobranças, em "decorrência dos seguintes fatores: 1) não consta no título a data do efetivo prejuízo (marco inicial para a correção monetária, nos termos da Súmula 43/STJ); e 2) não há referência da data do evento danoso (marco inicial dos juros, nos termos da Súmula 54/STJ)", o "Município de Porto Velho adotou como data efetiva do dano, o dia de aquisição dos Títulos Públicos(05/05/2006)-extraído do Processo nº. 03332/08/TCE-RO, conforme consta da planilha de cálculo em anexo (ID 1024640), elaborada nos termos da DM 0084/2021(PCE nº: 6475/2020) e de acordo com a nova ferramenta de cálculo para atualização de débito disponível no sítio eletrônico desta Corte. Com isso, a PGM-PVH pretende obter a aprovação desta Corte de Contas, relativamente aos cálculos levados a cabo.

8. É o relatório.

9. Pois bem. Com relação aos argumentos da Procuradoria de inconsistência na metodologia de cálculo para atualização de débitos desta Corte Contas, que poderia propiciar o alegado anatocismo nos cálculos das certidões de responsabilização e da possível violação à autonomia Municipal, em razão da aplicação de forma unificada da Instrução Normativa 069/2020/TCERO a todas entidades, não se vislumbra, com a devida vênia, razões hábeis a fundamentar o inconformismo e/ou as dificuldades apontadas no presente expediente.

10. Registre-se que as questões suscitadas acima já foram alvo de deliberação desta Corte (DM 0084/2021-GP, proferida no Doc. nº: 6475/2020) e não se constatou a existência de anatocismo e tampouco de violação à autonomia Municipal que pudessem ensejar o acolhimento do pleito da PGM. Confira-se, a respeito, os seguintes argumentos, que, transcritos, passam a integrar os fundamentos desta decisão (destaques no original):

"[...]

7. Pois bem. Há tempos esta Corte de Contas não admite a concessão de isenção, anistia, remissão ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de suas decisões, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e de correção monetária.

8. Isso, em razão desse tipo de medida padecer de manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva deste Tribunal de Contas. A propósito, existe comando expresso nesse sentido na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO (vide art. 57 c/c art. 11), decorrente de reiteradas decisões colegiadas, tanto que, tal regulamentação, a qual os jurisdicionados do TCE estão jungidos, revogou a Decisão Normativa nº 04, de 2014, que trazia esse comando proibitivo, cujo conteúdo foi objeto de ofício circular encaminhado a todos Municípios do Estado.

9. Portanto, por mais que se pudesse admitir alguma inconsistência na metodologia de cálculo para atualização de débitos desta Corte Contas, que poderia propiciar o alegado anatocismo nos cálculos das certidões de responsabilização, o que se reconhece só pra efeito de argumentação, tal problema, como evidenciado nos autos, está solvido pela Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, amplamente discutida e analisada no bojo do Processo SEI nº 00119/19, bem como pela implementação de ferramenta de cálculo de atualização de débitos, disponibilizada no portal desta Corte de Contas.

10. Desse modo, ante a ausência de algum fato superveniente que pudesse alterar esse cenário, não se vislumbra, com a devida vênia, razões hábeis a fundamentar o inconformismo e/ou a dificuldade articulada no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020.

11. Destarte, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] 2. DA ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI 688/96 AOS CRÉDITOS MUNICIPAIS IMPUTADOS PELO TCE-RO

Sustenta a PGM-PVH que a Lei 688/96 não é aplicável aos créditos imputados pelo TCE/RO, tendo em vista que "os títulos advindos do Tribunal de Contas têm natureza distinta de obrigação tributária, não se subsumindo, portanto, ao regramento da legislação tributária". Finaliza aduzindo que "o critério de atualização do ICMS-UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado de Rondônia, não é servível ao Município de Porto Velho que possui UPF (Unidade Padrão Fiscal) própria".

Pois bem.

De fato, a Lei 688/96 é relativa ao ICMS. Entretanto, o art. 39, §3º da Lei n. 4.320/64 autoriza expressamente que a atualização monetária e os juros de mora da dívida não tributária sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos TRIBUTÁRIOS. Confira-se:

Art. 39. [...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por

estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifou-se)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (grifou-se)

No mesmo sentido, preconiza o art. 55, §2º da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO):

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

Ademais, é certo que, topologicamente, a previsão do art. 54, §2º da LC1 54/96 está inserida dentro da Seção II do Capítulo V, que trata especificamente de uma das espécies de sanções aplicadas por este Eg. Tribunal, qual seja: “Das Multas”. Portanto, a incidência dos índices aplicados aos créditos tributários do Estado representa disposição específica da multa.

Em relação ao débito, os arts. 19, §1º e 26 do Regimento Interno desta Corte preveem o seguinte:

Art. 19. [...]

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.

Art. 26. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996 e art. 102 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Vê-se, portanto, que conquanto haja previsão do pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, não há qualquer menção ao índice a ser empregado, como ocorre no caso das multas, ex vi do art. 54, §2º da LC 154/96.

Em caso de omissão, como se sabe, o ordenamento jurídico prevê alguns institutos jurídicos de integração, como é o caso da analogia (art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). E como o débito/ressarcimento - embora não esteja previsto expressamente no rol das sanções do Capítulo V da LC 154/96 - não deixa de ser uma espécie de sanção aplicada pelos Tribunais de Contas, acredita-se que a melhor solução para o caso seria aplicar, por analogia, o disposto no art. 54, §2º da LC 154/96.

Registre-se, aliás, que o referido questionamento trazido pela Procuradoria Municipal (aplicabilidade da LC 688/86) já foi objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário (Execução Fiscal n. 7009605-34.2015.8.22.0001) oportunidade na qual decidiu-se o seguinte:

[...] Por fim, argumenta a Excipiente que o critério de juros e correção monetária da CDA encontra-se equivocado. Aduz que o fundamento utilizado, arts. 51 e 46, pertencem a Lei 688/96 (Regulamento Geral de ICMS do Estado de Rondônia) aplicável somente a dívidas tributárias. [...] De fato, o título executivo indica que os juros serão devidos 1% ao mês nos termos do art. 51 da Lei 688/96 e atualização monetária nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

[...] Ocorre que para fixar a norma aplicável a atualização de dívidas oriundas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, é necessário utilizar-se dos preceitos da lei que instituiu a própria Corte de Contas, neste caso a LC nº 154 de 1996 em seu Capítulo V, Seção II afirma: Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: §2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

É possível notar que a LC autoriza que as multas fixadas pelo tribunal de contas sejam [...] atualizadas com índices dos créditos tributários do Estado de Rondônia. Nesse passo, plenamente possível a utilização da Lei 688/96 para esta finalidade, por previsão expressa da norma da própria Corte.

No mesmo sentido, recentíssima decisão de 28 de janeiro de 2021 nos autos da Execução Fiscal 7040740-88.2020.8.22.0001, verbis:

“Em relação a atualização da dívida, tem-se que o título executivo indica que os juros serão devidos 1% ao mês nos termos do art.51 da Lei 688/96 e atualização monetária nos termos do art.46 do mesmo diploma legal. Ocorre que, para fixar a norma aplicável a atualização de dívidas oriundas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, é necessário utilizar-se dos preceitos da lei que instituiu a própria Corte de Contas, neste caso a LC nº 154 de 1996 em seu Capítulo V, Seção

II.

Vejam os:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: §2º O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

É possível notar que a LC autoriza que as multas fixadas pelo tribunal de contas sejam atualizadas com índices dos créditos tributários do Estado de Rondônia. Nesse passo, plenamente possível a utilização da Lei 688/96 para esta finalidade, por previsão expressa da norma da própria Corte. Do mesmo modo, o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64 autoriza, expressamente, que a atualização monetária e os juros de mora dos créditos da Fazenda sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários".

Portanto, o fundamento legal da atualização monetária e juros de mora decorre de uma interpretação conjunta do artigo 39, §3º da Lei n. 4.320/64 (que autoriza a utilização de juros de mora e atualização monetária de acordo com o que estatui as disposições dos débitos tributários) e do art. 55, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (que autoriza que os créditos oriundos do TCERO sejam atualizados com os índices dos créditos tributários do Estado), sendo, portanto, a utilização da LCE 688/96 plenamente aplicável.

Logo, sem razão.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL

Argumenta-se, ainda, que ao publicar a Instrução Normativa 069/2020/TCERO, especificamente na parte em que determina a Lei a ser aplicada aos critérios de atualização dos valores imputados (LC688/86) de forma unificada a todas as entidades, o Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia violou a autonomia municipal Sem razão.

Inicialmente, relembra-se que tal argumentação foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas nos autos do processo 00119/2019/TCE-RO, o qual conduziu a implementação da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO. Pois bem.

O principal fundamento utilizado para a adoção do critério unificado acima diz respeito à isonomia que deve existir entre os agentes submetidos à jurisdição deste Tribunal. Afinal, tratando-se de créditos com a origem única – decisão proferida pelo TCE -, não é logicamente justificável que existam índices diferenciados para tanto. Neste caso, a origem do crédito tem primazia sobre a sua destinação. Ora, se todos têm o seu fundamento de validade na atuação constitucional do Tribunal de Contas, não há como justificar que determinados sujeitos passivos terão direito a índices mais benéficos que outros apenas porque o valor será revertido a determinada entidade credora.

Outrossim, não se pode descuidar que o controle da recuperação dos créditos impostos pelo Tribunal de Contas se inclui, inequivocamente, no âmbito de suas atribuições constitucionais, sobretudo diante do previsto no art. 71, VIII, da CF/88. Afinal, de pouca efetividade seriam as suas decisões se cada ente credor pudesse adotar o seu próprio índice de atualização ou mesmo dispensá-los, o que, ao final, equivaleria à mitigação da própria eficácia das decisões de Corte.

Trata-se de aplicação da teoria dos poderes implícitos, cuja origem e repercussão ao federalismo remonta ao caso *McCulloch v. Maryland* (1819), julgado pela Suprema Corte norte-americana. Não menos importante, destaca-se que a adoção de critérios unificados de atualização encontra fundamento constitucional na autonomia institucional (auto-organização) do Tribunal de Contas, de modo a evitar que a efetividade de suas decisões possa ficar sujeita às peculiaridades locais ou à maior ou menor suscetibilidade de ingerência política em cada situação.

Por fim, somente se falaria em violação à autonomia do Município de Porto Velho se a normatização imposta na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO visasse disciplinar a atualização dos créditos oriundos da atividade desenvolvida pelo ente credor (Município de Porto Velho) dentro de suas competências constitucionais, como, p. ex., se a própria municipalidade tivesse constituído o crédito. No entanto, não é o que se constata no presente caso, por quanto os créditos estão indissociavelmente relacionados à atuação do Tribunal de Contas, extraindo daí o fundamento constitucional de validade previsão insculpida na Norma discutida.

Ou seja, antes de se tratar de um crédito devido ao ente, trata-se de uma obrigação reconhecida e constituída pela atuação constitucional do Tribunal de Contas, não havendo se falar em invasão da autonomia desta municipalidade.

3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TCE/RO QUANTO À REVISÃO OU NULIDADE DAS CERTIDÕES DE RESPONSABILIDADE

EMITIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA IN 69/2020/TCE-RO

Ainda, segundo a PGM-PVH, nos casos específicos tratados no Ofício nº 083/2018/DCP/PGM, o TCE/RO deixou de apresentar exata solução, ou seja, qual o método deverá utilizado pelo Órgão julgador para as Certidões de Responsabilidade apontadas no referido expediente, se sofrerão revisão ou nulidade.

Pois bem.

Neste ponto, é preciso destacar que, conforme consta no ofício nº 402/2020/GABPRES/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia desenvolveu nova ferramenta de cálculo de atualização de débito, podendo ser acessada por intermédio do portal <https://tzero.tc.br/nomenu-servicos>, ou diretamente por meio do link <https://tzero.tc.br/atualizacao-debito>.

Desse modo, considerando a existência da ferramenta acima destacada, a qual possibilita realizar os cálculos dos créditos imputados a favor desta municipalidade, nos moldes determinados pela Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO – eliminando-se eventual anatocismo, não há se falar em necessidade de revisão ou declaração de nulidade das Certidões destacadas nas páginas 5/7 do presente requerimento, posto que mediante a respectiva adequação, os créditos serão plenamente exequíveis, não sujeitando a municipalidade ao pagamento de eventual verba sucumbencial.

Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a retificação do título executivo a fim de adequá-lo aos termos legais sem que isso implique em necessidade de extinção da demanda fiscal, e via de consequência, do respectivo título executivo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...] 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova arrolados nos autos, concluiu pela inexistência de nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. O STJ possui o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e nessa parte negar-lhe provimento (STJ - AREsp: 1558337 SP2 019/0229812-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DISCIPLINOU A TAXA DE JUROS. DECOTE DO EXCESSO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS

283 E 284 DO STF. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 3. A recorrente se limitou a discutir genericamente a jurisprudência do STJ, sem rebater o fundamento segundo o qual "decorrido prazo razoável da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do excesso de juros, sem que se procedesse à devida adequação dos valores inscritos, não há como justificar que a Fazenda Estadual continue a impor ao contribuinte todos os ônus do protesto, apontando valores reconhecidamente indevidos". Incidência, no ponto, das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp:1701868 SP 2017/0220649-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

12. Logo, utilizando-se da nova ferramenta disponibilizada pelo TCE/RO, por intermédio do portal <https://tzero.tc.br/>, no menu serviços, ou diretamente por meio do link <https://tzero.tc.br/atualizacao-debito>, que por sua vez possibilita a eliminação de eventual anatocismo na atualização dos créditos, não urge a necessidade de revisão/declaração de nulidade das Certidões de Responsabilização apontadas por esta PGM-PVH, já que poderão ser cobradas sem que haja qualquer prejuízo, posto que inexistente qualquer excesso por parte da entidade credora.

13. Diante da expressa previsão da Lei Complementar nº 688/86, tal legislação é perfeitamente aplicável aos créditos oriundos de decisão condenatória deste Tribunal de Contas, já que o seu art. 39, § 3º, autoriza que a atualização monetária e os juros de mora da dívida não tributária sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

14. A propósito, como bem esclareceu a PGETC, a regulamentação nesse sentido, através da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, não tem aptidão jurídica para configurar qualquer violação à autonomia municipal, visto que está restrita à atualização dos créditos decorrentes da atividade de controle constitucionalmente assegurada ao Tribunal Contas, o que em nada se confunde com alguma atividade desempenhada pelo Município de Porto Velho. Isso, aliada a isonomia que deve existir entre os jurisdicionados desta Corte, fulmina qualquer possibilidade para a existência de índices diferenciados por força da relação entre o crédito e o ente credor, seja ele municipal ou estadual. Logo, inviável a requisitada revisão ou a declaração de nulidade das Certidões suscitadas pela demandante.

15. No mais, como deveras repisado, pode a PGM-PVH se utilizar da ferramenta de cálculo de atualização de débitos disponibilizada por este Tribunal no portal <https://tzero.tc.br/nomenu-servicos>, ou diretamente por meio do link <https://tzero.tc.br/atualizacao-debito>, eliminando-se eventual anatocismo, posto que mediante a respectiva adequação, os créditos serão plenamente exequíveis, não sendo necessária a revisão/nulidade das certidões de responsabilização listadas no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020.

16. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa deste Tribunal, à luz das diretrizes legais, a Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, naturalmente, deve continuar produzindo os efeitos almejados e que justificaram o seu advento.

17. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de fundamento jurídico para a revisão dos cálculos das certidões de responsabilização listadas no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020, ou ainda para a alteração da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO e da ferramenta de cálculo de atualização de débitos mantida por este Tribunal, em seu sítio eletrônico, decido:

I) Indeferir o pedido formulado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, por intermédio do Ofício nº 043/DCP/PMG/2020; e II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e dê ciência do teor desta decisão à interessada.

11. Portanto, demonstrado está, pelos argumentos ora expendidos, não haver razões para o acolhimento do pedido da PGM de sobrestamento "do cumprimento dos Ofícios nº. 0828/2018-DEAD e nº. 1623/2018-DEAD", expedidos em atenção à determinação contida no Acórdão APL-TC 00314/18 (Pce 03332/08/TCE/RO).

12. Com relação ao pleito de suspensão do presente Paced até que se aguarde o desfecho do recurso de apelação interposto pelo Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, igualmente, não há como acolhê-lo. Isso, porque a ação judicial que visa discutir a legitimidade da condenação materializada pelo Acórdão APL-TC 00314/18 não tem o condão, por si só, de ensejar a suspensão do procedimento de cobrança e tampouco de eximir o dever da PGM de adotar as medidas necessárias para garantir o ressarcimento do erário municipal, até porque a sentença proferida na ação anulatória foi desfavorável ao requerente.

13. Por fim, depreende-se que a Procuradoria, apesar das dificuldades relatadas, encaminhou planilha de cálculo (anexa ao ID 1024640), elaborada, conforme indica, nos termos da DM 0084/2021(PCE n. 6475/2020) e de acordo com a nova ferramenta de cálculo para atualização de débito disponível sítio eletrônico desta Corte.

14. Assim, diante do acima relatado, cumpre determinar o envio da presente documentação ao Dead para que, com a maior brevidade possível, confirme ou não o acerto da forma de atualização levada a cabo pela PGM consubstanciada na planilha acostada ao ID 1024640.

15. Determino ainda ao Dead que proceda à juntada deste expediente ao Paced 01446/18, bem como providencie o envio de cópia desta decisão e do Documento (PCE) n. 3366/2021 ao relator da Representação atuada sob o n. 00801/21/TCE-RO, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

16. Diante dos fundamentos acima, decido:

I – Rejeitar, nos termos da DM 0084/2021-GP (Doc. nº: 6475/2020), as alegações formuladas pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, quanto à existência de inconsistência na metodologia de cálculo para atualização de débitos desta

Corte Contas e de violação à autonomia Municipal;

II – Indeferir o pedido de sobrestamento do Paced no aguardo do desfecho do recurso de apelação interposto pelo Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, tendo em vista que a ação judicial que visa discutir a legitimidade da condenação materializada pelo Acórdão APL-TC 00314/18 não tem o condão, por si só, de ensejar a suspensão do procedimento de cobrança e tampouco de eximir o dever da PGM de adotar as providências necessárias para garantir o ressarcimento do erário municipal;

III - Determinar o envio da presente documentação ao Dead para que, com a maior brevidade possível, confirme ou não o acerto da forma de atualização levada a cabo pela PGM e materializada na planilha acostada ao ID 1024640;

IV – Determinar ao Dead que promova a publicação desta Decisão, bem como para que proceda à juntada deste expediente ao Paced n. 01446/18 e encaminhe cópia da presente decisum e do Documento (PCE) n. 3366/2021 ao Relator da Representação atuada sob o n. 00801/21/TCE-RO (PCE), para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 06 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 168, de 06 de maio de 2021.

Prorroga prazo da Portaria n. 108, de 16 de março de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001508/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31 de maio de 2021, o prazo final estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 108, de 16 de março de 2021, que designou os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, cadastro n. 504 (Supervisor), Francisco Wagner de Lima Honorato, cadastro n. 538 (Coordenador), João Marcos de Araújo Braga Junior, cadastro n. 536 (Membro), e Renata Marques Ferreira, cadastro n. 500 (Membro), para realizarem as fases de planejamento, execução e relatório da segunda etapa do MONITORAMENTO quanto ao retorno às aulas presenciais nas redes públicas de ensino municipal, a ser desencadeado nas Secretarias Municipais de Educação do Estado de Rondônia, objetivando aferir o cumprimento das deliberações oriundas da DM n. 068/2020/GCFCS - Processo PCe n. 1055/2020; DM n. 0186/2020/GCFCS - Processo PCe n. 2584/2020; e, DM n. 0208/2020/GCFCS - Processo PCe n. 3066/2020, que tratam de atos relacionados à mitigação dos impactos oriundos da pandemia de Covid-19 sobre a educação e as estratégias quanto ao retorno às aulas presenciais nas redes de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001821/2021
INTERESSADO(A): Rodolfo Fernandes Kezerle e Santa Spagnol
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aulas

Decisão SGA nº 63/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aulas dos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, na qualidade de instrutor, e Santa Spagnol, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, na qualidade de moderadora na ação pedagógica: Webinar: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal: Aspectos relevantes da prestação de contas e a forma de transmissão, e Prestação de Contas Anual: Relação de documentos e a forma de transmissão.

O Webinar foi realizado conforme programação nos dias 23, 24 e 25 de março do corrente ano, no período da tarde, das 15h às 18h, conforme Projeto Pedagógico (ID 0282146), tendo como participantes, responsáveis técnicos municipais pela elaboração dos relatórios (gestores, contadores e controladores internos) da capital e interior do Estado.

Consta no relatório da Escola Superior de Contas (ID 0286883) que ação pedagógica se deu com acesso à sala virtual, e que nos dias 23 e 24 o evento decorreu de acordo com o plano pedagógico e com o plano de aulas apresentado pelo docente, porém no dia 25, por ocasião de um infortúnio a transmissão do evento foi interrompida por alguns minutos sem acesso à Internet devido à falta de energia, sem prejuízo da carga horária e do conteúdo do curso, uma vez que o mesmo teve sua continuidade logo ao restabelecimento do serviço.

Relata ainda, que apesar do tempo reservado para perguntas e respostas, o que permitiu interação com o público, não foi realizada aplicação de avaliação somativa, emissão de certificação, tampouco a avaliação de reação, tendo em vista o livre acesso pelo canal do Youtube do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que favoreceu a abrangência e celeridade na ocorrência do mesmo.

Por fim, concluiu que o Webinar cumpriu o proposto no projeto pedagógico, obtendo êxito no seu objetivo geral que era oferecer orientações aos responsáveis técnicos municipais pela elaboração dos relatórios (gestores, contadores e controladores internos) da capital e interior do Estado.

Assim, considerando a atuação dos servidores deste Tribunal no evento, no período e horários mencionados, a ESCon elaborou planilha descritiva (ID 0286883) contendo os valores de horas-aulas aos servidores, no valor total correspondente a R\$ 3.829,50 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

O Diretor-Geral da ESCon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD (ID 0287928).

Cabe observar, que por meio do despacho (ID 0288251) a Controladoria retornou os autos para Escola Superior de Contas para que fossem prestados esclarecimentos em relação à verossimilhança do pedido ao processo SEI 000493/2021, Demonstração da Autorização para a instrução do Curso e Complementação da justificativa e relevância de prestar o curso aos jurisdicionados.

Após prestadas as informações solicitadas (ID 0288904), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa - CAAD, por sua vez, promoveu regular análise, emitindo o Parecer Técnico n. 39/2021/CAAD/TC (ID 0289503) favorável ao pagamento das horas relacionadas pelas ESCon, em virtude da ação pedagógica realizada, consignando apenas que deverá ser providenciada a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, e Santa Spagnol, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, pela atuação no Webinar - Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal: Aspectos relevantes da prestação de contas e a forma de transmissão, e Prestação de Contas Anual: Relação de documentos e a forma de transmissão.

Considerando o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, havendo intercorrência no último dia do evento (25/03), em razão da queda energia e internet no local da transmissão.

E, apesar da breve interrupção na transmissão realizada essa não trouxe prejuízos, de forma a impactar a ação desenvolvida, haja vista que, a interrupção se deu por minutos e/ou segundos, por esse motivo é que considerou-se a carga horária efetivamente ministrada no quantitativo de 9h, conforme o relatório (ID 0286883) e publicação no Youtube (ao vivo) (23/03 , 24/03 , 25/03).

Conforme devidamente certificado pela ESCon, os servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Santa Spagnol atuaram, respectivamente, na qualidade de instrutor e monitora na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos II e IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aulas. Vejamos:

- 1- a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, incisos II e IV, qual seja, instrutor em ação de educação e tutora na ação pedagógica - ensino à distância;
- 2- a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- 3- os instrutores são servidores, e possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0287925 e 0287927) e,
- 4- por fim, a participação dos servidores no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório Escon (ID 0286883).

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento (Parecer Técnico n. 39/2021/CAAD/TC (ID 0289503).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0294966).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aulas aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Santa Spagnol, em virtude da atuação na ação pedagógica, Webinar - Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal: Aspectos relevantes da prestação de contas e a forma de transmissão, e Prestação de Contas Anual: Relação de documentos e a forma de transmissão, conforme - registre-se - o atesto da despesa constante no Relatório ESCon (ID 0286883).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 70, de 6 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 26/2021/TCE-RO, cujo objeto é a Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 26/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005291/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 167, de 03 de maio de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002675/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 3.5.2021, o servidor CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, Agente Operacional, cadastro n. 204, na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE nº 16/2021/SELIC
PROCESSO SEI: 004495/2020
CONTRATO: 09/2017/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.050.778/0001-30

1. FALTAS IMPUTADAS

- a) 17 (dezessete) atrasos para pagamento do auxílio alimentação aos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 09/2017/TCE-RO; corroborada com a não apresentação de documentos indispensáveis à fiscalização administrativa do contrato, nos prazos fixados pela Administração; e
- b) ausência de apresentação de garantia contratual válida, a partir de 29.07.2018, nos termos do item 22 do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO.

2. DECISÃO ADMINISTRATIVA

"(...) CONHEÇO o recurso interposto pela empresa, eis que TEMPESTIVO, e no mérito, DECIDO pelo IMPROVIMENTO TOTAL, eis que ausente de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto aos 17 (dezessete) atrasos para pagamento de auxílio alimentação, quanto a não apresentação de documentos solicitados por esta Administração e quanto à ausência de apresentação de garantia contratual válida (a partir de 29.7.2018), mantendo-se a decisão da SELIC que aplicou as penalidades de multa à empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.050.778/0001-30, retidas cautelarmente, as quais totalizam o montante de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme discriminadas abaixo:

- 1) no importe de R\$ 10.395,84 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com base na alínea "g", do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (referente aos 17 atrasos para pagamento de auxílio alimentação e a não apresentação de documentos solicitados por esta Administração); e
- 2) no importe de R\$ 15.643,95 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com base na alínea "h", do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (referente à ausência de apresentação de garantia contratual válida)."

3. AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4. TRÂNSITO EM JULGADO

03.05.2021

5. OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
5ª Sessão Ordinária Virtual – de 17 a 21.5.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público o julgamento dos processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 17 de maio de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 21 de maio de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovados por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01968/19 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Zenilda de Sá Ruiz Cavalcante
Responsáveis: Nelly Nazaré de Lima - CPF nº 479.345.492-53, Luis Henrique De Oliveira Campelo - CPF nº 015.338.072-13, A. A. da Silva Serviços e Comércio - ME, representada pelo Senhor Aparecido Alves da Silva - CNPJ nº 63.629.570/0001-65, Maria Auxiliadora Teles Nascimento - CPF nº 748.624.132-34, Francisco Marcio Guedes Dos Santos - CPF nº 348.495.992-49
Assunto: Apurar irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Getúlio Vargas através do Programa de Apoio Financeiro - Proafi/2016
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Adercio Dias Sobrinho - OAB Nº. 3476, Fernando Albino do Nascimento - OAB Nº. 6311, Renato Pina Antônio - OAB Nº. 6978
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00430/17 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF Nº 044.731.752-00, Agasus Comércio E Serviços Eireli, Representada Pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF Nº 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF Nº 633.843.102-68, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do Acórdão AC1-TC 03192/16.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01573/20 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Rogério Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68
Responsáveis: Silvio Vicente Cunha De Souza - CPF nº 052.257.792-04, André Luis Viana Lamota - CPF nº 513.259.262-72, Joberto Calegari - CPF nº 389.328.492-34, Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici - Representante: Joberto Calegari - CNPJ nº 22.858.542/0001-32
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME, quanto aos recursos recebidos em função do Convênio n. 091/17/PJ/DER/RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01946/20 – Denúncia

Interessados: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53, Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF nº 772.747.844-04, Demargli da Costa Farias - CPF nº 391.062.502-97
Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades referentes nomeação e acúmulo de função
Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros – CBM
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 01600/20 – Representação

Interessado: Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia - ADORO - CNPJ nº 16.703.072/0001-35
 Responsável: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53
 Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da Fundação Getúlio Vargas - Contrato n. 169/PGE-2020.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 00089/21 – (Processo Origem: 00758/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Mariado Rosario Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01573/20, referente ao processo 00758/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato - OAB nº. 2863
 Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 03326/19 – Auditoria

Responsáveis: Jair Gomes Mendes - CPF nº 517.217.752-34, Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF nº 139.207.822-91, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01631/18 – Representação

Interessado: André Luiz Baier - CPF nº 753.629.292-91.
 Responsáveis: Kamilla Chagas de Oliveira Climaco - CPF nº 006.807.662-27, Jackson Alves de Lima - CPF nº 732.590.552-15, Antonio Elias Nascimento - CPF nº 470.813.172-00, Vânia Brito Lopes - CPF nº 691.342.862-68.
 Assunto: Representação - Possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
 Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB nº. 11093, José Vitor Barbosa Santos - OAB nº. 10.556 OAB/RO, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600/OAB/RO-52860/PR
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 03325/20 – Edital de Licitação

Responsáveis: Antônio Tabosa Neto - CPF nº 106.840.932-00, Nilson Gonçalves Vieira - CPF nº 162.935.762-68, Ghessy Kelly Lemos de Oliveira - CPF nº 793.907.902-63, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49.
 Assunto: Pregão Eletrônico 971/2020, Processo SEI/RO n.0029.335099/2020-00, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos tecnológicos (notebook) para atender a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02885/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
 Contadora: Lilian Nogueira de Lima - CPF nº 578.842.502-68
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02938/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Embargos de Declaração - Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
 Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 - Processo 03041/13.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia, Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB nº. 3126
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
 Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo-e n. 02960/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Embargos de Declaração - Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021

Recorrentes: Gilvan Ramos Almeida, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00
 Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos e efeitos suspensivos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
 Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02933/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Embargos de Declaração - Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021

Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ nº 07.605.701/0001-01
 Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 0603/20, Processo 03041/13.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB nº. 4342
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
 Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00317/21 – Aposentadoria

Interessado: Elsi Antônio Dalla Riva - CPF nº 426.901.020-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00328/21 – Aposentadoria

Interessada: Natividade Muniz Viana Motta - CPF nº 288.136.182-04
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 00297/21 – Aposentadoria

Interessada: Noeme Clementino de Amorim - CPF nº 406.337.131-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 02861/20 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Reginaldo Anônimo Moreira - CPF nº 615.195.022-49, Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, Cristobal Mopi Soliz - CPF nº 511.038.342-15, Joseane Norberto - CPF nº 699.391.522-72, Marcos Vinicius Fernandes Silva - CPF nº 009.680.362-28
 Assunto: Edital de Concurso Público nº 002/PMRC/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00079/21 – (Processo Origem: 03196/18) - Embargos de Declaração

Recorrente: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00778/20, Processo 03196/18.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Advogados: Lidiane Pereira Arakaki - OAB nº. 6875, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 00347/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jonathan Barros Cardoso - CPF nº 747.041.412-68
 Responsável: Alex Redano – Presidente da ALE/RO.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00266/21 – Aposentadoria

Interessada: Clelia Camilo Paiva - CPF nº 734.168.609-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 03290/20 – Aposentadoria

Interessado: Otamar Machado - CPF nº 090.545.102-34
 Responsável: Vilson Ribeiro Emerick- (presidente do Ipram)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00278/21 – Aposentadoria

Interessada: Marina Anunciação Rufatto - CPF nº 322.179.192-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00254/21 – Aposentadoria

Interessado: Araújo Pinto de Almeida - CPF nº 330.348.501-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00479/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marcilene Nunes Baltazar - CPF nº 006.490.302-81
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00277/21 – Aposentadoria

Interessada: Maridalva da Silva Lindoso - CPF nº 197.216.683-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 00555/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Graciele Dionísio Brito - CPF nº 885.953.742-87, Carlos Alessandro Chanan - CPF nº 759.633.882-87, Dayane Olegario de Menezes - CPF nº 930.535.922-15, Rosimeire Alves de Macedo - CPF nº 862.415.082-53
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 03280/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Iara Dias do Nascimento - CPF nº 032.049.712-79
Responsável: Cleilton Adriane Cheregatto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 00256/21 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Aparecida Aires Maciel Nunes - CPF nº 220.023.912-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 00066/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wagner Júnior Costa - CPF nº 015.256.302-45, Daniel Pinheiro de Melo - CPF nº 693.170.382-04, Eluane Santos Fiorentin - CPF nº 014.492.952-07, Maise Fernandes de Oliveira Machado - CPF nº 027.054.062-80, Elenilson Pereira De Souza - CPF nº 903.990.802-87, Leticia Carolina Vieira - CPF nº 011.256.892-00
Responsável: Lisete Marth - CPF nº 526.178.310-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 03303/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Oziel Neiva de Carvalho - CPF nº 326.212.132-00
Responsável: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 00315/21 – Aposentadoria

Interessada: Anagilda Oliveira Santos - CPF nº 585.983.912-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 00353/21 – Aposentadoria

Interessado: Edilson Neuhaus - CPF nº 273.107.791-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 00378/21 – Aposentadoria

Interessada: Régia de Lourdes Ferreira Pachêco Martins - CPF nº 336.996.311-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 00325/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus Vieira Ferreira - CPF nº 340.550.532-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 00333/21 – Pensão Civil

Interessado: Henrique Vitor dos Santos - CPF nº 988.456.322-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00354/21 – Aposentadoria

Interessada: Elione do Rosario Mesquita Barbosa - CPF nº 115.097.242-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 00356/21 – Aposentadoria

Interessado: João Benício da Silva - CPF nº 192.227.422-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 00363/21 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice de Lira - CPF nº 203.764.302-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 00371/21 – Aposentadoria

Interessada: Francisca das Chagas Pinheiro de Souza - CPF nº 191.777.982-87
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 00323/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auzeni Saldanha de Oliveira - CPF nº 491.345.581-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 00330/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Souza Lima - CPF nº 350.719.582-87
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 03270/20 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Nunes Calente - CPF nº 203.367.992-68

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 00368/21 – Aposentadoria

Interessada: Antônia da Cunha de Sousa Miranda - CPF nº 227.847.803-68
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 00408/21 – Pensão Civil

Interessado: Gonçalo Bento Soares - CPF nº 021.678.402-68
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 00463/21 – Aposentadoria

Interessada: Irene Alexandre da Gama - CPF nº 162.011.752-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 00709/20 – Aposentadoria

Interessado: Joana Bernardes da Silva - CPF nº 219.951.172-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 00485/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Cristiane de Lima Lopes - CPF nº 000.266.682-03, Adriana Kalch - CPF nº 028.745.272-70, Welliton Santiago De Oliveira - CPF nº 710.210.432-49, Maria Ivonete Gomes da Silva - CPF nº 712.933.292-15, Gilda de Lima Lourenço Souza - CPF nº 662.390.282-15, Marilene Benicio De Miranda Oliveira - CPF nº 826.435.982-53, Edson Alves Siqueira - CPF nº 636.788.702-44, Jhennifer Mendes Rodrigues Pereira dos Santos - CPF nº 930.305.172-68, Bruno Favoca da Silva Santos - CPF nº 031.503.552-81, Bruna Taiany Santos Lopes de Assis - CPF nº 943.567.502-68, Michele Paula De Oliveira - CPF nº 017.753.502-40, Wender Ferreira de Lima - CPF nº 010.467.462-86, Shirley Fidelis Nogueira da Silva - CPF nº 726.514.582-87, Josefa Paula da Silva Ribeiro - CPF nº 811.301.712-72, Josiane Costa Pereira - CPF nº 025.441.162-26, Juliana Elias Martins De Paiva - CPF nº 828.392.472-91, Elissandra Almeida da Silva - CPF nº 767.004.372-53, Dayane Carolina da Silva Zanella de Souza - CPF nº 963.333.242-72, Jaine Cordeiro Barboza - CPF nº 028.051.262-70, Cristiane Porto Horácio - CPF nº 005.844.482-36, Luciana Pereira de Souza - CPF nº 643.702.402-04, Ezequiel Kleber Carper Menezes - CPF nº 034.881.972-20, Rozeni Alves de Oliveira - CPF nº 616.545.662-68, José Douglas Carneiro Riker - CPF nº 022.800.962-69, Fábio Nunes de Souza - CPF nº 593.521.832-15, Raiane Legora Bozi - CPF nº 033.581.532-40, Jordânia de Oliveira Silva - CPF nº 942.440.492-15, Hanna Kelly Castro Da Silva - CPF nº 015.614.082-98, Lucimar neco de oliveira alves - CPF nº 775.790.112-04, Jeferson Rodrigues Ramos - CPF nº 000.370.702-40
 Responsável: Jeverson Luiz de Lima (Prefeito)
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 00551/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vera Venancio Teixeira - CPF nº 456.958.572-87, Ticiane Stedile - CPF nº 725.565.872-53, Patrícia Souza Mota - CPF nº 967.224.522-04
 Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 02107/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Carla de Paula Lopes, Patricia Lins de Alencar Gervásio - CPF nº 010.761.542-80, Weslaine Cristina de Amorim - CPF nº 523.212.232-00, Elinton Reinaldo Bachmann - CPF nº 007.488.129-97, Frexilany Campos De Souza - CPF nº 910.891.312-91, Luciana Pereira Lemos - CPF nº 003.786.502-11, Viviane Samay Umbelino Dos Santos - CPF nº 015.458.962-40, Ana Lucia Cavalheiro Bermond - CPF nº 980.948.402-00, Marta Roberto Rosa - CPF nº 497.737.802-44, André Luis Furtado Freitas - CPF nº 845.259.402-04, Dayane Rodrigues Caetano - CPF nº 025.216.512-81, Francieli Amaral Martins - CPF nº 834.273.842-68, Simone Abrante Lucatto - CPF nº 031.136.501-94, Priscila Ferreira Dos Santos - CPF nº 015.382.952-45, Gabriela Celebrini Silva - CPF nº 006.449.562-08, Nilceia Fernandes da Silva - CPF nº 419.407.412-20
 Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 00335/21 – Aposentadoria

Interessado: Wilson Ximenes - CPF nº 105.776.451-53
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 00361/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Carmen De Freitas Guimarães Macario - CPF nº 203.197.702-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 00362/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Gomes Pinheiro - CPF nº 127.738.242-53
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 00379/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Oliveira - CPF nº 204.538.922-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 00382/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Dias - CPF nº 220.594.662-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 00398/21 – Aposentadoria

Interessada: Valdenora Bezerra da Silva - CPF nº 090.840.962-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 00367/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Irenilce Araújo Soares - CPF nº 222.458.553-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 00310/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia da Silva Nascimento - CPF nº 149.588.802-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 00326/21 – Aposentadoria

Interessada: Marlene de Lima Correia - CPF nº 489.312.099-91
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 00331/21 – Pensão Civil

Interessada: Rosângela Fátima da Silva - CPF nº 832.222.861-91
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 00332/21 – Aposentadoria

Interessada: Clarinda Rodrigues de Sá Nucci - CPF nº 561.376.302-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 00373/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosemary Jovino da Silva - CPF nº 240.061.573-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 00351/19 (Apensos: 00272/20 e 00614/20) - Pensão Civil

Interessada: Iracema Gomes Donato - CPF nº 312.740.302-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 00380/21 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Anizio da Silva - CPF nº 103.010.972-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 00369/21 – Aposentadoria

Interessada: Elieiva Pereira Barros dos Santos - CPF nº 222.454.301-82
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 00372/21 – Aposentadoria

Interessado: Francisco da Silva Dutras - CPF nº 084.740.602-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 00322/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria José de Brito - CPF nº 555.311.489-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

67 - Processo-e n. 00302/21 – Aposentadoria

Interessada: Neli Dias de Souza da Costa - CPF nº 192.105.582-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 01117/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49

Assunto: Tomada de Contas Especial – Decisão nº 665/2009 - 1ª Câmara - **Apurar responsabilidades na concessão e pagamento de aposentadoria ilegal, objeto da Decisão n. 665/2009 -1ª Câmara (Autos n. 5.122/2006).**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Jeoval Batista da Silva – OAB nº. 5943

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

69 - Processo-e n. 00404/21 – Aposentadoria

Interessado: José Sabino da Silva - CPF nº 098.571.333-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

70 - Processo-e n. 00495/21 – Aposentadoria

Interessada: Irani do Amaral Gonçalves - CPF nº 248.663.692-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

71 - Processo-e n. 00381/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Nascimento de Castro - CPF nº 176.854.513-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

72 - Processo-e n. 00533/21 – Aposentadoria

Interessada: Antonia Lúcia Araújo Farias - CPF nº 271.817.072-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

73 - Processo-e n. 00540/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Nila Ferreira dos Santos - CPF nº 262.417.304-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

74 - Processo-e n. 00578/21 – Aposentadoria

Interessada: Tania Meireles Coutinho - CPF nº 152.375.322-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

75 - Processo-e n. 00579/21 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Silva Santos - CPF nº 203.612.892-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

76 - Processo-e n. 00581/21 – Aposentadoria

Interessada: Edineia Ferraz da Cruz - CPF nº 389.012.262-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

77 - Processo-e n. 00608/21 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lúcia Pereira - CPF nº 722.678.792-04
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

78 - Processo-e n. 00613/21 – Aposentadoria

Interessada: Marlene de Paula Tabora - CPF nº 637.139.856-34
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

79 - Processo-e n. 00619/21 – Aposentadoria

Interessado: Marcelo Lopes - CPF nº 007.807.897-09
Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

80 - Processo-e n. 00624/21 – Aposentadoria

Interessada: Marinalva Sebastiana da Cruz Ramos - CPF nº 326.807.592-49
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

81 - Processo-e n. 00769/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thayza Magalhães Dias - CPF nº 038.450.682-80, Mariana Viana De Oliveira - CPF nº 796.829.362-68, Durvalina Pereira dos Santos - CPF nº 612.022.312-68, Poliana Valéria da Silva - CPF nº 028.822.092-74, Kelly Aline Campos Soares - CPF nº 993.671.302-87, Lucas de Souza Silva - CPF nº 042.086.552-75, Josy Kely Gomes Pereira - CPF nº 026.071.382-13, Daniela Fraga Campos - CPF nº 062.813.746-06, Bruna Daiany Torres Lima Cordeiro - CPF nº 005.582.862-08, Elisângela Miranda Macedo Coelho - CPF nº 012.518.092-60, Tâmilis Montovanelli Andrade - CPF nº 001.665.262-23, Adriela Esteiller dos Santos Demétrio - CPF nº 035.917.582-13, Winglison Dionizio Ferreira Silva - CPF nº 040.960.632-40, Pamela Nonato de Souza - CPF nº 039.770.202-77, Elizete Linhares dos Santos - CPF nº 000.357.102-50, Weslaine Sampaio de Morais Jesus - CPF nº 011.127.312-96, Vanilde Ribeiro Brito - CPF nº 761.867.502-30, Irone Leite Onezorg - CPF nº 658.615.402-25, Gleice Rosa Da Silva - CPF nº 817.930.812-04, Ana Paula Timoteo Soares - CPF nº 848.385.402-30, Jociley Teixeira de Almeida - CPF nº 657.119.982-34, Alexia Cabezas da Rocha - CPF nº 959.507.962-68, Celia Mathias do Amaral - CPF nº 409.272.102-15, Adriana Coutinho Da Silva - CPF nº 943.567.342-20, Rosineia De Oliveira Batista Souza - CPF nº 520.247.922-00, Yara Nogueira Rodrigues - CPF nº 935.173.511-72, Luciene Santiago de Lima Silva - CPF nº 012.536.172-60, Juerlaine Roedel da Silva - CPF nº 031.388.682-23
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

82 - Processo-e n. 03175/20 – Aposentadoria

Interessado: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49^a
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

83 - Processo-e n. 03244/20 – Aposentadoria

Interessada: Salete Malanchen - CPF nº 219.947.222-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros**Processo Seletivo****COMUNICADO**

PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO PARA ASSESSOR TÉCNICO PARA ATUAR NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEPLAN

Tendo em vista a Portaria n.3/GABPRES de 19.04.2021 que acrescenta o Art.13-A à Portaria n.678 de 05.10.2018:

“Art.13-A – As unidades gestoras poderão utilizar, mediante a autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidas por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão.

Parágrafo Único – A unidade demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções.”

Assim, considerando, ainda, a autorização da Presidência (Sei n.02483/2021, Despacho 0291098) para abertura de processo seletivo com rito simplificado. Contatou-se a Organização Vetor Brasil (OSC) para auxiliar no processo seletivo para o cargo em comissão de assessor técnico para atuar na Secretaria de Planejamento e Orçamento – Seplan com a disponibilização de currículos de profissionais que possuem o perfil alinhado às necessidades do cargo.

A Vetor Brasil é uma organização sem fins lucrativos que atua com programas de atração, pré-seleção e desenvolvimento de pessoas baseando-se em boas práticas voltadas para o serviço público. Dentre os programas ofertados, destaca-se o Programa Trainee de Gestão Pública que “atrai e pré-seleciona profissionais nos primeiros anos de carreira que assumirão posições de gestão pública nos governos, para tirar do papel os projetos e políticas públicas ao longo de doze meses.” Após, esse período no Programa de Trainee de Gestão Pública, alguns dos participantes alçam o Programa Líderes de Gestão Pública.

Diante do exposto, foram encaminhados pela Vetor Brasil 9 (nove) currículos para análise. Desses foram selecionados 2 (dois) candidatos para entrevistas Vinícius Gonzales Bueno e Vinícius Macedo de Moraes.

Entretanto, considerando que o candidato Vinícius Gonzales Bueno, declinou da vaga, o candidato Vinícius Macedo de Moraes foi entrevista pelo gestor da SEPLAN.

Após a análise curricular e a entrevista, a equipe da SEPLAN entendeu que o perfil do candidato Vinícius Macedo de Moraes atende ao perfil esperado para ocupar o cargo de assessor técnico.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSCC